



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

# DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 14 de outubro de 2014**

Disponibilizado às 20:00 de 13/10/2014

**ANO XVII - EDIÇÃO 5372**

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 13/10/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 15 de outubro de 2014, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/16.427****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA – REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.14.001915-9****EXCIPIENTE: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTE****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****EXCEPTA: ELAINE CRISTINA BIANCHI****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

- 1)Verifico que consta petição (fls. 12) informando que o Excipiente desistiu do presente incidente, em face da perda de seu objeto;
- 2)Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
- 3)Portanto, homologo o pedido de desistência formulado, ficando prejudicado o julgamento do presente incidente e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil;
- 4)Custas ex lege;
- 5)Após as baixas necessárias, archive-se;
- 6)Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000375-9****IMPETRANTE: JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA****ADVOGADO: ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DESPACHO**

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.226.

Ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Boa Vista, 08 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715565-2**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: OSVALDO DA SILVA NOGUEIRA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719125-1**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: JEANE CARVALHO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001419-4**

**AGRAVANTE: INAPAER – INDÚSTRIA PAULISTA DE AERONÁUTICA LTDA**

**ADVOGADOS: DR. CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E OUTROS**

**AGRAVADA: RORAIMA MOTORES LTDA**

**ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001093-5**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADA: SILOE AUGUSTA LIMA DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000634-7**

**AGRAVANTE: BV FIANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: SEBASTIÃO FIGUEIRA TEIXEIRA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714603-0**

**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**

**AGRAVADA: MARIA JOSÉ PAULA GOMES SILVA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917989-6**

**RECORRENTE: RAIMUNDO ARNALDO SEVERO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. ANTONIO OLCINO FERREIRA**

**RECORRIDA: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA**

**ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 13 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 13/10/2014

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700328-4**

**RECORRENTE: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> STEPHANIE CARVALHO LEÃO**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" e no art. 102, III, alíneas "a" e "d", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 296/299 e fls. 308/310.

No Recurso Extraordinário alega que houve afronta ao art. 95, II da Constituição Federal e que a decisão recorrida julgou válida a Lei Complementar Estadual nº 002/93 em confronto com o artigo 65, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Já no Recurso Especial afirma, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 65, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 414/424 e 425/451.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

### **I – DO RECURSO ESPECIAL**

O recurso é tempestivo, entretanto não pode ser admitido porque deserto, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição do presente recurso nesta Corte, juntando apenas a Guia de Arrecadação Judiciária, não havendo comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União, referente à interposição do recurso no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação. Ressalva do ponto de vista pessoal

do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO 01/2014, DE 01/02/2014. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, sob pena de deserção.

II. No caso, tendo sido efetuado o pagamento das custas judiciais de preparo recursal utilizando-se a GRU Simples, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução 01/2014 do STJ, de 01/02/2014, em vigor à época da interposição do recurso, é de se declarar deserto o Recurso Especial.

III. Como decidido pela Corte Especial do STJ, "o cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção" (STJ, EREsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 439.864/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2014; STJ, AgRg no AREsp 382.112/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014; STJ, AREsp 547.635/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 06/08/2014.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.588/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014). Grifos acrescidos.

#### I – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Primeiramente, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o Recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada no que diz respeito à interposição do recurso com base na alínea "d", constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "d" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial e admito o Extraordinário.

Encaminhe-se ao Supremo Tribunal Federal com as formalidades de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.10.000646-4**  
**RECORRENTE: NILTON JOSÉ ABRAÃO**  
**PROCURADORA FEDERAL: DR<sup>a</sup> REBECA SANTA CRUZ**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por NILTON JOSÉ ABRAÃO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 544/548.

O recorrente alega (fls. 554/559v), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 59, parágrafo único da Lei do Estatuto do Índio.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 569/569, pugnando pelo provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001430-1**

**IMPETRANTE: AURELINO HENRIQUE DE OLIVEIRA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

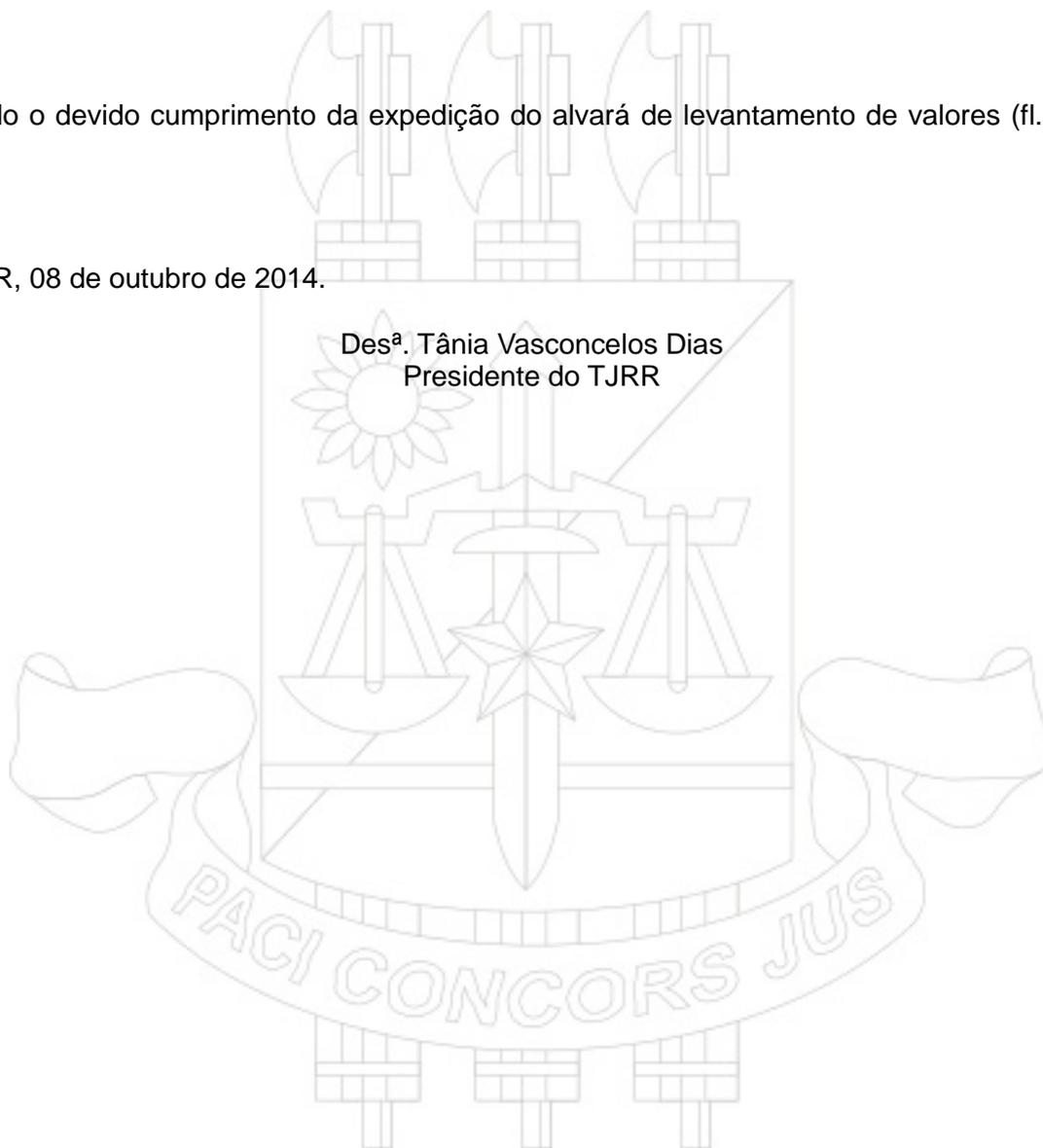
**DESPACHO**

Considerando o devido cumprimento da expedição do alvará de levantamento de valores (fl.133), archive-se.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 13/10/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 21 de outubro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro** bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802388-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
APELADO: JOSE ALTEVIR DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816709-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADO: JUCELIO LUIZ DE OLIVEIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716798-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI  
APELADO: JEFERSON DA SILVA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805990-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001618-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE  
AGRAVADO: CARLOS JOSÉ PEREIRA DE BRITO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158090-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL  
APELADA: FAROL-COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704856-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADA: DRª ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME  
APELADO: BASILIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS  
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013790-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MANOELA CORDEIRO DE ARAUJO  
ADVOGADA: DRª MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS  
APELADO: WANDERLEY MESQUITA & FERREIRA S/C LTDA  
ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809445-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JURISMAEL DA COSTA ANDRADE  
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001809-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR FERNANDO LUZ PEREIRA  
AGRAVADO: HELLYWSON PAIVA SILVA  
ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.723892-8 - BOA VISTA/RR**

AUTORA: SILVIA REGINA DE LIMA BESSA  
ADVOGADO: DR TANNER PINHEIRO GARCIA  
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803791-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO TRIÂNGULO S/A  
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO  
APELADA: TRANS RORAIMA RODOVIARIO E FLUVIAL LTDA E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711741-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADO: FRANCISCO ALVES ALVARENGA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809959-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO  
APELADA: ZIDELMA SALDANHA PEIXOTO  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900200-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: NORTE ELETRICA COM E SERV LTDA  
ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DA SILVA  
APELADO: PERIVAN VIEIRA DE MELO

ADVOGADA: DRª VALERIA BRITES ANDRADE E OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003540-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL  
APELADA: M DE M LIMA-ME E OUTROS  
ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009798-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL  
APELADA: M DE M LIMA-ME E OUTROS  
ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709968-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BENTO E HIRTZ  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
APELADA: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA MARTINS CARNEIRO  
ADVOGADA: DRª ROSEANE DO VALE CAVALCANTE  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704257-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: OSEIAS SANTOS COSTA E OUTROS  
ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR  
APELADA: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA  
ADVOGADA: DRª NATHALIA ADRIANE DOS SANTOS NASCIMENTO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159314-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL  
APELADA: L H D NASCIMENTO-ME  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707526-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915936-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EDIVAN DAS NEVES DA SILVA  
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS  
APELADO: BANCO REAL S/A  
ADVOGADOS: DR RICARDO LOPES MOREIRA e DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117456-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL  
APELADA: R. V. DA S. E OUTROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DR TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001439-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: SILVIANE MARIANE DOS SANTOS FRANCO**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001499-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: JAMILSON MAFRA**  
**ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001257-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**AGRAVADA: MARIA FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000808-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: JULIANA LOPES LIMA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**AGRAVADA: LIZETE HOLANDA FRANCO**  
**ADVOGADO: DR VANDERLEI OLIVEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBE RECURSO DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DOS AUTOS DIGITAIS - PARTE NÃO BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DO RECORRENTE - APELAÇÃO ANTERIOR AO PROVIMENTO CGJ Nº. 003/2014, QUE ALTERA O ART. 104, DO PROVIMENTO CGJ Nº.2/2014 - RECURSOS NO PROCESSO ELETRÔNICO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Esta Corte uniformizou jurisprudência pelo não recebimento de recursos de apelação, quando o recorrente não providencia a juntada das cópias integrais dos autos digitais e não é beneficiária da justiça gratuita. 2. Aplicação do parágrafo único, artigo 22, e, alínea a, inciso I, do artigo 96, da CF/88; § 2º, do artigo 12, da Lei nº 11.419/2006; e, artigo 103, do Provimento CGJ nº 01/2009. 3. Liminar revogada. Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Julgador), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianqui (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000340-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: LAUDELINA CRUZ FEITOSA**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**AGRAVADO: BANCO AMRO REAL/SANTANDER S/A**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível o indeferimento diante de outros elementos nos autos que contrariem o seu conteúdo. 2. Recurso desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão combatida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001490-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: DEBORA DA SILVA AMORIM**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719167-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA**  
**APELADO: JORGE NAZARENO CAMPOS CARAGEORGE**  
**ADVOGADO: DR JORGE NAZARENO CAMPOS CARAGEORGE**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804597-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: VALNISON RIBEIRO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada. 4) Recurso procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Recurso e dar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809787-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CLEUCIANE DA SILVA PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA. 1) Patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal do Apelante para comparecimento ao exame pericial. 2) Sentença anulada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e

Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720877-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JULIO CESAR DE ALMEIDA SANTOS**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA. 1) Patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal do Apelante para comparecimento ao exame pericial. 2) Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717468-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ADÃO CARLOS DO VALE**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA. 1) Patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal do Apelante para comparecimento ao exame pericial. 2) Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719679-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS**  
**APELADA: SOCIEDADE RÁDIO EQUATORIAL LTDA**  
**ADVOGADO: DR VILMAR LANA**  
**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE GRAVAÇÃO RADIOFÔNICA. REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL FEITO DENTRO DO PRAZO DE 24 HORAS. RECUSA IMOTIVADA DA EMPRESA RÉ. LIMINAR DETERMINANDO A EXIBIÇÃO DA CÓPIA DIGITAL DO PROGRAMA. CONTESTAÇÃO DA EMPRESA SEM ATENDER A ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. INOCORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Não configura a hipótese de perda do objeto da ação cautelar em comento, quando os autos revelam que se encontrar em pleno vigor os efeitos de medida liminar, determinando à parte ré que forneça ao autor, cópia da gravação radiofônica do programa requerido na peça inicial. Nesse caso, como não foi atendida a ordem judicial e levando em consideração que a empresa apenas contestou o pedido, caberá ao MM. Juiz julgar o mérito da demanda, para, ao final, confirmar ou não a liminar concedida. 2. Havendo na peça contestatória a arguição de preliminares, estas deverão ser apreciadas pelo Juízo 'a quo', sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença vergastada, a fim de que o MM. Juiz da causa julgue o mérito da ação cautelar originária, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708847-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**APELADA: ELIZÂNGELA VIANA ARAÚJO**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL. RECONHECIMENTO DE TITULAÇÃO PROFISSIONAL. LEI ESTADUAL Nº 609/2007, ARTS. 5º E 18. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação em epígrafe, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes da Silva, bem como, o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706397-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**APELADO: JEFFERSON CAVALCANTE**  
**ADVOGADO: DRROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITO RECONHECIDO E COMPROVADO. IMPOSIÇÃO DO DEVER DE PAGAMENTO PELO ENTE PÚBLICO SOB PENA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovado o vínculo obrigacional entre o servidor e a Administração Pública, em especial pela comprovação do débito em relação ao pagamento retroativo, bem como diante da ausência de fatos que excluam os direitos alegados, é forçoso reconhecer o dever do ente público em efetuar o pagamento requerido pelo servidor, sob pena de locupletar-se indevidamente às custas do apelado, que, agindo de boa-fé, exerceu as atribuições do cargo ao qual se achava vinculado. 2. Sentença mantida. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 07/10/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005.12.000127-5 - ALTO ALEGRE/RR**  
**AUTORA: ROSSANA KARLA SANTOS DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª HELAINE MAISE FRANÇA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## E M E N T A

REEXAME NECESSÁRIO - VERBAS RESCISÓRIAS - JULGADO QUE SEGUIU O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SOBRE O TEMA -? SENTENÇA CONFIRMADA.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720039-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADO: ANTONIO FREIRE FRANÇA**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual contratado, pelo que não merece reforma neste ponto. 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. 9. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. Tarifa de Cadastro devidamente convencionada. 10. Esta Corte de Justiça já decidiu que a cobrança por serviços de terceiros é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. 11. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. 12. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados de forma recíproca. Contudo, tendo operado a reforma parcial da sentença, deverão ser distribuídos na proporção disposta no voto. 13. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704788-3 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**EMBARGADO: JULIO SERGIO GADELHA MENDONÇA**  
**ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001249-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**AGRAVADA: TWAILANDIA MELVILLE PEIXOTO**  
**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001297-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: ANTONIO FRANCISCO SOUSA BRANDÃO**  
**ADVOGADO: DR TIMOTEO NUNES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001489-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: DIOMAR DE OLIVEIRA COSTA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$

300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001337-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: A. F. L.**  
**ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001277-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: DÉBORA PEREIRA DA COSTA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001300-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: MARIA LEOPOLDINA SOUSA**  
**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801169-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**  
**ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA QUE A FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS RESPONDESSE ÀS SUAS REQUISIÇÕES. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA PELA AUTORIDADE COATORA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810270-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JONATAS PALHARES JUNIOR**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710680-2**  
**EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**  
**EMBARGADA: CLAUDIA NEWTON MAGALHÃES CAMPOS**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710170-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ÓRGÃO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é razoável a interrupção de fornecimento de energia elétrica para os prédios públicos quando há outros meios de ver satisfeito os débitos que a apelada possui junto ao apelante, em especial, porque referida interrupção atingiria diretamente a coletividade. 2. Não há cerceamento de defesa, tendo em vista que as partes foram oportunizadas à apresentar requerimentos de produção de provas, tendo o apelante quedado-se inerte, não requerendo qualquer diligência no momento oportuno. 3. Não se pode olvidar o interesse da coletividade no tocante a serviços tidos como essenciais à comunidade, devendo-se, assim, serem resguardadas do corte do fornecimento de energia elétrica as instituições públicas que prestam serviços essenciais a coletividade. 4. O interesse da coletividade se sobrepõe ao interesse particular da concessionária de serviço público de adotar medida para compelir o Município ao pagamento do débito, devendo a Boa Vista Energia lançar mão das vias ordinárias de cobrança. 5. Recurso desprovido. 6. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 30/09/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000077-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**AGRAVADO: WITOR DE ALMEIDA LIMA**  
**DEFENSOR PÚBLICO; DR VANDERLEI OLIVEIRA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COM REEXAME NECESSÁRIO PENDENTE. PREJUDICADA – OBRIGAÇÕES DE FAZER. EXECUTADAS NA FORMA DO ART. 461 DO CPC – EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERMITIDA NAS SITUAÇÕES NÃO-VEDADAS EXPRESSAMENTE PELO ART. 2º-B DA LEI FEDERAL Nº. 9.494/1997 – VALOR DA MULTA DEVIDO. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA – RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA OUTRA PARTE, CONHECIDO E PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não-conhecer o agravo, no que se refere à discussão sobre o cabimento da execução provisória de sentença com reexame necessário pendente, por estar prejudicada; e pelo conhecimento e provimento do agravo, quanto ao valor da multa, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi, bem como o(a) Representante do Ministério Público de 2º. Grau. Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704088-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADO: MARCIO OTAVIO TRAJANO CORREA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - CONTRATO POSTERIOR A ABRIL DE 2008 - TAXA DE JUROS MANTIDA - MÉDIA DE MERCADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - LEGALIDADE - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001325-1 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: PORTO AUTOS LTDA****ADVOGADO: DR LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO****EMBARGADA: RICHARDSON TOMÉ MACHADO-ME****ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002029-8 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADA: SHIMENNY FIGUEIRA RODRIGUES****ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DEFEITUOSO. OFENSA AO ART. 252, II DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. 2. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002028-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: WILLAMIS DA SILVA VIRIATO**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DEFEITUOSO. OFENSA AO ART. 252, II DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. 2. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704887-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTÔNIA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR CLAUDIO BELMINO EVANGELISTA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATENDIMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO - PARTURIENTE - REALIZAÇÃO DE PARTO INDUZIDO - SOFRIMENTO FETAL DEMONSTRADO - PARALISIA CEREBRAL NO BEBÊ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - CF/88: ART. 37, §6º - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O conjunto probatório demonstra a presença de nexo causal, diante da existência de prova do liame de causalidade entre a conduta e o dano. 2. In casu, se a Apelante no momento em que chegara ao Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré tivesse sido submetida a cesariana, de imediato, seu bebê não teria sofrimento fetal, com a ingestão de mecônio. 3. A conduta dos médicos em aguardar a evolução do quadro da

paciente até que está fosse submetida ao parto normal induzido, teve consequência graves, com dano cerebral irreversível ao bebê. 4. Considerando o grau de culpabilidade dos envolvidos, tenho que a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) é adequada para apagar o sofrimento experimentado pelos Autores. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909140-2 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADA: A V PEREIRA DA COSTA**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA**

**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão e Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902649-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADO: R B TRANSPORTES LTDA ME**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3. A notificação por edital nos protestos de título, prevista no art. 15 da Lei Federal nº. 9.492/1997, será considerada válida apenas se o credor esgotar todas as possibilidades de localização do devedor para a intimação pessoal. Isso não restou comprovado no caso concreto. A Apelante apenas trouxe a informação de que o Requerido mudou de endereço. 4. São exemplos de outros meios de localização do devedor: a possibilidade de consultas sobre o registro de outros endereços na Prefeitura, no cartório de registro de imóveis da comarca da antiga residência, nos registros da própria instituição financeira e do DETRAN (respeitando-se os casos de sigilo), bem como, considerando a disponibilidade lícita de informações na internet, a verificação da existência de endereço em eventuais processos judiciais. 5. O art. 5º. do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 direciona-se aos magistrados e significa que a interpretação a ser dada à lei é aquela adaptada às novas exigências sociais (social ou teleológica). O julgador deve ter como foco constante o princípio da dignidade humana, os direitos e garantias individuais etc. A razão de ser da exigência de comprovação da mora como pressuposto processual da ação de busca e apreensão é justamente a proteção social, evitando, por exemplo, a retirada dos bens do indivíduo sem que ele seja previamente cientificado e tenha o direito de pagar o débito. 6. Considerando o reconhecimento parcial de abusividade das cláusulas do contrato, conforme sentença proferida na ação revisional, e parcialmente mantida por este Tribunal, a mora resta descacterizada. 7. A emenda da petição inicial pode ser feita antes da contestação, sendo devida a intimação do autor para essa finalidade, desde que o vício seja corrigível. 8. Não tendo sido demonstrado prejuízo efetivo no caso concreto, em razão da não-oportunidade de emenda da inicial, não é possível a declaração de nulidade, por força do princípio da instrumentalidade das formas, positivado no § 1º. do art. 249 do CPC. 9. Não houve despacho, determinando alguma providência a parte autora em relação à extinção do processo sem resolução do mérito. 10. A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC, refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado. 11. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725017-2 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**EMBARGADA: MARIA NEIMAR ARAUJO SOUZA**  
**ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAC E TEC - OMISSÃO ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801847-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**  
**APELADA: MARILENE DAS GRAÇAS DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. 7. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. 8. Esta Corte de Justiça já decidiu que a cobrança por serviços de terceiros é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. 9. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. No presente caso, o juiz singular já determinou a devolução dos valores na forma simples, devendo ser mantida também neste ponto. 10. Recurso conhecido e desprovido.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701517-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**APELADA: ALDELI MAIA PINHEIRO**  
**ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA 1. O servidor que ocupa cargo em comissão está sob o regime especial da Administração Pública, fazendo jus, quando de sua exoneração, à indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. 2. Sentença parcialmente reformada apenas para excluir o pagamento do terço constitucional de férias do ano de 2009, porque comprovado o seu pagamento. 3. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705960-7 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: BRASIL BIO FUELS S.A.**  
**ADVOGADO: DR RUBENS BITTENCOURT MIRANDA CARDOSO**  
**2º APELANTE/ 1º APELADO: VALDIR NASCIMBENI**  
**ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENDETTI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS MONITÓRIOS IMPROCEDENTES - MATÉRIA DOS EMBARGOS JÁ JULGADOS EM OUTRO RECURSO NESTA CORTE - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM FAVOR DO EMBARGADO - 1º APELO DESPROVIDO E 2º APELO PROVIDO. 1. Apelações Cíveis interpostas, em face de sentença que julgou improcedente os embargos monitórios em virtude de ausência de prova das alegações. 2. Em reapreciação às razões e provas dos embargos monitórios, verifica-se já terem sido objeto de defesa em ação julgada improcedente, com recurso igualmente rejeitado, e acórdão transitado em julgado. Mesmas partes e mesmo contrato de compra e venda gerador da dívida discutida. Coisa julgada material. 3. Honorários advocatícios em favor do embargado vencedor. Quantia arbitrada não chegou sequer a um por cento da demanda. Causa fixada em R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais). Valor fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Sentença reformada em parte. 1º Apelo desprovido. 2º Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer das Apelações Cíveis, negar provimento ao primeiro recurso e dar provimento ao segundo recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte

integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juizes convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora) Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807650-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTONIO JOAQUIM PINTO DE SOUSA**  
**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800820-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: IVANIR JOSÉ BESSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Determina o artigo 514, do Código de

Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. 2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000. 3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806630-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: KALUAN JOSUES SILVA MACEDO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. 2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000. 3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710570-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOÃO ELESBÃO DE ARAÚJO****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA. 1) Patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal do Apelante para comparecimento ao exame pericial. 2) Sentença anulada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802820-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: S. B. DA S.****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA. 1) Patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal do Apelante para comparecimento ao exame pericial. 2) Sentença anulada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e

Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002020-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADA: MARIA FRANCISCA DA COSTA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Razões recursais que não atacam os fundamentos da decisão recorrida, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na contestação apresentada na ação de conhecimento, razão pela qual fica prejudicada a análise do recurso. 2) A inobservância ao princípio da dialeticidade recursal caracteriza a inépcia e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da decisão recorrida. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo a inteligência do art. 557, do CPC. 4) Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao presente agravo interno, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.14.001759-1 - BOA VISTA/RR**  
**EXCIPIENTE: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI**  
**ADVOGADO: DR PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI**  
**EXCEPTO: ELAINE CRISTINA BIANCHI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

PEDRO DE ALCANTARA DUQUE opõe exceção de suspeição, em face da Juíza Convocada Relatora dos autos da Apelação Cível n.º 0010 01 909516-5 (ação indenizatória). Sustenta a parte Excipiente que "há vários anos é advogado e amigo de ANTONIO ROBERTO BONFIM, esposo da Digna Magistrada, em que pese a reconhecida erudição de V. Exa., há motivo legal de suspeição de parcialidade, que Excipiente forçosamente se vê na contingência de arguir".

Conclui que "seja a presente exceção recebida e, reconhecida a suspeição com urgência seja remetido ao seu substituto legal, ou caso não se reconheça a suspeição, sejam os autos remetidos ao pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça".

Às fls. 12, o Excipiente por meio de petição pugna pela desistência da referida exceção.

Eis o breve relatório. DECIDO.

#### DA GARANTIA DE IMPARCIALIDADE DO JUIZ

A imparcialidade do juiz, em nível internacional, é garantia prevista pela Declaração dos Direitos Universais do Homem, conforme Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em 1948, segundo a qual "toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele" (Art. 10).

No mesmo sentido, no âmbito das Américas, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, estabelece que "toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal" (art. 8º).

Tais Diplomas Legais foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, a qual assegura o princípio da imparcialidade do juiz por meio de preceitos garantidores e vedatórios, tais como, as garantias (art. 95), vedações (art. 95, parágrafo único) e proibição dos juízos e tribunais de exceção (art. 5º, inc. XXXVII).

#### DA SUSPEIÇÃO DO JUIZ

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que se reputa fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes (CPC: art. 135, inc. I).

Da análise dos autos, verifico que o Excipiente pugnou pela desistência da exceção de suspeição (fls. 12).

Nessa esteira, cabe ao Judiciário homologar tal pedido, já que é facultado ao autor desistir da ação que interpõe.

Sobre este tema, colaciono os seguintes precedentes:

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. Ao excipiente é lícito requerer a desistência da exceção de suspeição (TJSC, Exceção de Suspeição n. , Balneário Camboriú, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 25-8-1998). (sem grifo no original).

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Tendo em vista o pedido formulado pelo excipiente requerendo a desistência da Exceção de Suspeição, antes mesmo da apreciação do mérito, resta prejudicado o pedido, ante a perda de seu objeto, razão pela qual torna-se necessário homologar o pedido de desistência, a teor do que dispõe o artigo 267 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10713365/artigo-267-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, inciso VIII, do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> (TJ-ES; ExSusp 100.06.003061-4; Tribunal Pleno; Rel. Des. Alemer Ferraz Moulin; Julg. 23/10/2006; DJES 06/11/2006). (sem grifo no original).

Assim, diante da existência de pedido de desistência do Excipiente, forçoso é homologar a desistência da presente exceção.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, homologo o pedido de desistência, e, julgo extinta a exceção de suspeição oposta.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001520-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: FRANCISCO DOS SANTOS CAITANO**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

## DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0719717-55.2013.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

## DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta caber a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

## DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. DECIDO.

## DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

"GRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOUVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

## DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

## DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

## DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial? Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários? Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra. Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção. Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova? Anote-se, em

acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

#### DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, conheço e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002000-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR DIEGO PAULI**

**AGRAVADA: ALZAMOR VINHORT GOMES**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

#### DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação

de cobrança de seguro, n.º 805099-81.2014.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta caber a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

"GRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

#### DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial? Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários? Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra. Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção. Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova? Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

**DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO**

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

**DA CONCLUSÃO**

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, conheço e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de outubro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001990-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA**

**AGRAVADO: JOSÉ EDILSON DE SOUSA**

**ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO****RECURSO**

BV FINANCEIRA S.A. interpôs Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão nos autos da ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato n.º 0808194-22.2014.823.0010, na qual o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR) concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, consistente em determinar que a Agravante abstenha-se de incluir o nome do Agravado no rol dos maus pagadores, bem como determinou que a posse veículo permaneça com o Agravado.

**RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que "o autor não quitou, nem ao menos, o valor negociado que, consoante seu arbítrio, era o devido, e, ainda, pretende vir a juízo discutir valores que entende fazer jus, quando, na realidade, é devedora contumaz, litigando de má fé contra o réu. Para que o autor recebesse a benesse da exclusão de seu nome dos cadastros dos devedores imputuais, deveria além da discussão do valor da dívida, pagar os valores que entende incontroversos, sob pena de se abrir grava precedente para aqueles que, desejando purgar a mácula que pende sobre seu nome e não pretendendo pagar sua dívida. [...] o autor tão-somente rediscute a dívida, sem, contudo, proceder ao pagamento dos valores que entende devido, bem como não informa quais cláusulas pretende revisar".

#### PEDIDO

Requer atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e no mérito, o provimento do recurso para acolher o pedido de exceção de pré-executividade.

É o breve relatório. DECIDO.

#### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

#### QUANTO AO RECURSO SOB APRECIÇÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (sem grifo no original)

#### DA AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Da análise dos presentes autos, verifico a inexistência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação imprescindível para a formação do instrumento, conforme artigo 525, inciso I, do CPC.

Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC.1. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 2. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, as cópias do acórdão proferido nos embargos declaratórios e de sua respectiva

certidão de intimação são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo.3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1361715 / PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 10.05.2011)." (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AI 773.045 - (2006/0099048-5) - 3ª T - Rel. Min. Paulo Furtado - DJe 12.05.2009 - p. 481). (sem grifo no original).

Nessa esteira, a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso I, do artigo 525, e, artigo 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002050-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES**

**AGRAVADO: JOSÉ ARAÚJO MOURÃO**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0803840-51.2014.8.23.0010, que homologou cálculos (fls. 21).

##### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "em síntese sobre a situação da lide, é que há uma iminência de decisões conflitantes sobre a mesma questão, a qual é a liquidação da sentença do processo n. 0726102-55.2012.823.0010, pois a mesma está sendo liquidada por duas demandas, uma autônoma n. 0803840-51.2014.823.0010, e outra que segue nos mesmos autos de cognição n. 0726102-55.2012.823.0010. De um lado, a primeira liquidação n. 0726102-55.2012.823.0010, atendendo o princípio do sincretismo processual, a qual foi devidamente iniciada pelo réu, nos mesmos autos de conhecimento, por meio de laudo técnico que combateu os cálculos apresentadas no pedido repetitivo, e que neste momento aguarda decisão, haja vista o autor não ter se manifestado sobre a mesma. De outro, o início da liquidação pelo autor n. 0803840-51.2014.823.0010, que o cartório entendeu como se fosse nova demanda, mesmo não sendo a intenção do autor, já que numerou em qual processo deveria ser juntada".

Segue afirmando que "mesmo que o autor tendo requerido dilação de prazo para apresentar os cálculos, foi homologada nos autos 'impróprios' da liquidação n. 0803840-51.2014.823.0010, os cálculos apresentados pelo autor, mesmo tendo sido impugnados pelo réu nos autos aonde deveria acontecer a liquidação, estes de número n. 0726102-55.2012.823.0010, e como já foi dito, nesses autos há iminência de uma decisão conflitante, a qual pode ser facilmente evitada, ao se reconhecer a nulidade da decisão homologatória dos cálculos do autor e, determinar o julgamento analítico entre os cálculos dos autor e réu. [...] é que se requer

a providencia justa, a qual almeja o requerido, pois da tutela judicial o pedido precípua sempre será o julgamento da causa, a justiça sobre a vontade das partes, e neste caso concreto será o julgamento sobre os cálculos apresentados pelo autor e pelo réu, e não a manutenção de uma decisão oriunda de um processo que desrespeitou o princípio do sincretismo processual e se valeu em rigor excessivo para nem mesmo analisar o pedido de dilação de prazo justificado e tempestivo do requerido".

Pontua que "tal decisão encontra-se absolutamente equivocada, visto que inexistente qualquer base legal que a sustente. [...] ao prelibar sobre a aceitação de outra demanda com pedido idêntico, partes iguais, como que conceituando o fenômeno da continência imprópria, abriu-se uma brecha para se esfumalar a segurança jurídica, uma vez esta situação foi ignorada. Com isso trouxe a resolução da questão de forma conflitante, já que o poder/dever de ordenar a reunião das causas, para que sejam decididas simultaneamente, conforme o art. 105 do CPC. [...] notório o seu interesse de ver cassada solucionada a causa da forma mais justa e eficaz, a qual é anulação da decisão que homologou os cálculos do autor nos autos de n. 0803840-51.2014.823.0010, sem mesmo ter analisado os cálculos apresentados pelo réu no processo aonde deveria ocorrer a liquidação de sentença qual seja o de n. 0726102-55.2012.823.0010, bem como deve ser anulada pelo rigor excessivo em negar a concessão de prazo para se transpor os cálculos apresentados para os autos da liquidação repetitiva e imprópria, que afrontou os princípios descritos".

#### DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo, e, no mérito, provimento do presente recurso para anular decisão agravada.

É o sucinto relato.

DECIDO.

#### DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DO CASO EM CONCRETO

Verifico que a parte Agravada no evento n. 53, nos autos n. 0726102.55.2012.823.0010 (ação revisional de contrato a qual fora julgada parcialmente procedente) requereu a intimação da parte contrária para cumprimento ao item "b", da sentença. Esse item determina que a instituição bancária deverá promover os recalculos dos valores, abatendo os consignados e compensando os valores pagos indevidamente.

Manifestando-se o Agravante (evento n. 60), este impugnou os cálculos apresentados pelo Exequente, apresentando novos cálculos.

Por sua vez, o Agravado ajuizou ação de execução autuada sob o n. 0803840-51.2014.823.0010, no dia 14.FEV.2014, apresentando planilha de liquidação no valor de R\$3.087,98 como saldo credor da parte Exequente.

Nessa esteira, o magistrado de primeiro grau homologou tais cálculos apresentados pelo Exequente, tendo em vista a inércia do Executado/Agravante, nos seguintes termos:

"Tendo em vista a inércia da parte Requerida quanto ao despacho do EP 06, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Autora.

Determino a intimação da parte Executada, na pessoa de seu Causídico, para que providencie o adimplemento voluntário da dívida, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC.

Data constante do sistema.  
EUCLYDES CALIL FILHO"

Inconformado com essa decisão, o Agravante interpôs o presente recurso.

Destarte, vislumbro a presença da fumaça do bom direito, a teor do artigo 475-A, §2º, do CPC, in verbis:  
"Art. 475 - A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

[...]

§2º. A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes".

In casu, verifico que o Agravante e o Agravado manifestam-se tanto nos autos da ação de conhecimento quanto nos autos da ação executiva sobre os referidos cálculos apresentados pelo Exequente, o que está acarretando tumulto processual.

Quanto ao perigo da demora, este resta igualmente presente, pois causará prejuízo ao Agravante, que arcará com o pagamento dos valores delineados pelo Agravado.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento no artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, todos do CPC, atribuo efeito suspensivo a ora decisão agravada, até julgamento do presente Agravo.

Sem prejuízo de mais detida análise após a prestação das informações e quando do exame do mérito do presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001942-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADA: AYANA MARCEL**

**ADVOGADO: DR GETULIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC, para a anulação dos atos posteriores a prolação da sentença e demais fins.

##### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "[...] a agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Na data de 13/12/2013, foi proferida sentença de procedência com relação ao pedido autoral, condenando o ora Agravante ao pagamento da indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção monetária".

Alega que "não houve a correta expedição de intimação da referida decisão para o patrono da ora Agravante, restando ineficaz quanto a leitura da intimação em nome deste subscritor, haja vista que a mesma foi lida automaticamente pelo sistema. Note-se que a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo e, neste sentido, atenta-se a redação do artigo 250 do CPC, para a anulação dos atos posteriores a prolação da sentença e demais fins".

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, "[...] nos termos do artigo 524, CPC, requer: a) Conceder o efeito suspensivo da r. decisão guerreada para que, por razões de economia e celeridade processual, seja evitado a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados; b) Requer ao final a procedência total do presente Agravo

por Instrumento, para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor, para que se proceda a nulidade dos atos posteriores primeira decisão em que restou ineficaz a intimação do patrono da pra Agravante, com a conseqüente reabertura de prazo recursal, afastando-se desta forma o cerceamento de defesa. c) Requer seja a Agravada intimada na pessoa do seu procurador para responder todos seus termos sob pena de reconhecimento do alegado; No mais, a teor do artigo 544, §1º., CPC, firma como verdadeiro todas as cópias que formam o presente instrumento. Por fim, requer-se que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR nº 393-A [...]"

É o sucinto relato.

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro a fumaça do bom direito, pois necessária prova contundente para autorizar o reconhecimento da desconsideração, de acordo co as normas insertas no Código Civil.

Em pesquisa realizada no PROJUDI verifiquei que foram expedidas intimações para às partes na data de 16/12/2013, e que o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, estava cadastrado na data de 02/10/2013, ou seja, data anterior às intimações.

Nesse contexto, verifico a ausência do perigo da demora, vez que não trará nenhum prejuízo a Agravante aguardar o julgamento final do presente recurso.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002003-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: DR ERIK FRANKLIN BEZERRA**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELLO BEZERRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 0908129-74.2010.823.0010, que determinou o envio de CDAs para protesto extrajudicial baseando-se na Portaria 02/2014 de 30 de janeiro de 2014. (fls. 26).

**RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante aduz que se trata de execução fiscal alicerçada no Auto de Infração 0027/2007 cujo objeto é a cobrança de R\$ 8.345.271,41 (oito milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos); que devidamente citada, a agravante ofereceu crédito de ICMS que detém em desfavor do Governo do Estado de Roraima, os quais foram rejeitados; depois, ofereceu 160 unidades de estrutura metálica tubular e novamente o Agravado recursou.

Aduz que ofereceu à penhora créditos relativos ao consumo de energia elétrica que a empresa Boa Vista Energia S/a possui em face do Exequente, reconhecido no valor de R\$ 180.636.957,01 (cento e oitenta milhões, seiscentos e trinta e seis mil e um centavo) e outra vez foram rejeitados; que a Portaria 002/2014 vai na contramão ao que preceitua a Legislação vigente e a jurisprudência dominante.

Suscita a inconstitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa, pois não há legislação que o autorize na Lei de Execução Fiscal, Lei n. 6830/80; a Lei n. 12.767/12 alterou o parágrafo do artigo 1º da Lei n. 9.492/97 (Lei de Protesto), e veio autorizar o protesto da CDA pelo Fisco; contudo o STJ já reconheceu a inconstitucionalidade da referida lei, por desrespeito ao processo legislativo da sua criação; a CDA já goza da presunção de certeza, liquidez e dispensa o protesto que é abusivo e desnecessário.

Assevera que a inclusão da matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (arts. 59 e 62, da CF) e o princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF), já que foram introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República, bem assim quanto a Lei n. 12.767, quanto à permissão de protesto de CDA; que o STF já decidiu que a exemplo do que ocorre com os Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original.

Finaliza com o requerimento de declaração incidental de inconstitucionalidade da matéria.

Requer, assim, o recebimento do recurso e atribuição de efeito suspensivo, e, ao final, provimento do recurso para reforma da decisão que autorizou o protesto da CDA .

É o sucinto relato. DECIDO.

**ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Nesta esteira, determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser recurso cabível em face de decisão que possa causar em tese lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

**REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, por sua vez, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

AUSÊNCIA DE PROVAS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

CERTIDÃO DE CRÉDITO

O Apelante insurge-se que já houve várias tentativas de oferecimento de bens para abater ou satisfazer o crédito representado pela CDA, entretanto sem êxito, o que está corroborado pelo julgamento no STJ do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.372.897 RR, intentado pelo Agravante, fls. 561:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, ratificou o entendimento no sentido de que seria legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10667325/artigo-620-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10662089/artigo-656-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> ou nos arts. 11 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11733201/artigo-11-da-lei-n-6830-de-22-de-setembro-de-1980>> e 15 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11732499/artigo-15-da-lei-n-6830-de-22-de-setembro-de-1980>> da LEF <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109854/lei-de-execu%C3%A7%C3%A3o-fiscal-lei-6830-80>>.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Desta feita, quanto a recusa de outros bens, já é matéria julgada em instância especial.

Quanto à constitucionalidade do processo legislativo da referida lei que introduziu a possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa, entendo não haver cabimento em sede de liminar, cuja análise é sumária e um tanto superficial, apenas verossímil, às provas colacionadas de pronto no agravo.

Portanto, à primeira vista a matéria possui entendimento, não solidificado, entretanto reiterado no Superior Tribunal de Justiça, como destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto". 4. Agravo regimental não provido." (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) (grifei)

Com efeito, ao menos por enquanto, não há demonstração da verossimilhança da alegação do Agravante, a qual é necessária ao deferimento da liminar do agravo.

Desta feita, por ausência da fumaça do bom direito, nego a liminar pretendida, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito recursal.

**CONCLUSÃO**

ISTO POSTO, com fundamento em precedentes do STJ, em sede de cognição sumária, nego efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Com ou sem manifestação, certifique-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002023-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: DR AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR**

**AGRAVADO: ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL**

**ADVOGADO: DR RINALDO M. DE SOUZA E SILVA E OUTROS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da Execução de Astreintes nº 0010.06.141883-5, em trâmite na 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que acatou caução apresentada pelo exequente e autorizou o levantamento de valores incontroversos a título de multa.

Sustenta o agravante que: a) inexistente intimação para apresentação de impugnação, em pese a ordem judicial para sua realização (matéria de ordem pública); b) inexistente intimação para falar sobre os cálculos da contadoria; c) inexistente valor incontroverso da obrigação, pois a exigibilidade da multa está sendo questionada em sede de Recurso Especial manejado no Agravo de Instrumento nº 0000.14.000820-2; d) a caução apresentada é inidônea; e) inexistente abertura de vistas ao agravante para se manifestar sobre a oferta; f) o valor da multa diária foi alterado em relação ao discutido no agravo de instrumento nº 0000.14.000820-2 (matéria de ordem pública).

Por tais fundamentos, requer, preliminarmente, o recebimento e "a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, com determinação para suspender o procedimento executivo, 'ad cautelam', até o trânsito em julgado do Recurso Especial manejado no Agravo de Instrumento nº 0000.14.000820-2, a fim de evitar dano irreparável e de difícil reparação, impedindo dessa forma qualquer levantamento de valor, considerando a aviltante quantia que a parte agravada busca receber no valor de R\$2.417.170,29".

No mérito, requer o provimento do presente agravo para a) impedir o levantamento de qualquer valor, por inexistência de quantia incontroversa, até o trânsito em julgado do Recurso Especial; b) declarar a inidoneidade da pseudo caução apresentada pelo exequente; c) chamar o feito à ordem para intimar o agravado para apresentar impugnação, determinando que a contadoria refaça os cálculos observando o que foi decidido na exceção de pré-executividade e decisão proferida por esta E. Câmara Cível, garantindo ao agravado o direito de se manifestar sobre documentos juntados pelo agravado, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa e art. 398 do CPC.

Alternativamente, requer que seja dado provimento ao recurso para, de ofício, aplicar a súmula 410 do STJ, diante do entendimento consolidado na Corte, conforme REsp 1.349.790/RJ, afastando integralmente a multa diária cominada, por absoluta falta de pressupostos que autorizam o pleito executivo, ou, que diante da nova realidade fática apresentada, que este E. Tribunal possa reduzir o valor da multa diária, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o breve relato.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Isso porque, no caso dos autos, em juízo de cognição não exauriente, pode-se constatar a precariedade do crédito oferecido como caução, bem como deve ser levada em consideração a alegação de inexistência de valores incontroversos da dívida, a fim de obstar o levantamento imediato dos valores.

Ademais, há dúvida quanto à intimação do agravante sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial e sobre a caução apresentada e se isso poderia redundar em nulidade da decisão atacada.

Assim, em análise sumária, parece-me proceder a argumentação do recorrente, mas não em sua integralidade. Não me parece razoável determinar a suspensão do levantamento até o trânsito em julgado do Recurso Especial, notadamente porque este não tem efeito suspensivo. Portanto, a decisão hostilizada deverá permanecer suspensa até apreciação do mérito do presente agravo de instrumento, de modo que a controvérsia seja melhor examinada e esclarecida.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão recorrida, até o julgamento de mérito do presente agravo.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001817-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: H. M. S. S. E OUTROS**

**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**AGRAVADO: AILTON ROSA SANTANA**

**ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Os Agravantes, crianças e adolescentes, representados por sua mãe DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA, interpuseram este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz Substituto da então 7ª. Vara Cível de Boa Vista (fl. 18), na ação de alimentos provisionais cumulada com guarda de menor nº. 0714641-52.2013.823.0010, ajuizada por eles em face de AILTON ROSA SANTANA.

Analisando o processo eletrônico no PROJUDI, vi que a sentença já foi proferida (evento 124) e, conseqüentemente, este recurso está prejudicado pela perda de seu objeto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. PERDA DE OBJETO DO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente' (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012).

2. [...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1208227/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª. Turma, j. 06/08/2013 – sublinhei).

\* \* \*

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA

JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. [...]

2. A orientação do STJ de que a superveniência de sentença de mérito acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento deve ser observada com ponderação e a perda de objeto do agravo há de ser verificada no caso concreto, visto que, em determinadas situações, a utilidade do agravo mantém-se incólume mesmo após a prolação da sentença.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido" (STJ, REsp 962.117/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª. Turma, j. 04/08/2011 – sublinhei).

\* \* \*

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO PARCIAL DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. A presente demanda se origina de agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela. Houve sentença de mérito.

2. A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que examinou a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito.

3. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (STJ, REsp 1288477/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª. Turma, j. 05/12/2013 – sublinhei).

A sentença (proferida em cognição exauriente), na qual o pedido dos Autores foi julgado parcialmente procedente, englobou o conteúdo da decisão agravada (proferida em cognição sumária).

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a este agravo de instrumento, em razão de estar prejudicado pela perda de seu objeto.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001680-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOSÉ RAMOS FIGUEIREDO**

**ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0816780-48.2014.8.23.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, em fase de cumprimento de sentença.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega, em síntese, haver ingressado com Ação de Indenização por Danos Morais face ao ora Agravado.

Informa que indo os autos conclusos, foi indeferido o pleito de Justiça Gratuita. Inconformado interpôs o presente agravo de Instrumento

#### **DOS PEDIDOS**

Requer, ao final, "[...] seja concedido o efeito suspensivo ao presente Agravo, nos termos acima relatados - concessão da Justiça Gratuita e, assim, Prosseguimento do feito em seu regular tramite; b) que, ao final, no Mérito, seja o presente Agravo de Instrumento conhecido e provido para reformar a r. Decisão agravada de Evento EP. 08, a fim de que: b.1) confirme a Liminar para conceder a Justiça Gratuita em favor do ora Agravante, nos termos da Lei nº 1.060/50; ou b.2) se negada a Liminar, no Mérito, conceder a Justiça Gratuita em favor do ora Agravante, nos termos da Lei nº 1.060/50; c) que, como já suscitado, seja desconsiderada Intimação do Agravado para apresentar Contra-Razões, ou então, não sendo este o entendimento, seja o mesmo Intimado para, querendo e no prazo legal, ofertar as suas contra-razões; d) que seja o Agravante contemplado com as benesses da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50) [...]".

É o sucinto relato. Decido.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Verifico que o Agravante não demonstrou necessidade de beneficiar-se com a justiça gratuita.

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

O Agravante foi intimado (fls. 80) para apresentar documentalmente prova de ser hipossuficiente, todavia, o Agravante apresenta novas alegações (fls. 83/84), sem nada comprovar, o que não supre a intimação de fls. 80.

Nesse ínterim, hei por bem indeferir o pleito liminar pretendido.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002049-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: J.M. DE FREITAS MINERAÇÃO**  
**ADVOGADO: DR SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETTI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## **DECISÃO**

### **DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto, em face de despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da processo nº 0803291-75.2013.823.0010, que designou data para audiência de instrução e determinou a intimação dos autores para prestarem caução de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante sintetiza que "a prestação de caução irrisória em relação a complexidade da demanda, uma vez que conforme previsão do artigo 835 CPC, a prestação de caução visa garantir o pagamento de honorários advocatícios".

Sustenta que "a caução deve ser suficiente e garantidora do pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária [...] o valor determinado pelo juízo mostra-se inadequado em relação ao trabalho desenvolvido pelos advogados da agravante e ao próprio valor da causa atribuído pela agravada".

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

### **DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

### **DA IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE**

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que das decisões interlocutórias caberá agravo (CPC: art. 522).

Todavia, no caso presente, a parte Agravante insurge-se contra despacho de mero expediente, despido de caráter decisório, que designou data para audiência de instrução e determinou a intimação dos autores para prestarem caução, ato judicial contra o qual não cabe recurso, conforme dispõe o artigo 504, do CPC: "Art. 504 - Dos despachos não cabe recurso".

Com efeito, o ato questionado pode ferir interesses, mas jamais direitos de qualquer das partes, uma vez que não atingiu questão incidentalmente trazida ao conhecimento do Poder Judiciário, sujeita ao recurso de agravo.

Nesse sentido, a doutrina esclarece que:

"Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc.. (...) Irrecorribilidade dos despachos. (...) Porque

desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecurável". (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 432 e 834). (Sem grifos no original).

Ainda sobre o tema, a jurisprudência é uníssona:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOCTRINA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde incorre excepcionalidade, é meramente ordinatório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame. (REsp 195.848/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 448). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO ORDENATÓRIO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. É meramente ordenatório o pronunciamento do julgador que determina à recorrente o pagamento das custas. Inviável a interposição de agravo de instrumento contra despacho ordenatório, em que não se encontra presente o caráter decisório. Ausência de prejuízo à agravante. A decisão que, na ação monitoria, constitui o título executivo judicial, tem natureza condenatória, de modo que o magistrado, ao fixar a verba honorária deverá observar os limites estabelecidos pelo § 3º do art. 20, do CPC. Reforma da decisão apenas para adequar a honorária aos percentuais do art. 20, § 3º, do CPC. DADO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, por decisão monocrática". (Agravo de Instrumento Nº 70050173087, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 01/08/2012). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ATO ORDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O provimento contra o qual foi interposto o presente agravo de instrumento não se trata de decisão interlocutória, e sim ato ordinatório, o qual é irrecurável. Inteligência do art. 522, caput, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO". (Agravo de Instrumento Nº 70052000684, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 05/12/2012). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESPACHO ORDENATÓRIO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. Meramente ordenatório o pronunciamento do julgador que determina ao exequente o recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença. Inviável a interposição de agravo de instrumento contra despacho ordenatório, em que não se encontra presente o caráter decisório. Ausência de prejuízo ao agravante. NEGADO SEGUIMENTO ao recurso, por decisão monocrática. (TJ-RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/05/2013, Décima Oitava Câmara Cível), (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DE EMENDA À INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Não cabe recurso de despacho ordinatório ou de mero expediente, uma vez que apenas impulsiona o processo, sem decidir nenhuma questão no feito. 2. Recurso improvido." (TJDF, 2.ª Turma Cível, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 20030020073720AGI, Reg. Int. Proces. 184760, relator Desembargador Mario-Zam Belimiro, data da decisão: 29/09/2003, publicada no Diário da Justiça de 26/02/2004, pág. 42). (Sem grifos no original).

Assim sendo, somente constitui típica decisão interlocutória o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC: art. 162, § 2º).

A lesividade é requisito para o recurso e o despacho agravado não contém carga decisória passível de criar gravame.

Neste ínterim, compreendo que não há como conhecer do presente recurso, por se tratar de mero despacho de expediente, desprovido de cunho decisório.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 06 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001537-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADA: TATIANA DE SOUZA GARCIA**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0802318-86.2014.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta caber a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

#### **DO PEDIDO**

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### **DO PERMISSIVO LEGAL**

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

"GRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### **DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### **DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

#### DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial? Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários? Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra. Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção. Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova? Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

#### DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, conheço e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de outubro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001987-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR DIEGO PAULI**  
**AGRAVADA: FRAUSTOLINA SOBRAL FAVELA**  
**ADVOGADA: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### DECISÃO

#### DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 803324-31.2014.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta caber a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

"GRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

#### DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial? Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários? Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra. Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção. Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova? Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

#### DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, conheço e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de outubro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001419-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: ADELCO GOMES DA SILVA JORGE****ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0803206-55.2014.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta caber a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

**DO PEDIDO**

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. DECIDO.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

"GRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

**DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS**

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial? Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários? Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra. Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção. Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova? Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

#### DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, conheço e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de outubro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001129-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**  
**ADVOGADO: DR GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTROS**  
**AGRAVADA: IZAURA SEVERINA DOS SANTOS AMORAS**  
**ADVOGADO: DR SAILE CARVALHO DA SILVA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos da ação de repetição de indébito c/c indenização por danos moral, que negou a Justiça Gratuita ao agravante.

Alega, em síntese, que: o direito de acesso à justiça, em relação às pessoas jurídicas, tem sede constitucional, ainda que a Lei 1.060/50 a ela não faça referência; o benefício não pode ser limitado apenas às pequenas empresas; o banco está em regime de liquidação extrajudicial, e a concessão da gratuidade é admissível, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as despesas processuais.

Por isso, requer seja dado provimento ao recurso interposto e reformada a decisão agravada, a fim de que sejam acolhidas as ponderações do agravante.

Sem pedido liminar.

Juntou documentos.

O MM. Juiz da causa prestou informações às fl. 41 dizendo ter reconsiderado a decisão agravada.

Os agravados não apresentaram contraminuta.

Eis o sucinto relato. Decido.

Após as informações prestadas pelo douto magistrado, observa-se que o mesmo reconsiderou a decisão agravada (EP 98), assim, configurando a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – O CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DETERMINAÇÃO DO ART. 12-A DA LEI 7.713/88 E O DISPOSTO NO § 4º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.127/2001 – DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA – PERDA DE OBJETO – 1- A perda de objeto deve ser analisada à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. 2- Com a reconsideração da decisão agravada, restou prejudicado o presente agravo de instrumento, pela superveniente perda de objeto. 3- Agravo de instrumento prejudicado. (TRF 1ª R. – AI 0056632-61.2012.4.01.0000 – Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha – DJe 21.03.2014 – p. 361)v106

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO RECONSIDERADA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO – Tendo o MM Juiz a quo exercido o juízo de retratação da decisão agravada, houve a indiscutível perda do objeto do Agravo de Instrumento. (TJMT – AI 103013/2013 – Rel. Des. Adilson Polegato de Freitas – DJe 18.02.2014 – p. 11)v106

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002019-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ARNULF BANTEL**

**ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR**

**AGRAVADA: ANA MARIA FERREIRA DANTAS**

**ADVOGADA: DRª MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

DO RECURSO

ARNULF BANTEL, interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Bonfim (RR), nos autos da ação n.º 0813677-33.2014.8.23.0010.

#### DAS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES

Alega o Agravante estar "há mais de 13 anos tentando recuperar seu crédito", argumenta, ainda, ser idoso e lhe restarem poucos anos de vida.

Sustenta que "a efetividade e eficácia do processo de execução aqui definida é justa medida própria de uma prestação célere e eficaz [...]".

Aduz que o "[...] artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, que o relator poderá converter o de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação. Na hipótese dos autos a interrupção do curso do processo de execução em face do Executado Erasmo Sabino de Oliveira causará sem sombra de dúvida ao Agravante graves e sérias lesões e não só de difícil reparação, mas de impossível, pois já lhe restam poucos anos de vida [...]".

Sustenta que a Agravada, escondeu o fato de que encontra-se separada do Executado Erasmo Sabino de Oliveira, deixou de asseverar ainda, que o bem penhorado, na planilha de bens coube à Erasmo Sabino de Oliveira [...].

Informa "[...] trata-se o bem penhorado que se pretende adjudicação no processo de Execução de Imóvel Comercial, onde funciona a Imobiliária Potiguar. Não se trata o bem penhorado, de bem de família, tampouco a Agravada reside no bem, bem como a propriedade não lhe coube na separação, sendo ausente seu interesse de agir e via de consequência legitimidade para suspender o curso de adjudicação de imóvel alheio[...]".

Conclui que o trâmite regular do processo de Execução em face de Erasmo Sabino de Oliveira não trará nenhum prejuízo à Agravada.

Requer ao final o recebimento do presente Agravo com efeito suspensivo "[...] ou antecipação da pretensão recursal em face da Agravada, requerendo a intimação desta, para querendo no prazo legal vir responder os termos do presente recurso, o qual sendo reconhecido e provido, para reformar-se a decisão agravada para execução tenha seu curso normal ou não sendo esse o entendimento que o efeito suspensivo atinja somente a Agravada e não o Executado Erasmo Sabino de Oliveira, requer-se ainda prazo para juntada de todas as peças hábeis a compor o presente ante a impossibilidade fazer carga dos autos de execução em virtude de os mesmos encontrarem-se conclusos, conforme alhures articulados [...]".

É o sucinto relato.

#### DECIDO.

Primeiramente, verifico que há decisão às fls. 109/110, na qual foi indeferido pedido de atribuição de efeito suspensivo, oportunidade que foi recebido e deferido processamento do presente agravo, contudo, observo ausência de peça obrigatória.

Assim, considerando que o Agravante não cumpriu a correta formação de seu recurso, tornando-o deficiente (irregularidade formal), não há como conhecê-lo.

Nesse passo, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito decisão de fls. 109/110, vez que ausente cópia de certidão de intimação (CPC: art. 525, inc. I).

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas, para formação do instrumento, devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

#### DA AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Nos autos, verifiquei inexistência de certidão de intimação do Agravante, requisito obrigatório para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

A obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso, pois, conforme o artigo 242, do Código de Processo Civil:

"Art. 242. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão" (sem grifos no original).

Mas não é só. Além da falta da certidão, não há qualquer outro documento acostado ao agravo que possibilite verificar a tempestividade do recurso, como, por exemplo, cópia do andamento processual no PROJUDI.

Outrossim, não há nos autos procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

As cópia das procurações outorgadas aos advogados constituem peças obrigatórias na formação do Agravo de Instrumento. Mutatis Mutandis, colaciono compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA - PROCURAÇÃO - ADVOGADO - PARTE AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA - DEFEITO INSANÁVEL - RECURSO ESPECIAL - PROTOCOLO ILEGÍVEL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado constitui peça obrigatória na formação do Agravo de Instrumento, conforme explicitado no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.- É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

3.- A formação do Agravo é responsabilidade do Agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso, devendo-se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência e da juntada posterior de peças, para que eventual deficiência possa ser sanada.

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1386661/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011)

Verifico, também, ausência cópias da decisão agravada.

Em que pese compreensão do Superior Tribunal de Justiça - a exemplo do AgRg nos EDcl no AREsp 489.581/MG, de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014), apud REsp 1.409.357/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 22/5/2014, representativo de controvérsia - que "a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros

meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas", no caso sub judice não há como se aplicar, uma vez que a Agravante interpôs o presente recurso apenas com a peça e o preparo, faltando todos os requisitos do inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002038-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SERGIO LUIZ BATISTA LAGE JÚNIOR**

**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, proferida nos autos da ação ordinária nº 0401284-44.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para que seja determinada a matrícula do agravante no Curso de Formação de Sargentos, que está sendo ministrado na Academia de Polícia Integrada.

Alega, em síntese, o agravante, que "o ato ilegal, com vício de competência, por conta do Comandante Geral da Polícia Militar, que não computou seu efetivo tempo de serviço como consta na Lei Complementar 194 de 2012, ficando, portanto, fora das etapas seguintes do certame" (fl. 04).

Afirma, outrossim, que o inconformismo do agravante refere-se ao fato de que o Juízo a quo, ao analisar as argumentações do pedido de antecipação da tutela, vislumbrou que não há perigo da demora, justificando que a pretensão almejada é o valor adicional ao vencimento.

Pede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja efetivada a matrícula do agravante no referido curso de formação, reformando-se a decisão recorrida, a fim de computar seu efetivo tempo de serviço, na forma do art. 143, §1º, "a" da LC nº 194, além da reposição das aulas perdidas, com o consequente abono das faltas. Após a conclusão do curso, que seja determinada a promoção em ressarcimento de preterição do recorrente, nos moldes do art. 73, VI, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Roraima, a contar de 25.12.2013.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irrisignação do agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o agravante formou o instrumento do presente agravo, apenas com a procuração outorgada ao seu patrono (fl. 10); comprovantes do recolhimento das custas processuais (fls. 11/12) e cópia da decisão impugnada (fls. 13/15), sem, contudo, colacionar aos autos a cópia da petição inicial da demanda originária com os respectivos documentos que a instruíram, os quais são imprescindíveis à perfeita compreensão da controvérsia trazida a juízo, qual seja, a constatação dos requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Por tal motivo, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

\*\*\*\*

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC – Relator Min. SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

\*\*\*\*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irresignação com documentos que possibilitem a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001950-6 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADA: JOVENILIA SILVA DE MIRANDA PEREIRA****ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC, para a anulação dos atos posteriores a prolação da sentença e demais fins.

**DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arrepio da lei, não reconheceu a nulidade com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando da publicação da sentença. Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado ao arrepio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela Agravante, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]"

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Ora, conforme já esboçado, o não reconhecimento de nulidade das intimações e atos proferidos após a Sentença, bem como o indeferimento de reabertura do prazo para interposição de eventual recurso e/ou cumprimento voluntário do julgado, prejudicam tão somente a defesa da Seguradora. Portanto, requer-se a suspensão do processo, até que seja proferido julgamento do presente recurso, em virtude das lesões graves e de difícil reparação já sofridas e de eventuais lesões futuras, consistentes na falta de intimação dos procuradores expressamente nomeados pela Agravante. [...]"

Aduz que "[...] A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Na data de 02/12/2013, foi proferida sentença de procedência com relação ao pedido autoral, condenando a ora Agravante ao pagamento da indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção monetária. Ocorre que não houve a correta expedição de intimação da referida decisão para o patrono da ora Agravante, restando ineficaz quanto a leitura da intimação em nome deste subscritor, haja vista que a mesma foi lida automaticamente pelo sistema. Note-se que a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo e, neste sentido, atenta-se à redação do artigo 250 do CPC, para a anulação dos atos posteriores a prolação da sentença e demais fins. [...]"

Conclui "[...] a nulidade de todos os atos posteriores à prolação da sentença até a presente data, e a consequente reabertura de prazo para a interposição de eventual recurso [...]"

Requer, ao final, "[...] Ante ao exposto, nos termos do artigo 524, CPC, requer:a) Conceder o efeito suspensivo da r. decisão guerreada para que, por razões de economia e celeridade processual, seja evitado a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados; b) Requer ao final a procedência total do presente Agravo por Instrumento, para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor, para que se proceda a nulidade dos atos posteriores primeira decisão em que restou ineficaz a intimação do patrono da pra Agravante, com a consequente reabertura de prazo recursal, afastando-se desta forma o cerceamento de defesa. c) Requer seja a Agravada intimada na pessoa do seu procurador para responder todos seus termos sob pena de reconhecimento do alegado [...]"

É o sucinto relato. DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro a fumaça do bom direito, pois necessária prova contundente para autorizar o reconhecimento da desconsideração, de acordo com as normas insertas no Código Civil.

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que foram expedidas intimações para às partes na data de 17.12.2013, eventos 16 e 17, e que o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado na data de 02.12.2013, ou seja, anteriormente à sentença e demais intimações.

36 24/07/2014 00:00:18 DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS  
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379ca4456fc94c3329e3dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379ca4456fc94c3329e3dc32be4868f680f)>

(P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. \*Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(08/04/2014) SISTEMA CNJ

35 11/07/2014 09:16:34 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA  
<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379364b91fb9e0240be3dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379364b91fb9e0240be3dc32be4868f680f)>

(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.) em 11/07/2014 \*Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (08/04/2014) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Procurador

34 02/07/2014 12:36:59 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO  
<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379fe4a465b98f01bdf3dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379fe4a465b98f01bdf3dc32be4868f680f)>

Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. com prazo de 10 dias - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (08/04/2014) FLAVIANA SILVA E SILVA

Analista Judiciário

33 31/05/2014 00:01:00 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA  
<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c37940a0651da97980f83dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c37940a0651da97980f83dc32be4868f680f)>

(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.) em 30/05/2014 \*Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (08/04/2014) SISTEMA CNJ

32 20/05/2014 17:30:52 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO  
<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3795f1d4346f54ac8793dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3795f1d4346f54ac8793dc32be4868f680f)>

Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para mera ciência, sem prazo - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (08/04/2014) MARCIA ANDREA DE SOUZA SANTOS

Analista Judiciário

31 19/04/2014 00:00:45 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA  
<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3794351b641ae49db823dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3794351b641ae49db823dc32be4868f680f)>

(Pelo advogado/curador/defensor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A) em 22/04/2014 \*Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (08/04/2014) SISTEMA CNJ

30 08/04/2014 18:21:48 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO  
<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3799b8bf245b7d6b7553dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3799b8bf245b7d6b7553dc32be4868f680f)>

Para advogados/curador/defensor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A para mera ciência, sem prazo - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (08/04/2014) MARCIA ANDREA DE SOUZA SANTOS

Analista Judiciário

<javascript://nop/>29 08/04/2014 18:21:41 JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO  
<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379108a2b3ca1062b7e3dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379108a2b3ca1062b7e3dc32be4868f680f)> MARCIA ANDREA DE SOUZA SANTOS

Analista Judiciário

28 07/03/2014 00:01:57 DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379bfc1b03c516fcfc03dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379bfc1b03c516fcfc03dc32be4868f680f)>

(P/ advgs. de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A \*Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO(14/02/2014) SISTEMA CNJ

27 25/02/2014 00:00:09 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA  
<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379a24057663e836bf83dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379a24057663e836bf83dc32be4868f680f)>

(Pelo advogado/curador/defensor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A) em 24/02/2014 \*Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (14/02/2014) SISTEMA CNJ

26 14/02/2014 09:04:11 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO  
Para advogados/curador/defensor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A com prazo de 5 dias - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (14/02/2014) FLAVIANA SILVA E SILVA

Analista Judiciário

<javascript://nop/>25 14/02/2014 09:02:59 JUNTADA DE CERTIDÃO  
<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c37956a5901ed92320cb3dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c37956a5901ed92320cb3dc32be4868f680f)> FLAVIANA SILVA E SILVA

Analista Judiciário

<javascript://nop/>24 12/02/2014 13:54:21 JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE  
<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3791a638d818460544a3dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3791a638d818460544a3dc32be4868f680f)> PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogado

23 06/02/2014 00:02:57 DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379bf30838f09a29dae3dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379bf30838f09a29dae3dc32be4868f680f)>

(P/ advgs. de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A \*Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO(02/12/2013) SISTEMA CNJ

22 06/02/2014 00:02:56 DECORRIDO PRAZO DE JOVENILIA SILVA DE MIRANDA FERREIRA  
<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3798e7824bc73a3cbe23dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3798e7824bc73a3cbe23dc32be4868f680f)>

(P/ advgs. de JOVENILIA SILVA DE MIRANDA FERREIRA \*Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO(02/12/2013) SISTEMA CNJ

21 22/01/2014 00:02:39 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA  
<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3796c8546fcd00b67183dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3796c8546fcd00b67183dc32be4868f680f)>

(Pelo advogado/curador/defensor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A) em 21/01/2014 \*Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (02/12/2013) SISTEMA CNJ

20 21/01/2014 21:59:35 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA  
<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3794d14ac95056bfb6c3dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3794d14ac95056bfb6c3dc32be4868f680f)>

(Pelo advogado/curador/defensor de JOVENILIA SILVA DE MIRANDA FERREIRA) em 21/01/2014 \*Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (02/12/2013) PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogado

<javascript://nop/>19 15/01/2014 12:11:00 JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3799f60df39ce7a44873dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3799f60df39ce7a44873dc32be4868f680f)> ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado

<javascript://nop/>18 15/01/2014 12:10:08 HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c37937bb3a64a98f6bd03dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c37937bb3a64a98f6bd03dc32be4868f680f)>

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES habilitado até 16/01/2014 (1 dia) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado

17 17/12/2013 15:33:58 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379c6fdfe09ac84e7f13dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379c6fdfe09ac84e7f13dc32be4868f680f)>

Para advogados/curador/defensor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A com prazo de 15 dias - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (02/12/2013) HEMERSON FELIPE DE MORAIS FURLIN

Técnico Judiciário

16 17/12/2013 15:33:58 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379c551ab0a717b901f3dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379c551ab0a717b901f3dc32be4868f680f)>

Para advogados/curador/defensor de JOVENILIA SILVA DE MIRANDA FERREIRA com prazo de 15 dias - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (02/12/2013) HEMERSON FELIPE DE MORAIS FURLIN

Técnico Judiciário

<javascript://nop/>15 17/12/2013 09:17:51 JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c37999eb95f1f780f8423dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c37999eb95f1f780f8423dc32be4868f680f)> ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado

<javascript://nop/>14 02/12/2013 15:30:03 JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO

<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3790f7ae38189533e293dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3790f7ae38189533e293dc32be4868f680f)> ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Magistrado

13 02/12/2013 11:31:37 CONCLUSOS PARA SENTENÇA

<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379c5f0140ed35062873dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379c5f0140ed35062873dc32be4868f680f)>

Responsável: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS FLAVIANA SILVA E SILVA

Analista Judiciário

<javascript://nop/>12 02/12/2013 11:28:02 JUNTADA DE CERTIDÃO

<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3798aca37177072ae113dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3798aca37177072ae113dc32be4868f680f)> FLAVIANA SILVA E SILVA

Analista Judiciário

<javascript://nop/>11 02/12/2013 08:09:41 JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

<[https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3798c0fa7c02b4e67d63dc32be4868f680f](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3798c0fa7c02b4e67d63dc32be4868f680f)> ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado

10 07/11/2013 18:12:30 JUNTADA DE OUTROS  
 <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3793c91efaaf30322973dc32be4868f680f> HEMERSON FELIPE DE MORAIS FURLIN  
 Técnico Judiciário

9 11/10/2013 14:40:44 Documento lido  
 <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c3796009496783bd2c793dc32be4868f680f>  
 (Por PAULO SERGIO DE SOUZA) em 11/10/13 \*Referente ao evento Expedição de Citação(10/10/13)  
 PAULO SERGIO DE SOUZA  
 Advogado

<javascript://nop/>8 10/10/2013 14:50:11 Documento expedido  
 <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c37984d78f36210e5fc73dc32be4868f680f>  
 Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ELIANA DA SILVA CARVALHO  
 Analista Judiciário

7 10/10/2013 14:49:21 Documento expedido  
 <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c37904ca0ce88f6ec9093dc32be4868f680f>  
 (P/ Advgs. de JOVENILIA SILVA DE MIRANDA FERREIRA) ELIANA DA SILVA CARVALHO  
 Analista Judiciário

6 10/10/2013 14:49:21 Expedição de documento  
 <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379a91898771c7735c43dc32be4868f680f>  
 Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ELIANA DA SILVA CARVALHO  
 Analista Judiciário

5 10/10/2013 14:49:21 Expedição de documento  
 <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379f2cb6149f2f264973dc32be4868f680f> ELIANA DA SILVA CARVALHO  
 Analista Judiciário

<javascript://nop/>4 10/10/2013 11:59:00 Mero Expediente  
 <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c379301522a412c919a23dc32be4868f680f> AIR MARIN JUNIOR  
 Magistrado

3 10/10/2013 10:38:46 Conclusão  
 <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c37942473af640871d9a3dc32be4868f680f> SISTEMA CNJ

2 10/10/2013 10:38:45 Distribuição  
 <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c37996db0f1e20c4ded23dc32be4868f680f>  
 3ª Vara Cível de Boa Vista SISTEMA CNJ

<javascript://nop/>1 10/10/2013 10:38:45 Recebimento  
 <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?\_tj=72dc90a8f031aff3f8a237e5d49edd9a54d1b2f28943c37956dca28c2e650f4e3dc32be4868f680f>  
 Origem: OAB317BRR PAULO SERGIO DE SOUZA  
 Advogado

Histórico de Substabelecimentos

Partes	OAB	Advogado	Data Entrada	Habilitado por	Data Saída	Desabilitado por
JOVENILIA SILVA DE MIRANDA FERREIRA	317B-RR	PAULO SERGIO DE SOUZA	10/10/2013 10:38			
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. FERNANDES	393A-RR	ALVARO LUIZ DA COSTA	02/12/2013 11:29	flaviana.silva		
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. FERNANDES	393A-RR	ALVARO LUIZ DA COSTA	06/06/2014 10:42	ana.dpvat		

Nesse contexto, não verifico o fumus boni iuris tampouco perigo da demora, vez que não trará nenhum prejuízo a Agravante aguardar o julgamento final do presente recurso.  
 DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001974-6 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PINHEIRO**

**PACIENTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS**

**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente João Alberto Sousa Freitas, preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no Art. 2º da Lei 12.850/13 (Lei dos Crimes Organizados).

Em síntese, sustentou o Impetrante pela ilegalidade da prisão preventiva por insistir indícios da prática delitiva.

Requeru pedido liminar e, no mérito a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do Paciente.

Na decisão de fl. 39/39v., em sede de plantão judicial, a Des. Tânia Vasconcelos Dias, rejeitou o pedido limiar.

Feito distribuído, coube-me a relatoria.

É o relato. Decido.

A orientação jurisprudencial é no sentido de que o acusado pode desistir do pleito judicial de seu interesse, necessitando que o respectivo pedido seja realizado por termo ou petição própria.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 175, XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao relator a homologação do pedido de desistência interposto em nome da parte.

Destarte, tendo em vista a manifestação de fl. 44, em que o Paciente desiste do presente feito, alternativa não resta que não a homologação da desistência.

Sendo assim, homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo prejudicada a apreciação do mérito desta ação.

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.724090-0 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES**

**RÉ: SANDRA MARIA CORDEIRO PINTO**

**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 12 724090-0

- 1) Verifico que a parte Apelante aviou petição (fls. 66), informando que "deixa de recorrer da decisão judicial";
  - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
  - 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
  - 4) Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 62;
  - 5) Após, archive-se.
  - 6) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 30.SET.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001352-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: HUDISON GUILHARDUCCI DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS**  
**AGRAVADO: GILMAR JONAS DE MELO**  
**ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

1. Considerando que o julgamento do recurso é de interesse do peticionante de fls. 346-351, defiro o pedido;
  2. Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 14.10.2014 e inclua-se na pauta do dia 28/10/2014; Publique-se. Intime-se.
- Boa Vista, 09 de outubro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza Convoca

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005659-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADA: DR LAYLA HAMID FONTINHAS**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DESPACHO**

I - Intime-se, pessoalmente, o apelante Luís Oliveira dos Santos para, em 10 (dez) dias, manifestar interesse em constituir novo patrono, considerando a petição de renúncia da advogada Layla Hamid Fontinhas (OAB/RR nº 350-B). Não havendo manifestação no prazo ofertado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Estadual para atuar em sua defesa;

II - Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008000-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: ARVIND ARNOLD BERESFORD**  
**ADVOGADO: DR JULES RIMET GRANJEIRO DAS NEVES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DESPACHO

Considerando a manifestação da insigne Defensoria Pública Estadual, às fls. 173/174, intimem-se pessoalmente o advogado Jules Rimet Grangeiro das Neves (OAB-RR 782-N) para que justifique o abandono da causa, nos termos e com a advertência do art. 265, caput, do CPP.

Sem embargo e nos termos do § 2º do mesmo art. 265 do CPP, não cabendo o adiamento do ato, nomeio defensor ao réu, provisoriamente, até nova decisão, o membro da DPE Dr. Jaime Brasil Filho, ao qual deverão retornar os autos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso ministerial de fls. 149/154.

Cumpre-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721076-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**APELADO: ADELINO FERREIRA PANTOJA**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 010 12 721076-2

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decism, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000243-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAUJO**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DESPACHO

Proc. nº 0000 14 000243-7

1) Manifeste-se a parte Agravante quanto a certidão de fls. 11, requerendo o que for de direito;

2) Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Com ou sem manifestação, certifique-se;  
4) Após, voltem conclusos.  
Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002002-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: PERIN VEÍCULOS LTDA**

**ADVOGADO: DR PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO E OUTROS**

**AGRAVADO: ANISIO PAULO DE LUCENA**

**ADVOGADA: DRª ELÂNIA CRISTINA FONSECA DO NASCIMENTO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 000.14.002002-5

1) Considerando a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, determino sejam requisitadas informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);  
2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);  
3) Ouça-se a d. Procuradoria de Justiça;  
4) Após, voltem os autos conclusos;  
5) Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002043-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR ELOADIR AFONSO REIS BRASIL**

**AGRAVADA: INAIER WAILAN DOS SANTOS BRANDÃO**

**ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINIA BIANCHI**

DESPACHO

Considerando a inexistência de expresso pedido de medida liminar ao presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito "a quo";  
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.  
3. Após, à nova conclusão.  
Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910979-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR THIAGO PIRES DE MELO**  
**APELADA: NUBIA COSTA DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DESPACHO**

I - Tendo em vista que a CERR fez carga dos autos após a apresentação dos embargos de declaração de fls. 358/361, e ficou-se inerte, deixo de intimá-la por entender que não pretende contrarrazoar os embargos.

II - Em razão dos embargos de declaração de fls. 370/373, intime-se a parte apelada, para caso queira, apresentar contrarrazões.

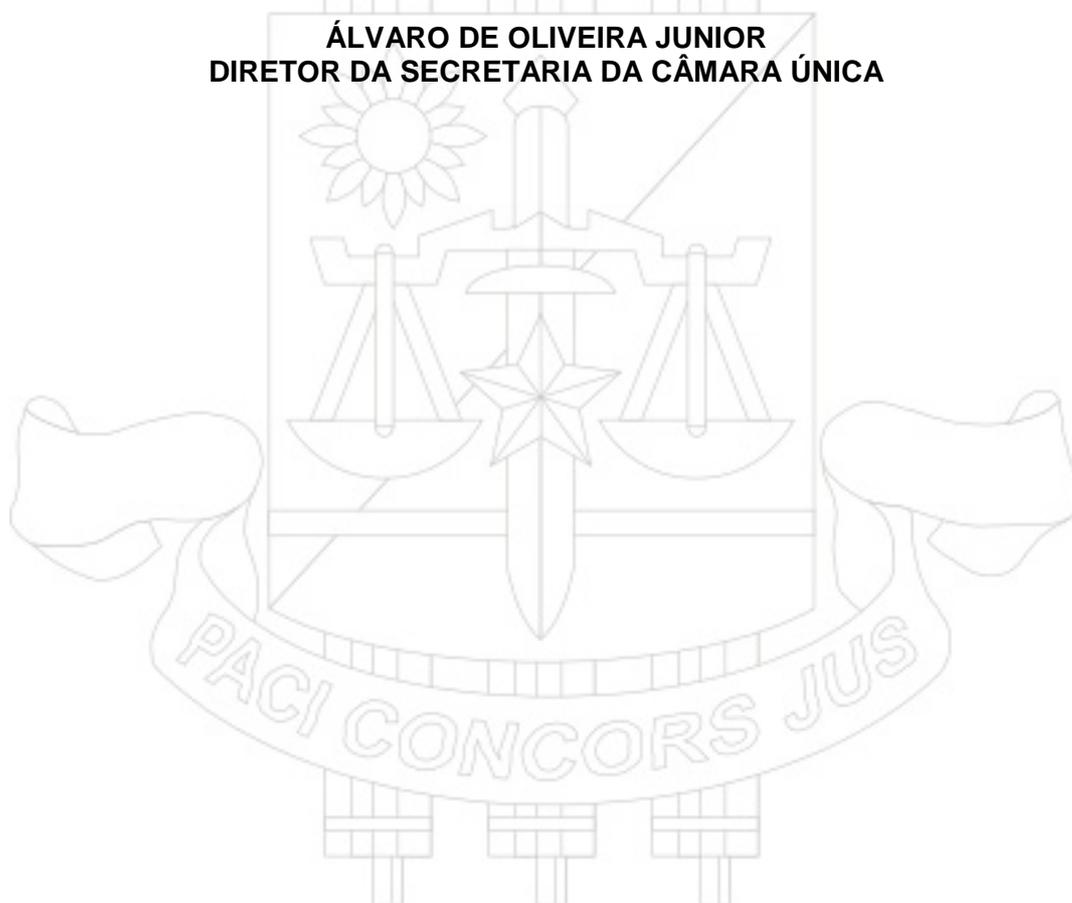
III - Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 13 DE OUTUBRO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**





EM ALUSÃO AO  
**#OUTUBROROSA**  
O PORTAL ONLINE  
E AS REDES SOCIAIS  
GANHAM NOVA COR

[www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

[www.facebook.com/TJRORAIMA](https://www.facebook.com/TJRORAIMA)



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
ASCOM

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 13/10/2014****Documento Digital nº 17468/2014****Origem:** Comarca de Bonfim**Assunto:** Nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pela Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, DEFIRO a nomeação da servidora Débora Batista Carvalho como conciliadora daquela unidade jurisdicional, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Procedimento Administrativo nº 16427/14****Origem:** Presidência**Assunto:** Preenchimento da vaga de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Remoção por ANTIGÜIDADE**DESPACHO**

Tendo em vista que o procedimento encontra-se devidamente instruído, especificamente com o requerimento do Juiz **Ângelo Augusto Graça Mendes** (fl. 03) e quadro de antiguidade, encaminhe-se o feito ao Exmo. Corregedor-Geral de Justiça para as providências necessárias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 02/2007 do Conselho da Magistratura.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Documento Digital n.º 16225/2014****Origem:** Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**Assunto:** Folga Compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (anexo 06).
2. Defiro o pedido para conceder o usufruto de folga compensatória à Requerente no dia 05.12.2014, em virtude de ter laborado em regime de plantão no período de 15 a 22.09.2013.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Documento Digital n.º 15643/2014****Origem:** Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza Substituta**Assunto:** Folga Compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (anexo 12).
2. Defiro parcialmente o pedido para conceder o usufruto de folgas compensatórias à Requerente nos dias 16 e 17.10.2014, em virtude de ter laborado em regime de plantão nos períodos de 07 a 11 e 14 a 18.07.2014, nos termos do art. 3.º da Portaria/CGJ n.º 88, de 01.09.2014.
3. No tocante ao plantão parcial cumprido de 01 a 04.07.2014 (terça a sexta-feira), aplico por analogia o entendimento firmado no Procedimento Administrativo n.º 12811/2014, para autorizar o registro do saldo de modo a permitir que quando cumpridos outros plantões parciais, os dias trabalhados sejam acumulados até totalizar um plantão semanal, restando condicionado o efetivo gozo da folga à autorização prévia desta Presidência quando da indicação de data para sua fruição.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Procedimento Administrativo nº 16378/2014****Origem:** Harisson Douglas Aguiar da Silva - STI**Assunto:** I Encontro Nacional de Secretários de TIC**DECISÃO**

1. Considerando o exposto no despacho do Chefe da Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal à fl. 15, determino o envio dos autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as baixas necessárias.
2. Após, archive-se.
3. Publique-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo nº 9666/2014****Origem:** Rosaura Franklin Marcant da Silva - Analista Processual**Assunto:** Prorrogação de licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 27/29), razão pela qual indefiro o pedido de fl. 02, considerando que se trata de fato superveniente a concessão da licença para acompanhar cônjuge, no período de 12.06.2014 a 11.06.2016, objeto da Portaria nº 504/2014 (Documento Digital n.º 2013/20290).
2. Publique-se.
3. Arquite-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****VII CONCURSO DE REMOÇÃO  
EDITAL N.º 01/2014**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 44, de 18 de setembro de 2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5117, de 19 de setembro de 2013, resolve tornar pública a abertura do VII CONCURSO DE REMOÇÃO visando ao preenchimento da(s) vaga(s) constante(s) no Anexo I deste Edital.

**1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1 A realização do Concurso de Remoção, regido por este Edital, ficará a cargo da Comissão instituída pela Portaria n.º 1359 /2014-GP, de 08 de outubro de 2014.

1.2 O Concurso visa à escolha impessoal de servidor para o preenchimento de vaga existente em unidades de trabalho, dentre aqueles que pretendem a transferência e que satisfazem as exigências para a vaga pretendida.

1.3 A lotação do servidor removido deve ser compatível com as atribuições do seu cargo efetivo.

1.4 A remoção não suspende o interstício para fins de progressão funcional do servidor, observada a norma regulamentar.

1.5 O servidor que estiver participando do Concurso de Remoção não poderá pleitear remoção por permuta, até a homologação do resultado final.

1.6 As etapas do Concurso serão processadas por meio eletrônico e pela Comissão do Concurso, e serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, na página do servidor na internet (<http://www.tjrr.jus.br>) e na intranet (<http://intranet.tjrr.jus.br>).

1.7 As comunicações com o servidor, inerentes à participação no Concurso, serão feitas, preferencialmente, por meio de seu *e-mail* institucional.

**2 DAS INSCRIÇÕES****2.1 DOS REQUISITOS PARA AS INSCRIÇÕES**

2.1.1 Poderão se inscrever para participar do Concurso de Remoção os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo deste Tribunal que:

- a) estejam investidos em cargo efetivo idêntico ao divulgado no Anexo I deste Edital;
- b) estejam em efetivo exercício ininterrupto pelo período de 01 (um) ano;
- c) não tenham sido removidos a pedido em prazo inferior a 01 (um) ano.

2.1.2 Os prazos de que tratam o subitem anterior serão contados até a data de publicação deste Edital.

2.1.3 O servidor efetivo designado para exercício de cargo em comissão na unidade da qual pleiteia remoção será automaticamente dispensado do cargo comissionado em caso de êxito na remoção.

**2.2 DO PRAZO**

2.2.1 As inscrições no Concurso serão realizadas exclusivamente por meio eletrônico, no período de 15 a 17/10/2014 (até às 23h59min).

**2.3 DOS PROCEDIMENTOS PARA AS INSCRIÇÕES**

2.3.1 As inscrições deverão ser realizadas mediante preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado na internet (página do servidor) ou na intranet, através do *link* "Concurso de Remoção".

2.3.2 O candidato poderá optar por qualquer unidade relacionada no Anexo I deste Edital, devendo indicar as unidades de lotação pretendidas por ordem de preferência.

2.3.3 As opções a que se refere o subitem anterior serão levadas em consideração no processamento do resultado, observada a aferição da precedência de cada candidato, estabelecida conforme os critérios previstos no subitem 3.1.

2.3.4 Havendo mais de um pedido de inscrição de um mesmo candidato, será considerado apenas o último deles, desde que efetuado dentro do prazo estabelecido no subitem 2.2.

2.3.5 As informações constantes do formulário serão prestadas sob inteira responsabilidade do candidato e a ausência de veracidade acarretará as cominações legais pertinentes, além da anulação do ato de remoção, se já efetivado, sem qualquer ônus para a Administração.

2.3.6 Verificada qualquer irregularidade formal, a comissão consultará o candidato para fins de esclarecimento.

2.3.7 A inscrição poderá ser desconsiderada pelo candidato por meio de *e-mail* a ser encaminhado para o endereço eletrônico [concursoderemocao@tjrr.jus.br](mailto:concursoderemocao@tjrr.jus.br), em 01 (um) dia útil contado da data de encerramento das inscrições previsto no subitem 2.2.1.

### 3 DA CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO

3.1 Para fins de classificação e, se necessário, de desempate, observar-se-ão sucessivamente os seguintes critérios:

- a) maior tempo de efetivo serviço na unidade de trabalho no respectivo cargo;
- b) maior tempo de serviço no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
- c) maior idade.

3.1.1 O tempo previsto nas alíneas “a” e “b” será contado até o termo final do prazo para as inscrições.

3.2 Caberá à Comissão do Concurso publicar no Diário da Justiça Eletrônico a relação dos candidatos inscritos no certame, especificando a ordem de preferência das opções feitas pelo candidato no ato da inscrição.

3.3 O candidato que não estiver de acordo com a relação divulgada, terá o prazo de 1 (um) dia útil para se reportar à Comissão do Concurso, solicitando eventual correção, mediante *e-mail* a ser encaminhado para o endereço eletrônico *concursoderemocao@tjrr.jus.br*.

3.3.1 Caso seja verificada a procedência do pedido, a Comissão fará a devida retificação, expedirá comunicação aos interessados e publicará nova relação.

3.4. Feito o processamento dos dados, o resultado preliminar do Concurso, com a distribuição das vagas, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na internet e na intranet do Tribunal.

### 4 DOS RECURSOS E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

4.1 Os interessados terão o prazo de 3 (três) dias, a contar da data de publicação da classificação de que trata o subitem 3.4, para apresentarem recurso dirigido à Presidência do Tribunal.

4.2 O candidato enviará o recurso para o endereço eletrônico *concursoderemocao@tjrr.jus.br*, devendo encaminhar os documentos necessários à comprovação de suas alegações, dentro do prazo para recurso, até às 23h59min.

4.2.1 Serão liminarmente indeferidos recursos extemporâneos, inconsistentes, com argumentações pessoais e/ou subjetivas, bem como apresentadas fora das especificações estabelecidas neste Edital.

4.3 Os recursos serão decididos no prazo de 03 (três) dias, contados da data em que forem conclusos à Presidência do Tribunal, a quem compete a decisão.

4.4 Decididos os recursos ou transcorrido o prazo para sua interposição, sem que haja qualquer irrisignação dos interessados, a classificação final dos candidatos será homologada pela Presidência do Tribunal e publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

4.5 Após a publicação da homologação do resultado, a Presidência do Tribunal expedirá os atos de remoção dos servidores, que deverão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico.

### 5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 A remoção dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário obedecerá ao quantitativo máximo por unidade constante no Anexo II deste Edital.

5.1.1 Havendo mais servidores habilitados no certame que o quantitativo descrito no item anterior, estes concorrerão entre si, observando-se os mesmos critérios estabelecidos no subitem 3.1 deste Edital.

5.2 A efetivação das remoções se dará, preferencialmente, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, em até 60 (sessenta) dias após a posse e início do exercício dos candidatos aprovados no VI Concurso Público destinado a provimento de cargo efetivo deste Tribunal, de idêntica denominação, nas atuais unidades de lotação dos servidores que lograrem remoção.

5.2.1 O prazo descrito no subitem anterior refere-se ao período necessário para treinamento e adaptação do novo servidor na unidade.

5.3 As despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão a expensas do servidor.

5.4 Os prazos estabelecidos neste Edital, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

5.5 Os procedimentos relativos ao Concurso de Remoção serão formalizados e autuados em processo administrativo próprio.

5.6 As etapas de que trata este Edital observarão os prazos estabelecidos no cronograma constante no Anexo III e poderão sofrer alterações, a critério do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

5.7 Os casos omissos serão submetidos à Presidência do Tribunal.

5.8 Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

ANEXO I  
QUADRO DE VAGAS

UNIDADE	QUANT. DE VAGAS POR CARGO	
	Oficial de Justiça	Técnico Judiciário
Central de Mandados	3	0
Comarca de São Luiz do Anauá	0	1
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>1</b>

ANEXO II  
QUANTITATIVO MÁXIMO DE TÉCNICOS JUDICIÁRIOS A SEREM REMOVIDOS POR UNIDADE

N.º DE SERVIDORES LOTADOS NA UNIDADE	N.º DE SERVIDORES A SEREM REMOVIDOS
De 1 a 3	1
De 4 a 6	2

ANEXO III  
CRONOGRAMA DO CONCURSO DE REMOÇÃO

ETAPAS DO CONCURSO	RESPONSÁVEL	PERÍODO/PRAZO
Publicação do Edital de abertura	Comissão	14/10/2014
Inscrição no Concurso	Servidor	15 a 17/10/2014
Exclusão da inscrição	Servidor	20/10/2014
Publicação da relação de inscritos	Comissão	22/10/2014
Pedido de retificação da relação de inscritos	Servidor	23/10/2014
Publicação do resultado preliminar	Comissão	25/10/2014
Interposição de recursos	Servidor	27 a 29/10/2014
Análise de recursos	Presidência	30/10 a 03/11/2014
Publicação do resultado final	Presidência	06/11/2014

**ATO N.º 103, DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2014**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/17314,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, **ANNE SOARES LOIOLA** do cargo efetivo de Oficial de Justiça, Código TJ/NS-1, a contar de 06.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

## PORTARIAS DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

## RESOLVE:

**N.º 1386** - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 15.10.2014, as férias do Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.10.2014, devendo os 16 (dezesesseis) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

**N.º 1387** - Cessar os efeitos, a contar de 15.10.2014, da designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1323, de 30.09.2014, publicada no DJE n.º 5363, de 01.10.2014.

**N.º 1388** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 13 a 14.10.2014, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar da Cerimônia de Premiação do Selo de Bronze Infância e Juventude, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no dia 14.10.2014.

**N.º 1389** - Autorizar a participação do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, no painel intitulado "Diálogo com os usuários do Processo Judicial Eletrônico", a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no dia 11.11.2014.

**N.º 1390** - Conceder à Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, no período de 20.11 a 19.12.2014.

**N.º 1391** - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 13.10.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1347, de 03.10.2014, publicada no DJE n.º 5366, de 04.10.2014.

**N.º 1392** - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para auxiliar na 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 13.10.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

**N.º 1393** - Cessar os efeitos, no período de 14 a 15.10.2014, da designação do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 1164, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

**N.º 1394** - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no período de 14 a 15.10.2014, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 1365, de 07.10.2014, publicada no DJE n.º 5368, de 08.10.2014.

**N.º 1395** - Cessar os efeitos, a contar de 16.10.2014, da designação do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 1165, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

**N.º 1396** - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, a contar de 16.10.2014, até ulterior deliberação, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 1365, de 07.10.2014, publicada no DJE n.º 5368, de 08.10.2014.

**N.º 1397** - Cessar os efeitos, no período de 14 a 31.10.2014, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1273, de 22.09.2014, publicada no DJE n.º 5357, de 23.09.2014.

**N.º 1398** - Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 14 a 31.10.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1203, de 09.09.2014, publicada no DJE n.º 5348, de 10.09.2014.

**N.º 1399** - Cessar os efeitos, no período de 16.10 a 14.11.2014, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1044, de 05.08.2014, publicada no DJE n.º 5324, de 06.08.2014.

**N.º 1400** - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 16 a 21.10.2014, em virtude de convocação do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, objeto da Portaria n.º 1348, de 03.10.2014, publicada no DJE n.º 5366, de 04.10.2014.

**N.º 1401** - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 22.10 a 14.11.2014, em virtude de convocação do titular.

**N.º 1402** - Designar a Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, no dia 17.10.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1403** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 14 a 17.10.2014, dos servidores **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão e **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, para participarem do Curso Orçamento de Obras, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 15 a 16.10.2014.

**N.º 1404** - Cessar os efeitos, a contar de 06.10.2014, da Portaria n.º 814, de 25.06.2014, publicada no DJE n.º 5296, de 26.06.2014, que prorrogou a cessão do servidor **DAFNE TUAN ARAÚJO CORRÊA**, Técnico Judiciário, ao Ministério Público do Estado de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 22.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

#### **PORTARIA N.º 1405, DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2014**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/17381,

#### **RESOLVE:**

Declarar vago 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, em decorrência da posse do servidor **DAFNE TUAN ARAÚJO CORRÊA** em outro cargo inacumulável, a contar de 06.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PORTARIA N.º 1406, DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2014**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/17257,

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional à servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Técnica Judiciária, Código TJ/NM-1, passando para o Nível IV, a contar de 24.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PORTARIA N.º 1407, DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2014**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/17501,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento, no período de 14 a 16.10.2014, da servidora **OLIVIA RODRIGUES DE MOURA OLIVEIRA**, Assessora Especial II, para participar do Curso "Formação em defesa do consumidor para região Norte", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 14 a 16.10.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PORTARIA N.º 1408, DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2014**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Documento Digital n.º 2014/17769,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento, no período de 14 a 16.10.2014, do servidor **CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO**, Assessor Jurídico II, para participar do Curso "Formação em defesa do consumidor para região Norte", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 14 a 16.10.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PORTARIA N.º 1409, DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2014**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o item 3.4 do Plano Anual de Atividades – 2014 (PAA), aprovado dia 28.11.2013, nos autos do procedimento administrativo 18851/2013.

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Designar os servidores abaixo para compor a equipe de auditoria, área: Contábil - Exame de Regularidade dos Registros Contábeis:

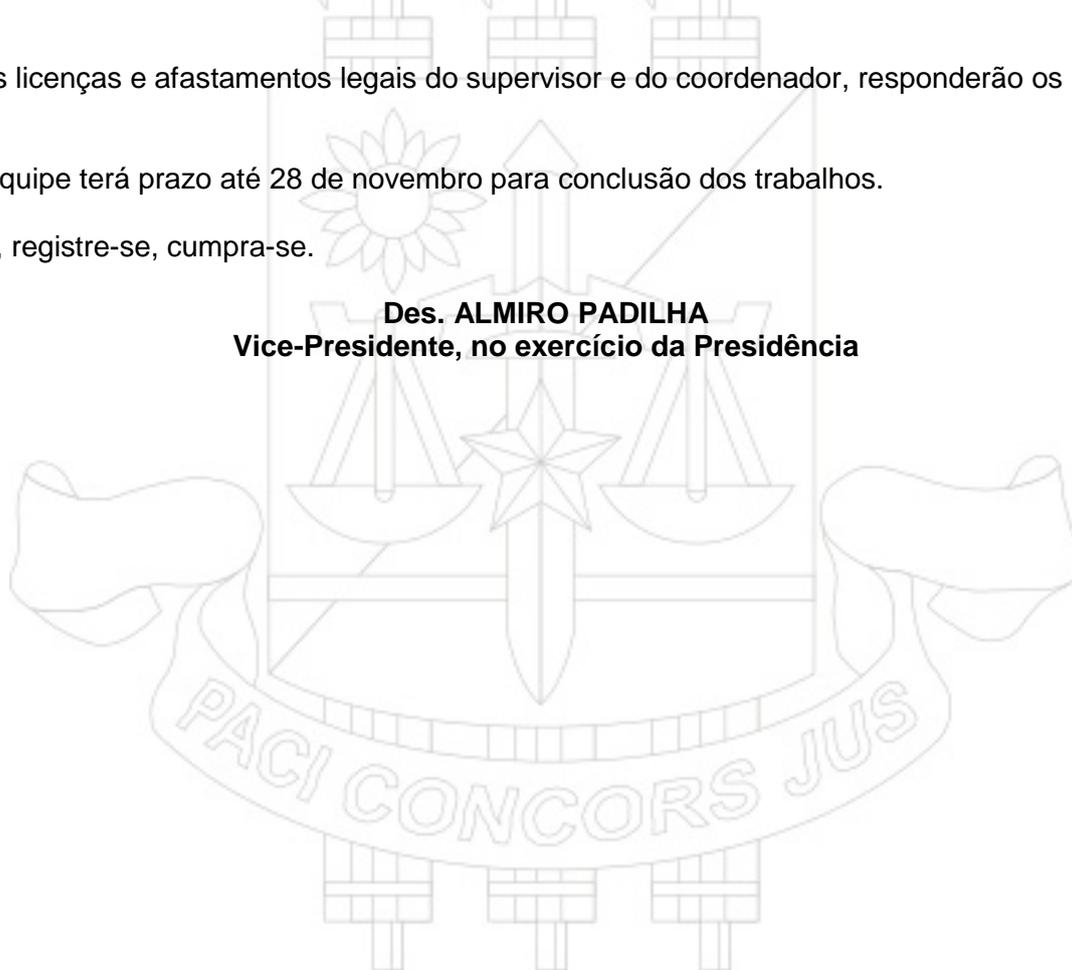
<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>
Maria Josiane Lima Prado	Coordenadora do Núcleo de Controle Interno	Supervisora
Vivaldo Barbosa de Araújo Neto	Coordenador de Auditoria	Coordenador
Mário Jonas da Silva Matos	Técnico Judiciário	Membro
Luan de Araújo Pinho	Contador	Membro

Art. 2.º - Nas licenças e afastamentos legais do supervisor e do coordenador, responderão os respectivos substitutos.

Art. 3.º - A equipe terá prazo até 28 de novembro para conclusão dos trabalhos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 13/10/2014

**Verificação Preliminar n.º 2014/17629**

**OMD n.º 148.062.992.864**

**Assunto: Demora na tramitação de feito**

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação feita por ROBERTA MACEDO VIRONDA à Ouvidoria por meio do sítio eletrônico (Sistema OMD código 148.062.992.864), solicitando providências quanto à demora da tramitação do feito do qual é parte.

Foi instaurada Verificação Preliminar.

A escritã responsável apresentou manifestação informando que o feito já se encontra em seu trâmite regular.

É o brevíssimo relato. Decido.

Considerando que o pedido formulado pela reclamante foi no sentido de se providenciar a regularização da tramitação da Carta Precatória (...), e que, de acordo com as informações prestadas, bem como com pesquisa feita junto ao PROJUDI, o processo encontra-se aguardando providências da parte, não há razão para o prosseguimento desta VP.

Desta forma, archive-se a presente Verificação Preliminar, com as devidas baixas.

Publique-se, com as cautelas de praxe.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2014\_14069**

**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**ADVOGADO(A): ALLAN KARDEC MENDONÇA FILHO, OAB/RR 468**

**FINALIDADE:** Intimação do Advogado ALLAN KARDEC MENDONÇA FILHO, OAB/RR 468, para tomar ciência da designação de audiência de interrogatório, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 15 de Outubro de 2014.

Horário: 09h00

Local: Sala de Audiências desta CPS, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2014\_14546****ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO(A): ALLAN KARDEC MENDONÇA FILHO, OAB/RR 468**

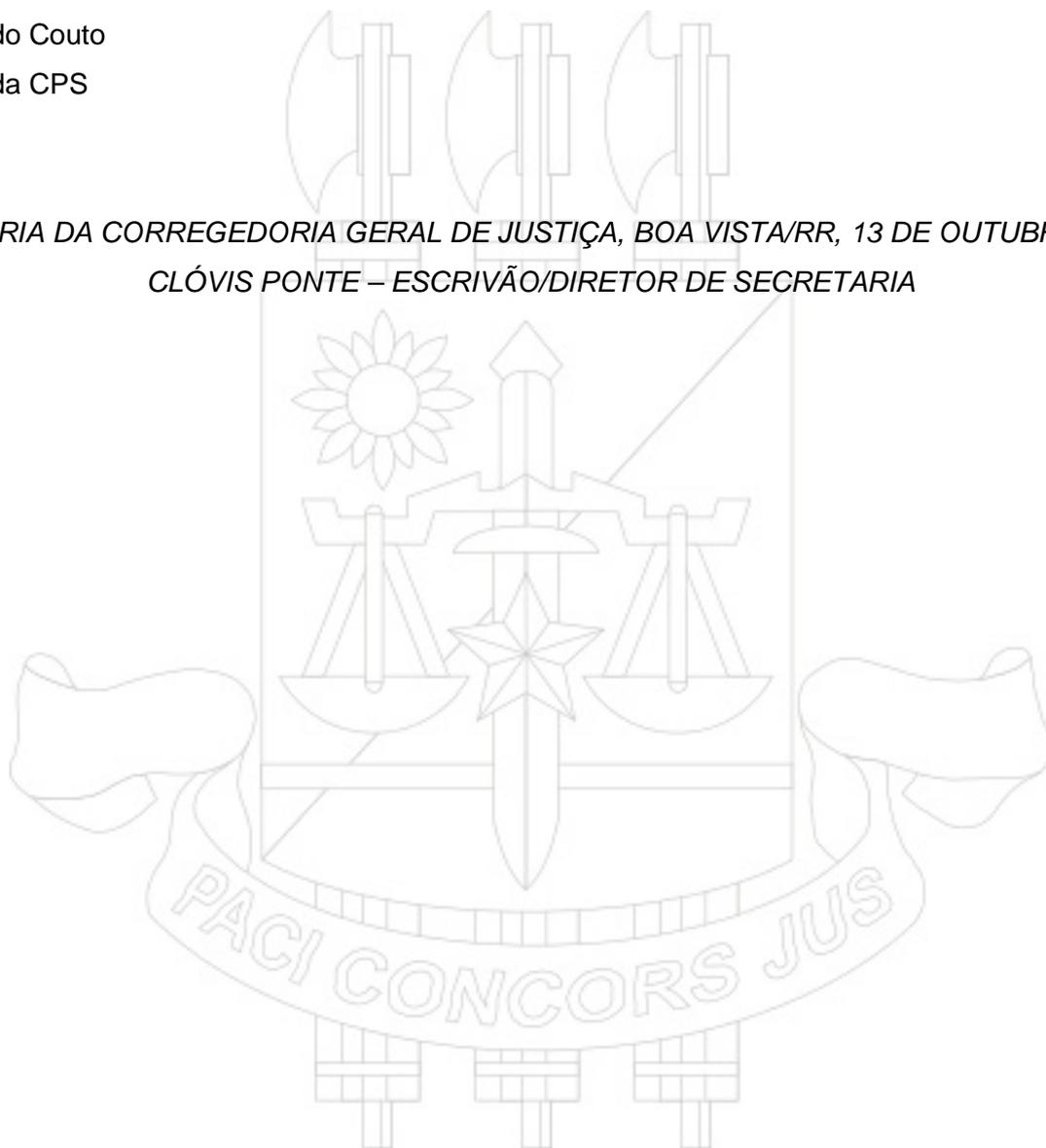
FINALIDADE: Intimação do Advogado ALLAN KARDEC MENDONÇA FILHO, OAB/RR 468, para tomar ciência dos documentos juntados no anexo n.º 35, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, e, querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014.

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

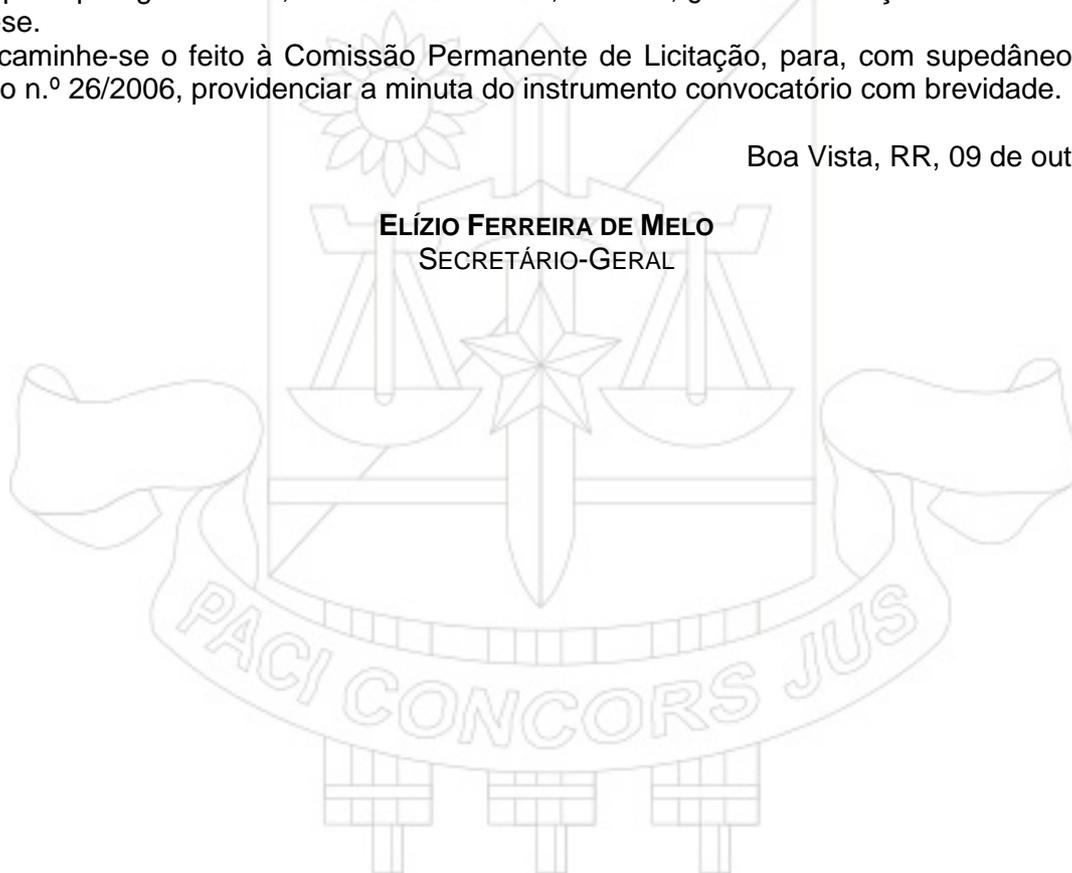
*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 13 DE OUTUBRO DE 2014*  
*CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA*



**SECRETARIA GERAL****REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo nº 2012/7970****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Aquisição de softwares específicos para atender aos diversos setores do Poder Judiciário do Estado de Roraima****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 89/91.
2. Consequentemente, considerando que as justificativas para aquisição do software de fls. 21/25, 28/28-v foram acatadas pela Secretária de Gestão Administrativa (fl. 35); e, ainda, as informações constantes no DOD e nos estudos técnicos preliminares (fls. 37/49), no parecer jurídico de fls. 83/83-v, a aprovação do Termo de Referência nº 91/2014 (fl. 84), e o expresso no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo** a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência acima citado, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, que instituiu o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Corte, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, providenciar a minuta do instrumento convocatório com brevidade.

Boa Vista, RR, 09 de outubro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**

Expediente de 13.10.2014

**Documento Digital nº 2014/10870**

**Origem:** S. P. A. A.

**Assunto:** Parcelamento de débito.

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando os precedentes desta Corte, defiro o pedido de parcelamento da dívida com base no art. 42 da Portaria da Presidência n.º 1747/2012;
3. À Seção de Benefícios para notificar S. P. A. A. e acompanhar o pagamento do débito que deverá iniciar-se no prazo de cinco dias a contar da notificação da representante da requerente, cientificando-a de que no caso de atraso no pagamento e descumprimento da medida o parcelamento será suspenso e o débito remanescente será pago na forma do art. 43 da LCE n.º 053/2001.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 2014/15011.**

**Origem:** Central de Atendimento e Distribuição.

**Assunto:** Ratificação das faltas registradas no Sistema de Ponto Eletrônico.

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o determinado no art. 40, I da LCE 053/2001 c/c art. 7º, § 4º da Resolução nº 11/2014, bem como, não havendo justificativa capaz de abonar as ausências da servidora M.S.F, Analista Processual, nos dias 01, 02, 03, 07, 10, 11, 15, 16 e 17/07/2014, determino o registro da faltas.
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.
5. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para cumprimento do disposto no art. 40, I e II da LCE n. 053/2001.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 2014/1.255**

**Origem:** M.A.S. – Agente de Proteção

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Com fundamento no art. 99 da LCE n.º 053/2001, mantenho a Decisão proferida à fl. 14 e, tendo em vista o expresso no art.100 da mencionada norma, remeto o presente feito à Secretaria Geral, para deliberação.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2432** - Alterar as férias da servidora **ANA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA**, Assessora de Comunicação Social, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.10.2014 e de 07 a 26.01.2015.

**N.º 2433** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2014.

**N.º 2434** - Alterar as férias da servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.12.2014 e de 07 a 26.01.2015.

**N.º 2435** - Alterar as férias do servidor **BRUNO FRANCISCO BEZERRA CRUZ**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06.04 a 05.05.2015.

**N.º 2436** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21 a 30.01.2015.

**N.º 2437** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **CARLOS DOS SANTOS CHAVES**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 17 a 26.11.2014.

**N.º 2438** - Alterar as férias do servidor **ÉDIPO NESSE MENDONÇA DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.02 a 24.03.2015.

**N.º 2439** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 17.11 a 01.12.2014.

**N.º 2440** - Alterar as férias da servidora **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.12.2014 e de 07 a 26.01.2015.

**N.º 2441** - Alterar as férias da servidora **SANDRA CHRISTIANE ARAÚJO SOUZA**, Oficiala de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03.07 a 01.08.2015.

**N.º 2442** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **TATIANA SALDANHA DE OLIVEIRA**, Psicóloga, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15 a 24.10.2014.

**N.º 2443** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **VANDA MARA OLIVEIRA DE SOUZA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 24.11.2014.

**N.º 2444** - Conceder ao servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 20.10 a 06.11.2014.

**N.º 2445** - Conceder ao servidor **OSIMAR COSTA SOUSA**, Auxiliar Administrativo, dispensa do serviço no período de 13 a 16.10.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 29.08.2014 e 05.10.2014.

**N.º 2446** - Conceder à servidora **DAIANA APARECIDA MABONI**, Técnica Judiciária, afastamento em virtude de casamento, no período de 20 a 27.09.2014.

**N.º 2447** - Conceder ao servidor **WALTER DAMIAN**, Técnico Judiciário, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 09 a 16.10.2014.

**N.º 2448** - Conceder ao servidor **ADELTON SOARES DA SILVA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 09 a 18.09.2014.

**N.º 2449** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **ANDRÉ LUIZ PAULINO DA SILVA**, Técnico Judiciário, no período de 07 a 09.10.2014.

**N.º 2450** - Conceder à servidora **FLÁVIA CRISTINA DA COSTA MELO**, Chefe de Gabinete Administrativo, licença para tratamento de saúde no período de 08 a 22.09.2014.

**N.º 2451** - Conceder ao servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 24.09 a 03.10.2014.

**N.º 2452** - Conceder à servidora **GEORGIA NAIADE ELUAN PERONICO**, Assessora Especial II, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 10 a 23.09.2014.

**N.º 2453** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **GIOVANNI OLIVEIRA VANZO**, Técnico Judiciário, no período de 18.08 a 16.09.2014.

**N.º 2454** - Conceder à servidora **JUCILENE DE LIMA PONCIANO**, Assessora Especial II, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 03 a 22.09.2014.

**N.º 2455** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Assessora Especial II, no período de 30.07 a 12.09.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

#### **PORTARIA N.º 2456, DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no § 1º do Art. 4º da Resolução n.º 74, de 06.10.2011, do Tribunal Pleno, que regulamenta a concessão de férias aos servidores do Poder Judiciário Estadual,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/16570,

#### **RESOLVE:**

Suspender, no período de 20 a 27.09.2014, a 1.ª etapa das férias do **DAIANA APARECIDA MABONI**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, anteriormente marcada para o período de 15.09 a 04.10.2014, devendo o saldo de 15 (quinze) dias ser usufruído no período de 28.09 a 12.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 13/10/2014

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	007/2011	PA 2011/2122 FUNDEJURR
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à execução da obra de construção do Fórum Criminal.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Décimo Primeiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	<b>J C de Almeida Engenharia</b>	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, seu art. 5, caput e 65, II, b, no Acórdão nº 648/2005 -Plenário TCU.	
<b>OBJETO:</b>	<p><b>Cláusula Primeira- Da Antecipação de Pagamento.</b>  Por este instrumento, fica pactuado o adiantamento de pagamento no valor de R\$ 2.308.675,00 (dois milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais), distribuídos em 03 parcelas iguais de R\$ 769.558,33 (setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), conforme controle a ser feito pela SAFO.  Parágrafo único. A antecipação dos pagamentos acima mencionados, referem-se aos materiais e fornecedores descritos na planilha de fl. 4907 do Procedimento Administrativo n.º 2122/2011.</p> <p><b>Cláusula Segunda- Da Aplicação do BDI Diferenciado e do Novo Valor Global do Contrato.</b>  Em razão da antecipação de pagamentos, os reflexos no cálculo do BDI diferenciado importarão em economia de, pelo menos, R\$ 34.220,82 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) ao TJRR, reduzindo-se o valor global do contrato para aproximadamente R\$ 25.865.347,52 (vinte e cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).</p> <p><b>Cláusula Terceira- Da Garantia Relativa ao Pagamento Antecipado.</b>  A contratada deverá prestar garantia pelo pagamento antecipado relativo aos materiais, no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura do presente termo aditivo, na modalidade de seguro-garantia, englobando a integralidade do valor antecipado (R\$ 2.308.675,00 - dois milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais).  Parágrafo único. O prazo de vigência desta garantia coincidirá com a vigência do contrato, podendo ser liberada antecipadamente após a execução de todos os serviços vinculados aos materiais cujos os valores foram objeto de antecipação de pagamento.</p> <p><b>Cláusula Quarta- Da adequação da Garantia à Vigência do Contrato.</b>  A contratada deverá adequar a garantia prevista na alínea "a" da cláusula terceira do contrato ao prazo de vigência deste, em 15 dias da assinatura do presente termo.</p> <p><b>Cláusula Quinta- Do Prazo de Execução.</b>  Fica ampliado o prazo para conclusão e entrega do objeto para 09 de fevereiro de 2015.</p> <p><b>Cláusula Sexta- Do prazo de Vigência.</b>  Fica ampliada a vigência do presente contrato até a data de 09 de agosto de 2015.</p> <p><b>Cláusula Sétima- Da Renúncia aos reajustes.</b>  A contratada renuncia ao reajuste contratual do período de fevereiro de 2013 a fevereiro de 2014, do período de fevereiro de 2014 a fevereiro de 2015, bem como dos exercícios posteriores, no caso de prorrogação contratual, independentemente da parte que deu causa à postergação.</p> <p><b>Cláusula Oitava- Das disposições Finais.</b>  Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original e seus aditivos.</p>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 02 de outubro de 2014.	

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
Secretária de Gestão Administrativa  
-em exercício-

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
<b>Nº DO CONTRATO:</b>	038/2013 <span style="float: right;">Ref. ao PA nº 505/2014</span>
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação de serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo
<b>CONTRATADA:</b>	<b>Centro de Integração Empresa Escola - CIEE</b>
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93, em seu art. 57, II
<b>OBJETO:</b>	<b>Cláusula Primeira</b> Pelo presente instrumento o Contrato fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 23.09.2015. <b>Cláusula Segunda</b> Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 23 de setembro de 2014

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
Secretária de Gestão Administrativa  
-em exercício-

**Portaria nº 117, de 13 de outubro de 2014.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 054 E 055/2014, ORIUNDO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 34/2014**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com as empresas A.F.P. COSTA - ME E SIMÕES E SIMÕES LTDA-ME, referente a locação de máquinas fotocopadoras e Serviço de operação das máquinas, respectivamente, para funcionamento nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 021/2013 – Procedimento Administrativo nº 8247/2012, com atuação na Comarca de Boa Vista.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Designar a servidora RENATA GANDRA DE ALMEIDA, matrícula nº 3011361, Assessor Especial II – DIRETORIA DO FÓRUM, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos, nos contratos em epígrafe, em parceira com as servidoras RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO, matrícula nº 3011636, Auxiliar Administrativa e KLÍSSIA MICHELLE MELO COSTA, matrícula nº 3011144, Técnica Judiciária – Seção de Serviços Gerais, respectivamente, como fiscal e fiscal substituto.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014.

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
Secretária de Gestão Administrativa  
Em Exercício

**Portaria nº 118, de 13 de outubro de 2014.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 054 E 055/2014, ORIUNDO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 34/2014**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com as empresas A.F.P. COSTA - ME E SIMÕES E SIMÕES LTDA-ME, referente a locação de máquinas fotocopadoras e Serviço de operação das máquinas, respectivamente, para funcionamento nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 021/2013 – Procedimento Administrativo nº 8247/2012, COM ATUAÇÃO NA COMARCA DE ALTO ALEGRE.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Designar a servidora LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR, matrícula nº 3011686, Chefe de Gabinete, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos, nos contratos em epígrafe, em parceira com as servidoras RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO, matrícula nº 3011636, Auxiliar Administrativa e KLÍSSIA MICHELLE MELO COSTA, matrícula nº 3011144, Técnica Judiciária – Seção de Serviços Gerais, respectivamente, como fiscal e fiscal substituto.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014.

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
*Secretária de Gestão Administrativa*  
*Em Exercício*

**Portaria nº 119, de 13 de outubro de 2014.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 054 E 055/2014, ORIUNDO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 34/2014**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com as empresas A.F.P. COSTA - ME E SIMÕES E SIMÕES LTDA-ME, referente a locação de máquinas fotocopiadoras e Serviço de operação das máquinas, respectivamente, para funcionamento nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 021/2013 – Procedimento Administrativo nº 8247/2012, COM ATUAÇÃO NA COMARCA DE BONFIM.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Designar a servidora WENDLAINE BERTO RAPOSO, matrícula nº 3011676, Chefe de Gabinete, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos, nos contratos em epígrafe, em parceira com as servidoras RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO, matrícula nº 3011636, Auxiliar Administrativa e KLÍSSIA MICHELLE MELO COSTA, matrícula nº 3011144, Técnica Judiciária – Seção de Serviços Gerais, respectivamente, como fiscal e fiscal substituta.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014.

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
*Secretária de Gestão Administrativa*  
*Em Exercício*

**Portaria nº 120, de 13 de outubro de 2014.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 054 E 055/2014, ORIUNDO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 34/2014**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com as empresas A.F.P. COSTA - ME E SIMÕES E SIMÕES LTDA-ME, referente a locação de máquinas fotocopiadoras e Serviço de operação das máquinas, respectivamente, para funcionamento nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 021/2013 – Procedimento Administrativo nº 8247/2012, COM ATUAÇÃO NA COMARCA DE CARACARAÍ.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Designar o servidor WALTERLON AZEVEDO TERTULINO, Matrícula: 3011195, - Escrivão em Exercício, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos, nos contratos em epígrafe, em parceira com as servidoras RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO, matrícula nº 3011636, Auxiliar Administrativa e KLÍSSIA MICHELLE MELO COSTA, matrícula nº 3011144, Técnica Judiciária – Seção de Serviços Gerais, respectivamente, como fiscal e fiscal substituta.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014.

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
*Secretária de Gestão Administrativa*  
*Em Exercício*

**Portaria nº 121, de 13 de outubro de 2014.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 054 E 055/2014, ORIUNDO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 34/2014**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com as empresas A.F.P. COSTA - ME E SIMÕES E SIMÕES LTDA-ME, referente a locação de máquinas fotocopadoras e Serviço de operação das máquinas, respectivamente, para funcionamento nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 021/2013 – Procedimento Administrativo nº 8247/2012, COM ATUAÇÃO NA COMARCA DE MUCAJAI.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Designar a servidora JUCINELMA SIMÕES CARVALHO, matrícula 3010120, Chefe de Gabinete, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos, nos contratos em epígrafe, em parceira com as servidoras RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO, matrícula nº 3011636, Auxiliar Administrativa e KLÍSSIA MICHELLE MELO COSTA, matrícula nº 3011144, Técnica Judiciária – Seção de Serviços Gerais, respectivamente, como fiscal e fiscal substituta.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014.

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
*Secretária de Gestão Administrativa*  
*Em Exercício*

**Portaria nº 122, de 13 de outubro de 2014.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 054 E 055/2014, ORIUNDO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 34/2014**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com as empresas A.F.P. COSTA - ME E SIMÕES E SIMÕES LTDA-ME, referente a locação de máquinas fotocopadoras e Serviço de operação das máquinas, respectivamente, para funcionamento nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 021/2013 – Procedimento Administrativo nº 8247/2012, COM ATUAÇÃO NA COMARCA DE PACARAIMA.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Designar a servidora ROSEANE SILVA MAGALHÃES, matrícula nº 3011561, Analista Processual, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos, nos contratos em epígrafe, em parceira com as servidoras RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO, matrícula nº 3011636, Auxiliar Administrativa e KLÍSSIA MICHELLE MELO COSTA, matrícula nº 3011144, Técnica Judiciária – Seção de Serviços Gerais, respectivamente, como fiscal e fiscal substituta.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014.

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
*Secretária de Gestão Administrativa*  
*Em Exercício*

**Portaria nº 123, de 13 de outubro de 2014.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 054 E 055/2014, ORIUNDO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 34/2014**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com as empresas A.F.P. COSTA - ME E SIMÕES E SIMÕES LTDA-ME, referente a locação de máquinas fotocopadoras e Serviço de operação das máquinas, respectivamente, para funcionamento nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 021/2013 – Procedimento Administrativo nº 8247/2012, COM ATUAÇÃO NA COMARCA DE RORAINÓPOLIS.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Designar o servidor JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO, matrícula 3011668, Chefe de Gabinete, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos, nos contratos em epígrafe, em parceria com as servidoras RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO, matrícula nº 3011636, Auxiliar Administrativa e KLÍSSIA MICHELLE MELO COSTA, matrícula nº 3011144, Técnica Judiciária – Seção de Serviços Gerais, respectivamente, como fiscal e fiscal substituta.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014.

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
*Secretária de Gestão Administrativa*  
*Em Exercício*

**Portaria nº 124, de 13 de outubro de 2014.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 054 E 055/2014, ORIUNDO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 34/2014**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com as empresas A.F.P. COSTA - ME E SIMÕES E SIMÕES LTDA-ME, referente a locação de máquinas fotocopadoras e Serviço de operação das máquinas, respectivamente, para funcionamento nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 021/2013 – Procedimento Administrativo nº 8247/2012, COM ATUAÇÃO NA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Designar o servidor LUIZ CARLOS TÔRRES RIBEIRO DA SILVA, matrícula nº 3011498, Chefe de Gabinete, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos, nos contratos em epígrafe, em parceria com as servidoras RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO, matrícula nº 3011636, Auxiliar Administrativa E KLÍSSIA MICHELLE MELO COSTA, matrícula nº 3011144, Técnica Judiciária – Seção de Serviços Gerais, respectivamente, como fiscal e fiscal substituta.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014.

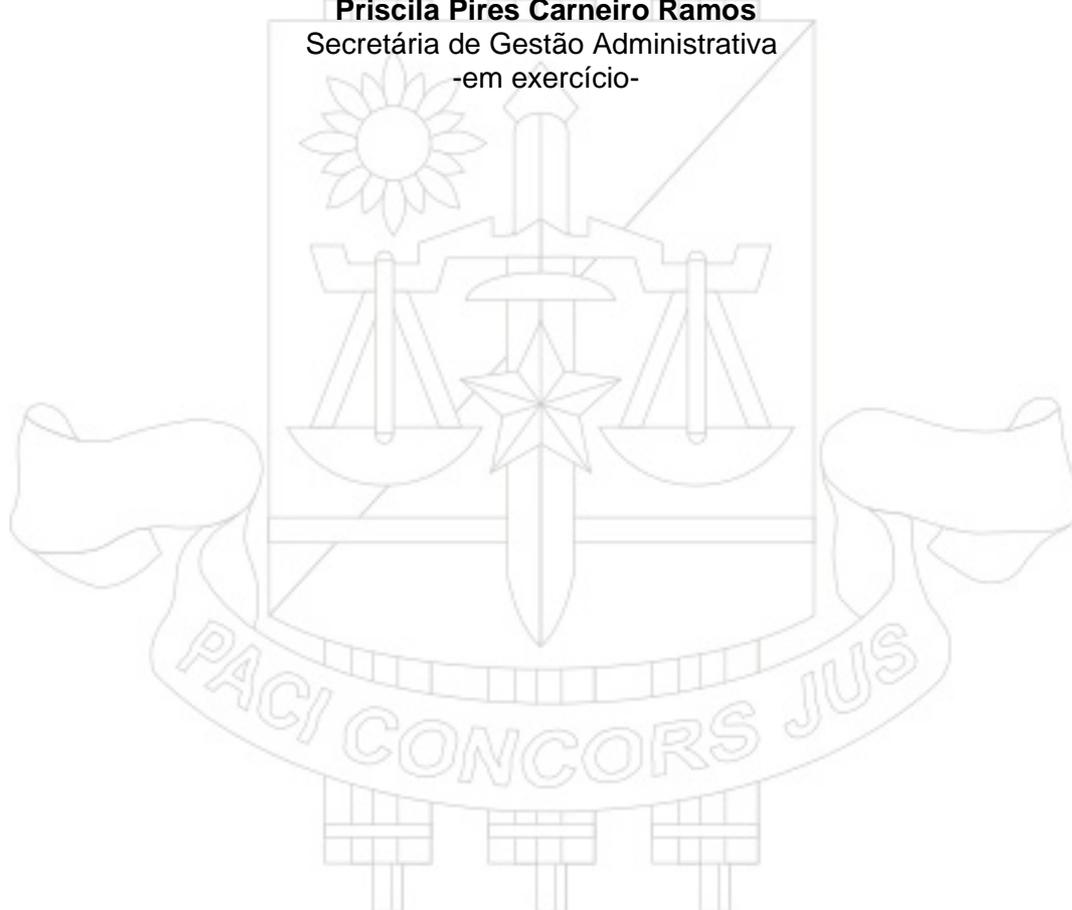
**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
*Secretária de Gestão Administrativa*  
*Em Exercício*

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 12596/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de Registro de Preços com vistas à eventual aquisição de containers.**

1. PA originado com a finalidade de formação de Sistema de Registro de Preços para viabilizar eventuais aquisições de *containers*.
2. Vieram os autos a esta Secretaria para análise do Termo de Referência acostado às fls. 26-30.
3. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Termo de Referência nº 77/2014, fls. 26-30, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 31-31v) e demais informações técnicas constantes nos autos.
4. À Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
Secretária de Gestão Administrativa  
-em exercício-



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º 16.979/2014

Origem: **Félix Mateus Teske - Técnico Judiciário**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Félix Mateus Teske**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no curso "Atendimento ao Público".	
Data:	24 a 27 de setembro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Félix Mateus Teske	Técnico Judiciário
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 17.378/2014

Origem: **Cláudio de Oliveira Ferreira – Oficial de Justiça**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Cláudio de Oliveira Ferreira**, por meio do qual solicita o pagamento de diária.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vc. 21, km. 29, Vila Pau Brasil e PA Taboca, Vc. II, Lote 25 (Município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	7 e 8 de outubro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Cláudio de Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16.897/2014

Origem: **Aldair Ribeiro dos Santos e Isaías Matos Santiago – SIL**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Aldair Ribeiro dos Santos e Isaías Matos Santiago**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Pacaraima – RR.	
Motivo:	Realizar relatório detalhado com levantamento fotográfico na casa do juiz, afim de subsidiar a reforma da mesma, tendo em vista a saída do Juiz e encerramento do contrato.	
Data:	13 a 14 de outubro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Aldair Ribeiro dos Santos	Chefe de Seção
	Isaías Matos Santiago	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 17.390/2014

Origem: **Maria Auristela de Lima e outros - VIJ**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Maria Auristela de Lima, Silza Almeida Costa, Ilda Maria de Queiroz e Sérgio da Silva Mota**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Municípios de Caracaraí – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo psicossocial pedagógico.	
Data:	17 de outubro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Maria Auristela de Lima	Assistente Social Pedagoga
	Silza Almeida Costa	Psicóloga
	Ilda Maria de Queiroz	Motorista
	Sérgio da Silva Mota	
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 17.451/2014  
 Origem: **Clóvis Alves Ponte e outros - CGJ**  
 Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Clóvis Alves Ponte, Anderson Carlos da Costa Santos e Eduardo de Souza Lima**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracarái – RR.	
Motivo:	Realização de diligência e audiências.	
Data:	9 de outubro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Clóvis Alves Ponte	Diretor de Secretaria
	Anderson C. da C. Santos	Técnico Judiciário
	Eduardo de S. Lima	Chefe de Seg. e Transp. Gab
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15.122/2014  
 Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros**  
 Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 13/14, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 16.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 18/18v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 13/14**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Alto Alegre – RR.	
Motivo:	Atendimento à população do referido município.	
Data:	21 a 27 de setembro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Darwin de Pinho Lima	Coordenador
	Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz
	Almério Monteiro de Souza	Motorista
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
	Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
	Danielle de Miranda S. Meister	Técnico Judiciário
	Danúbio Peixoto Pereira	Escrevente 1º Ofício
	Fredson George Lira Souza	Policia Militar
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 17.470/2014

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck - Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Dante Roque Martins Bianeck**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista (PAMC) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	1º a 2 de outubro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 17.469/2014

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck - Oficial de Justiça**

**Edimar de Matos Costa - Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Normandia (Com. Indígena Teso do Gavião) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	29 a 30 de setembro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

006326-AM-N: 070	000279-RR-N: 050
010790-MT-N: 046	000288-RR-A: 055
052804-PR-N: 048	000289-RR-A: 051
062590-PR-N: 108	000291-RR-A: 051
003207-RN-N: 075	000293-RR-B: 024, 025, 026, 027, 186
000073-RR-B: 138	000295-RR-A: 052
000091-RR-B: 198, 203, 206, 214, 215, 218, 228, 241, 260	000308-RR-E: 250
000101-RR-B: 046	000311-RR-N: 048, 380, 384
000105-RR-B: 047, 382	000317-RR-B: 183, 185, 187, 193, 201, 202, 213, 223, 237, 249, 255, 256, 259
000118-RR-A: 047	000320-RR-N: 306
000131-RR-N: 240, 262	000323-RR-E: 197, 198, 206, 218, 228, 241
000140-RR-N: 073, 076	000327-RR-B: 238, 252
000153-RR-B: 381, 382, 387	000333-RR-N: 071, 075, 182
000162-RR-A: 045, 046	000334-RR-B: 208, 215, 216, 218, 220, 227
000165-RR-A: 128	000342-RR-N: 199, 202, 213, 225, 229, 240
000171-RR-B: 377	000355-RR-E: 028, 239, 253
000172-RR-N: 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 385	000370-RR-A: 253
000176-RR-N: 049	000379-RR-E: 006, 147
000177-RR-N: 091	000394-RR-N: 051
000178-RR-N: 053	000395-RR-A: 236
000179-RR-B: 050	000410-RR-N: 184
000179-RR-N: 220	000413-RR-N: 022
000180-RR-E: 377	000425-RR-N: 055
000190-RR-E: 051	000429-RR-N: 182, 233, 244, 245, 264
000196-RR-E: 047	000430-RR-N: 386
000200-RR-A: 234	000433-RR-N: 252
000205-RR-B: 377	000456-RR-N: 126
000208-RR-B: 075, 089, 138	000468-RR-N: 212
000208-RR-E: 051	000473-RR-N: 149
000210-RR-N: 095	000478-RR-N: 021
000212-RR-E: 051	000481-RR-N: 058, 069
000216-RR-E: 046	000482-RR-N: 188, 191, 196, 207, 224, 225, 229, 231
000218-RR-B: 135	000491-RR-N: 377
000223-RR-N: 082, 131	000493-RR-N: 250
000226-RR-N: 051	000497-RR-N: 349
000228-RR-E: 079	000509-RR-N: 261
000231-RR-N: 046, 051	000510-RR-N: 383, 385
000236-RR-N: 024, 025, 026, 027, 186	000537-RR-A: 209
000242-RR-N: 377	000542-RR-N: 051
000246-RR-B: 068, 072, 077, 078, 084, 087, 088, 090, 093, 097	000543-RR-N: 046
000247-RR-B: 045	000555-RR-N: 379
000247-RR-N: 248	000557-RR-N: 051
000254-RR-A: 082, 092, 094, 141	000565-RR-N: 028, 239
000264-RR-N: 263	000591-RR-N: 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 200, 201, 203, 204, 205, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 252, 253, 254, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 377
000269-RR-N: 049	000595-RR-N: 046
000270-RR-B: 051	000600-RR-N: 053
000272-RR-B: 045, 054	000602-RR-N: 153
000277-RR-B: 046	000607-RR-N: 377
000277-RR-N: 236	
000278-RR-A: 157, 221	

000612-RR-N: 153  
 000615-RR-N: 251  
 000618-RR-N: 192, 200, 222  
 000647-RR-N: 020, 194, 195, 204, 205, 217, 219, 232, 234, 242,  
 243, 246, 247, 258  
 000652-RR-N: 079  
 000686-RR-N: 081, 084, 113, 128, 133  
 000687-RR-N: 377  
 000692-RR-N: 377  
 000708-RR-N: 370  
 000709-RR-N: 189, 370  
 000715-RR-N: 101  
 000720-RR-N: 212  
 000721-RR-N: 051  
 000749-RR-N: 383, 385  
 000759-RR-N: 050  
 000769-RR-N: 050  
 000771-RR-N: 022  
 000782-RR-N: 081  
 000799-RR-N: 089, 137, 248  
 000804-RR-N: 023  
 000809-RR-N: 263  
 000812-RR-N: 230  
 000816-RR-N: 051  
 000830-RR-N: 188, 191, 196, 207, 224, 225, 231  
 000846-RR-N: 153  
 000847-RR-N: 178  
 000875-RR-N: 132  
 000877-RR-N: 051  
 000878-RR-N: 208  
 000914-RR-N: 370  
 000934-RR-N: 143  
 000945-RR-N: 178  
 000989-RR-N: 161  
 001048-RR-N: 006, 147  
 001052-RR-N: 086  
 001064-RR-N: 048  
 038563-RS-N: 054

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Carta Precatória

001 - 0016159-84.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016159-6  
 Réu: Rogerio Brito  
 Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Auto Prisão em Flagrante

002 - 0015807-29.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015807-1  
 Réu: Adailton Costa de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0015808-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015808-9

Réu: Leandro Vieira Lima da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

004 - 0016140-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016140-6

Indiciado: J.B.R. e outros.

Distribuição por Dependência em: 10/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0016155-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016155-4

Indiciado: E.S.M.

Distribuição por Dependência em: 10/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

006 - 0016161-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016161-2

Réu: Jamerson Brito Rocha

Distribuição por Dependência em: 10/10/2014.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

## Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

007 - 0008214-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008214-1

Sentenciado: Joel Santos de Menezes

Inclusão Automática no SISCOM em: 10/10/2014. AUDIÊNCIA JUSTIFICACÃO: DIA 23/10/2014, ÀS 09:15 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Auto Prisão em Flagrante

008 - 0016134-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016134-9

Réu: Francisco de Assis Medeiros Vera Junior

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

#### Auto Prisão em Flagrante

009 - 0016131-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016131-5

Réu: Ivan da Silva Xiriana

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Inquérito Policial

010 - 0016135-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016135-6

Indiciado: M.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

011 - 0016153-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016153-9

Réu: Richer Pereira Costa

Distribuição por Dependência em: 10/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0016154-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016154-7

Réu: João Felipe Amaral da Conceição

Distribuição por Dependência em: 10/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0016412-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016412-9

Réu: Gelber Leite dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0016413-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016413-7

Réu: Vanderlei da Conceição Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0016415-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016415-2

Réu: Edinadysson Pereira Francelino

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0016416-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016416-0

Réu: Idenilson Paulino da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0016417-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016417-8

Réu: Francisco das Chagas Soares da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Ação Penal - Sumaríssimo

018 - 0001096-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001096-7

Indiciado: R.C.R.

Transferência Realizada em: 10/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Recurso Inominado

019 - 0015911-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015911-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Mishelly Scarlett da Silva Costa

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

020 - 0015912-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015912-9

Recorrido: Frank Falcao de Souza

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

021 - 0015913-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015913-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Vanda Socorro dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

022 - 0015914-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015914-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Moisés da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Marcus Vinícius Moura Marques, Aldiane Vidal Oliveira

023 - 0015915-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015915-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jucilene Gomes de Oliveira Gelfenstei

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Bruno Liandro Praia Martins

024 - 0015916-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015916-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francimar da Silva Batista Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

025 - 0015917-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015917-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Helen Rita dos Reis Costa

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

026 - 0015918-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015918-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Girley Barbosa Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

027 - 0015919-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015919-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ana Paula de Souza Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

028 - 0015920-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015920-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Fredson Amarante da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Advogados: Rosalvo da Conceição Silva Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Apreensão em Flagrante

029 - 0006760-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006760-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

030 - 0000320-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000320-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Transferência Realizada em: 10/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

031 - 0006750-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006750-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0006761-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006761-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Alimentos - Lei 5478/68**

033 - 0013425-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013425-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 12.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0015266-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015266-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.604,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0016566-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016566-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 7.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0016567-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016567-0

Autor: G.M.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0016568-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016568-8

Autor: M.S.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0016569-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016569-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0016570-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016570-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0016571-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016571-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0016572-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016572-0

Autor: K.V.A.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0016573-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016573-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0016574-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016574-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0016575-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016575-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Publicação de Matérias**

**3ª Vara Civ Residual**

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Tyanne Messias de Aquino**

**Cumprimento de Sentença**

045 - 0164088-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164088-1

Executado: Edilson Barbosa da Silva Junior

Executado: Antonio Mendonça de Oliveira

Ato Ordinatório: Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 373,42 (trezentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira

**4ª Vara Civ Residual**

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jarbas Lacerda de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

**Procedimento Ordinário**

046 - 0155806-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155806-7

Autor: Ania Andrea Martins de Araujo

Réu: Banco Honda S/a e outros.

DESPACHO

1. Ciente do retorno dos autos e do venerável Acórdão.

2. Nos termos da parte final do parágrafo único do Artigo 433 do Código de Processo Civil determino a intimação das partes da apresentação do Laudo Pericial de fls. 319/332.

3. Finda a instrução processual, considerando a complexidade da causa, com fundamentos no § 3º do Artigo 454 do Código de Processo Civil, hei por bem substituir os debates orais por apresentações memoriais - alegações finais - que deverão ser entregues em cartório desta Vara no prazo comum de 10 (dez) dias.

4. Havendo acordo, as partes poderão ajustar o prazo e a carga do processo junto ao Cartório.

5. Intimem-se, com as cautelas de estilo.

Boa Vista, 09 de outubro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

[antiga 6ª Vara Cível]

Advogados: Leydijane Vieira E. Silva, Sivirino Pauli, Hindenburgo Alves de O. Filho, Diego Lima Pauli, Angela Di Manso, Leydijane Vieira e Silva, Raphael Motta Hirtz, Eugênia Louriê dos Santos

**Cumprimento de Sentença**

047 - 0138377-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138377-3

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Jis de Souza Neto e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerida para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Aldeneide Nunes de Sousa - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 10 outubro de 2014.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Geraldo João da Silva, Fabiana Rodrigues Martins

## 2ª Vara de Família

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Procedimento Ordinário

048 - 0000305-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000305-5

Autor: V.P.S.

Réu: F.A.B. e outros.

Defiro fls. 492. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao requerido. Defiro fls. 500.. Ao cartório para as providências de praxe. Quanto ao pedido de fls. 499, defiro-o parceladamente, concedendo o prazo de 10 dias. Intime-se e cumpra-se.

Advogados: Ivonei Darci Stulp, Emira Latife Lago Salomão, Rogéria Lopes Nogueira Barros

### Cumprimento de Sentença

049 - 0105204-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105204-0

Executado: E.E.R.C.

Executado: W.L.F.

Com o escopo de evitar eventual excesso de penhora, diante do valor do crédito exequendo, diga o exequente ao mesno os modelos dos veículos indicados na petição retro. Prazo: 10 (dez) dias.

Advogados: Ellen Euridicé C. de Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes

050 - 0138199-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138199-1

Executado: M.O.V.S.

Executado: R.L.V.

Pela derradeira vez, designo o dia 04/12/2014, às 10h20min, para audiência de tentativa de conciliação. I.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Fabricio Medeiros Souza, Danilo Silva Evelin Coelho

### Inventário

051 - 0190586-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190586-0

Autor: Janaina Ferreira Brock e outros.

Réu: Espolio De: José Brock

Reonvem-se os mandados de avaliação, da forma requerida pela inventariante (fls. 313/315).

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Wellington Alves de Oliveira, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Alexander Ladislau Menezes, Angela Di Manso, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Luciana Rosa da Silva, Walla Adairalba Bisneto, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

052 - 0013267-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013267-8

Autor: Tatiana Faccio Marques

Réu: Espolio de Luiz Afonso Faccio

Defiro a cota ministerial retro. Proceda-se como se requer, intimadndo-se o inventariante, para manifestar-se em 20 (vinte) dias.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

053 - 0007363-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007363-1

Autor: Vanio dos Santos Batista e outros.

Réu: Espólio de Antonio Nogueira Batista

Arquivem-se os autos.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra

054 - 0012952-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012952-2

Autor: Carmen Vera Ramos Ribeiro e outros.

Réu: Lotty Iris Wilt

INTIMAÇÃO. Intimo a parte autora para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 737,40 (setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), conforme planilha de cálculos de fl. 77, no prazo de 20 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Boa Vista - RR, 10 de outubro de

2014. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial  
 Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Sergio Puccinelli

### Procedimento Ordinário

055 - 0185093-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185093-4

Autor: K.C.O.A.

Réu: T.R.S.

Intime-se o executado, pessoalmente, para que pague o montante discriminado na planilha de fl. 159, sob pena de ser o valor acrescido de multa de 10%, de acordo com o art. 475-J do CPC e serem penhorados bens que bastem ao pagamento do débito. Expeça-se carta precatória. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Juliano Souza Pelegrini

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Carta Precatória

056 - 0016058-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016058-0

Réu: Carlito Gomes da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

057 - 0006362-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006362-2

Réu: Sebastiao Carvalho dos Santos

A Defesa na fase do art. 422 do CPP.

Boa Vista, 09/10/2014

Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

058 - 0004667-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004667-2

Réu: Ednarde Marques Cirqueira

Designa-se nova data para audiência de interrogatório.

Expedientes de estilo.

Requisite-se o Réu.

Intime-se MP pessoalmente, defesa pelo DJE.

Boa Vista, 08/10/2014

Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri Audiência de INTERROGATÓRIO

designada para o dia 12/11/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

059 - 0021505-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021505-8

Réu: Francisco Antônio do Nascimento e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0005602-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005602-4

Réu: R.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007287-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007287-2

Réu: Alberto Ferreira de Souza

Constata-se, pelos documentos constantes nos autos, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo o aditamento da denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não sejam encontrados, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP):

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

062 - 0202108-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202108-9

Réu: Marcos Apolinário Coelho e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

063 - 0000324-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000324-8

Réu: Angelo João Pereira

procedencia

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

064 - 0014573-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014573-0

Réu: Laurecir Alves Sena

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

065 - 0016109-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016109-1

Indiciado: H.C.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

066 - 0002823-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002823-7

Réu: Jesiel da Conceição Sousa

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações

Finais, para condenar JESIEL DA CONCEIÇÃO SOUZA, já qualificado, nas sanções

do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em substância- Laudo nº216/12 (fls.161/163).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no auto de

apresentação e apreensão (lis. 15): 12.5g (doze gramas e cinco decigramas) de maconha e 1.8g (um grama e oito decigramas) de cocaína.

38. Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável. Ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando as consequências do crime, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa. Pena definitiva: Presente a majorante do inciso VI do art. 40 da Lei de Drogas e também presente a causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011. aumento a pena de um sexto e a diminuição de dois terços, para concretizar definitivamente a pena privativa de liberdade em dois (02) anos e quatro (04) meses, e duzentos e quarenta (240) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

39. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 14/02/2012, sendo colocado em

liberdade em 05/06/2012. situação em que se encontra no momento.

Não há, pois, falar em

progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

40. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, asseguro-lhe que exerça

esse direito tal como se encontra, até porque não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva.

41. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado é inferior a quatro anos.

bem como estão preenchidos os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, esse faz jus

ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas (02) restritivas

de direitos, a serem delineadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta

Comarca.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custos judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque houve defesa em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerar-se as drogas apreendidas, se não o foram durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando frações suficiente para eventual contraprova.

47. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em moeda nacional que serão

destinados ao PUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

48. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo o Sentenciado, pessoalmente.

Boa Vista, 10 de outubro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

067 - 0004815-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004815-7

Indiciado: W.S.A.

Constata-se, pelos documentos constantes nos autos, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP):

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

068 - 0069016-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069016-7

Sentenciado: Rosivaldo Davi

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional em favor do reeducando acima, fl. 1.040, condenado à pena de 20 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 983 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 12, "caput", da antiga Lei de Tóxicos, art. 155, § 4º, I, art. 155, "caput", art. 155, "caput", art. 157, § 2º, I e II, art. 155, § 4º, I, c/c o art. 155, "caput", art. 155, "caput", e art. 155, "caput", todos do Código Penal. Calculadora de execução penal elaborada no cartório deste Juízo, fls. 1.042/1.043.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 1.044/1.049.

Certidão carcerária, fls. 1.050/1.055.

Documentos juntados, fls. 1.056/1.060.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 1.061/1.062.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico seja desfavorável ao reeducando, fls. 1.044/1.049, noto que atende aos requisitos, em sua maioria, para a obtenção do benefício, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 1.042/1.043, e possui um bom comportamento carcerário, fls. 1.050/1.055. Contudo, tenho que se faz necessário o estabelecimento do prazo de 30 dias, para que o reeducando apresente proposta/declaração de trabalho e continue usufruindo o benefício de livramento.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e total com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Rosivaldo Davi, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal, devendo apresentar proposta/declaração de trabalho no prazo de 30 dias para que continue usufruindo o benefício.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) apresentar proposta/declaração de trabalho no prazo de 30 dias para que continue usufruindo o benefício; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.10.2014 08:00.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

069 - 0069956-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069956-4

Sentenciado: George Harisson Ferreira Moura

Ante os documentos juntados, às fls. 686/695, designo o dia 30/10/2014, às 10h15min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/10/2014 às 10:15 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

070 - 0070045-81.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070045-3

Sentenciado: Diomedes Martins da Silva

Vistos etc.

O reeducando acima indicado foi beneficiado com o livramento condicional, fl. 368.

Ainda, o reeducando em epígrafe, foi condenado:

1ª condenação: 13 anos de reclusão, regime fechado, guia de fl. 3;

2ª condenação: 12 anos de reclusão, regime fechado, guia de fl. 372;

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela revogação do benefício e a unificação das penas, fl. 405.

Vieram os autos conclusos,

É o relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Não há que se falar em revogação do benefício do livramento condicional e sim em revogar a decisão que concedeu tal benefício, pois o reeducando estava preventivado desde 10/02/2012, fora liberado indevidamente no dia 27/05/2014, tendo sido entregue na unidade prisional no dia 29/05/2014.

Ainda, constato a chegada de uma nova guia, fl. 372, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, ou seja, mesmo com a chegada de nova Guia, cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado, tendo em vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, será o dia 10/02/2012, data em que deu entrada na unidade prisional e encontra-se recolhido, posto não haver trânsito em julgado da nova condenação.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", REVOGO a decisão de fl. 368. DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 10/02/2012 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Junte-se a certidão carcerária anexa.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Glaucione Nunes da Luz

071 - 0070046-66.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070046-1

Sentenciado: Océlis França de Oliveira

Requisitem-se informações à unidade prisional acerca da não apresentação do reeducando Océlis França de Oliveira na Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração no dia 7.7.2014, conforme expediente de fl. 566.

Boa Vista/RR, 7.10.2014 12:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

072 - 0070118-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070118-8

Sentenciado: Jacir Aparecido da Rocha  
Vistos etc.

Trata-se de análise de prorrogação de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, atualmente em prisão domiciliar, condenado à pena de 27 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, III e IV, art. 354, c/c o art. 163, na forma do art. 69, e art. 121, § 2º, II, todos do Código Penal. Relatório da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), fls. 934/936.

Documentos médicos do genitor do reeducando, fls. 937/944.

O "Parquet" opinou pela prorrogação da prisão domiciliar, fl. 944.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, diante do relatório social elaborado pela SEJUC, fls. 934/936, bem como dos documentos médicos do genitor do reeducando, fls. 937/944, verifico que o benefício deve ser deferido, a fim de que o reeducando possa acompanhar e assistir seu genitor nas necessidades do dia a dia.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO a PRORROGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Jacir Aparecido da Rocha, pelo prazo de 6 meses, a contar do dia 28.9.2014, para que possa acompanhar e assistir seu genitor no dia a dia, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da individualização da pena, insculpidos no art. 1º, III, e art. 5º, XLVI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O reeducando fica cientificado que deverá: a) comparecer à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) após o término do prazo supramencionado, dia 29.3.2015; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a evolução do tratamento médico de seu genitor; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Por último, DETERMINO a elaboração de relatório social da equipe interdisciplinar da CABV a cada 2 meses, com a finalidade de colher informações acerca do regular cumprimento da benesse.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.10.2014 08:08.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

073 - 0076889-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076889-6

Sentenciado: José Bezerra da Silva

Vistos, etc.

Trata-se de pedido, fls. 292/293, em favor do reeducando acima indicado, atualmente em liberdade condicionada, requerendo o deslocamento ao Município de Mucajaí/RR, por um período de 60 dias, para legalizar seu terreno e construir benfeitorias no local.

Juntou documento do terreno, fl. 294.

O Ilustre representante ministerial opinou pelo deferimento do pedido, fl. 295.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e a Defesa, DEFIRO a AUTORIZAÇÃO para o reeducando JOSÉ BEZERRA DA SILVA ausentar-se da Comarca de Boa Vista, por um período de 60 dias, avendo este, juntar aos autos o comprovante de endereço onde poderá ser encontrado naquele Município.

Ao retornar deverá se apresentar imediatamente neste Juízo, sob pena de revogação do benefício, bem como juntar a comprovação da legalização do terreno.

Ciência ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

074 - 0100193-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100193-0

Sentenciado: Jocivaldo Almeida Pontes

Pena unificada à fl. 382.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliando na Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0106766-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106766-7

Sentenciado: Raimundo Nonato Barroso de Souza

I Antes de apreciar o pedido de transferência da execução penal do reeducando Raimundo Nonato Barroso de Souza, DETERMINO que o reeducando seja submetido à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, a fim de analisar o pedido de prisão domiciliar junto ao pedido de transferência acima referido;

II Junte-se o termo de apresentação do reeducando e a certidão carcerária da contracapa;

III Cumpra-se COM EXTREMA URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 9.10.2014 17:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Jose Naerton Soares Nieri, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Lenir Rodrigues Santos Veras

076 - 0108490-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108490-2

Sentenciado: Maycon de Carvalho Barbosa

Designo o dia 23.10.2014, às 11h, para audiência de justificação do reeducando Maycon de Carvalho Barbosa, tendo em vista os expedientes de fls. 395/417.

Boa Vista/RR, 7.10.2014 15:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

077 - 0108515-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108515-6

Sentenciado: Carlos Augusto da Silva Teixeira

Designo o dia 4.11.2014, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Carlos Augusto da Silva Teixeira, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 9.10.2014 18:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/11/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

078 - 0108533-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108533-9

Sentenciado: Edson dos Santos Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, e audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 21 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 423 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 163, parágrafo único, III, na forma do art. 69, art. 155, § 1º, art. 155, § 4º, II, c/c o art. 155, § 1º, na forma do art. 71 e art. 69, art. 155, "caput", e art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 713/725, consta que o reeducando foi surpreendido ao sair da cela 9 da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), que continha um aparelho celular e substâncias entorpecentes, ainda, não atendeu às solicitações dos agentes no momento da ocorrência, proferindo, inclusive, palavras de baixo calão. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que, eventualmente, o reeducando foi surpreendido próximo a um aparelho celular e substâncias entorpecentes, inclusive se exaltou com os agentes, ver fls. 713/725. Logo, ante a informação acima, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, e a designação de audiência de justificação.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo

Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Edson dos Santos Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, VI, c/c o art. 52, "caput", combinado ainda com o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, ainda, DESIGNO o dia 30.10.2014, às 10h30, para AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO do reeducando, para que possa expor as suas justificativas.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.10.2014 15:12.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/10/2014 às 10:30 horas.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

079 - 0129206-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129206-5

Sentenciado: Edson dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de revogação da decisão que regrediu cautelarmente o reeducando acima, fl. 456, condenado à pena de 19 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, e art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos.

Em síntese, consta que a direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV) informou que o reeducando foi surpreendido ao sair da cela 9 daquela unidade, que continha um aparelho celular e substâncias entorpecentes, ainda, não atendeu às solicitações dos agentes no momento da ocorrência, proferindo, inclusive, palavras de baixo calão, ver fls. 450/453.

Com vista, o "Parquet" requereu a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do reeducando, do semiaberto para o fechado, e designação de audiência de justificação, fls. 454/455, o que foi deferido por este Juízo, vide decisum de fl. 456.

Por fim, a direção da CPBV informou, por meio do expediente retificador de fls. 472, que a ocorrência se tratava do reeducando Edson dos Santos Silva e não do reeducando Edson dos Santos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em minudente análise, verifico que a decisão de fl. 456 deve ser revogada, porquanto a ocorrência informada no expediente de fls. 450/453 e fls. 472/476 diz respeito ao reeducando Edson dos Santos Silva e não ao reeducando Edson dos Santos.

Posto isso, REVOGO a decisão de fl. 456, por consequência, DETERMINO que o reeducando Edson dos Santos retorne ao REGIME SEMIABERTO, conforme a decisão de fl. 393, e usufrua as SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2014 deferidas na decisão de fl. 418, devendo o cartório enviar cópia das referidas decisões para a CPBV. Outrossim, encaminhem-se cópias dos expedientes de fls. 450/484, inclusive desta decisão, a Corregedoria da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para apuração das responsabilidades. Por último, oficie-se ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), a fim de que este oriente as direções dos estabelecimentos prisionais do Estado de Roraima para qualifiquem os presos nas certidões de ocorrências e, somente após este procedimento, encaminhem as referidas ocorrências a este Juízo, para que não mais ocorram situações desta natureza.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com EXTREMA URGÊNCIA.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.10.2014 15:53.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Sunamita da Costa Silva, Salima Goreth Menescal de Oliveira

080 - 0154795-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154795-3

Sentenciado: Adean Gleide Lima Brito

Defiro o pedido de fls. 249/250.

Boa Vista/RR, 8.10.2014 16:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0168791-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168791-6

Sentenciado: Dill William Corbelino Barbosa

Vistos etc.

Conforme documento de fl. 557, o reeducando supostamente cometeu novo delito.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 563/564, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Dill William Corbelino Barbosa, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 04/11/2014, às 10h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RA Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/11/2014 às 10:15 horas.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Jules Rimet Grangeiro das Neves

082 - 0183989-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183989-5

Sentenciado: George Anderson Pinho Dourado

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.500 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", na forma do art. 69, todos do Código Penal, oriunda da ação penal nº 0010 07 163088-2, guia de fl. 03. Certidão informa que a pena foi cumprida integralmente, fl. 317.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 07 163088-2, vide fl. 317. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando George Anderson Pinho Dourado, referente à ação penal nº 0010 07 163088-2, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas

e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).  
Boa Vista/RR, 9.10.2014 08:05.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Elias Bezerra da Silva

083 - 0191187-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191187-6

Sentenciado: Anderson Maxsuelle Dias Mafra

Vistos etc.

1ª condenação: 9 anos e 6 meses de reclusão, regime fechado, guia de fl 3;

2ª condenação: 7 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, guia de fl. 209;

3ª condenação: 6 anos de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, guia de 531;

4ª condenação: 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, guias de fl. 585;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver fl. 585, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado, tendo em vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, será o dia 25/09/2014, dia do último evento nos autos, ver documentos, em anexo.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 25/09/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Designo o dia 04/11/2014, às 9h30min para audiência de justificação.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Junte-se os documentos, em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Graciete Sotto MMayor Ribeiro  
Juíza Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/11/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0193893-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193893-7

Sentenciado: Jose Roberto da Silva Oliveira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Volte cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO. Dispensa o prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.10.2014.

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, João Alberto Sousa Freitas

085 - 0208518-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208518-1

Sentenciado: Gerson Pereira de Souza

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por

consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Volte cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO. DETERMINO QUE O CARTÓRIO TENHA ATENÇÃO A JUNTADA DE DOCUMENTO NOS AUTOS POSTO DOCUMENTOS DE FLS. 258 TRATA-SE DE REEDUCANDO ESTRANHO AO FEITO, DEVENDO SER DESENTRANHADO E JUNTADO AO RESPECTIVO FEITO. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.10.2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0213277-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213277-7

Sentenciado: Francisco Mota Sousa

Acolho a cota do anverso.

Aguarde-se a recaptura do reeducando.

Informe-se à DICAP, os números de telefones constantes na petição de fls. 269/269v.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliando na Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ana Paula Lopes Costa

087 - 0001984-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001984-2

Sentenciado: Weverton Cruz Silva

Redesigno o dia 23.10.2014, às 9h45, para audiência de justificação do reeducando Weverton Cruz Silva, tendo em vista que não consta nos autos informação acerca da audiência designada na decisão de fl. 447, para esclarecimentos dos fatos constantes nos expedientes de fl. 444 e fls. 451/453.

Boa Vista/RR, 8.10.2014 14:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

088 - 0001994-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001994-1

Sentenciado: Henwildo da Silva Mesquita

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 8.10.2014 16:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

089 - 0002004-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002004-8

Sentenciado: Fabio da Silva Carvalho

I Requistem-se informações à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), no prazo de 24h, mediante relatório, acerca dos fatos narrados no pedido de fls. 291/292, remetendo cópia;

II Informe-se o referido estabelecimento que deverão ser adotadas as medidas necessárias à segurança do reeducando;

III Após a juntada das informações, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 7.10.2014 16:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

090 - 0002005-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002005-5

Sentenciado: Altair Sobral de Araujo

Acolho cota do anverso.

Designo o dia 30/10/2014, às 10h00min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

091 - 0003092-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003092-2

Sentenciado: Everaldo de Souza Garcia

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 214, "caput", c/c o art. 224, "a", duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, oriunda da ação penal nº 0010 08 195644-2.

Certidão informa que a pena foi cumprida integralmente, fl. 231.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 08 195644-2, vide fl. 231. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Everaldo de Souza Garcia, referente à ação penal nº 0010 08 195644-2, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 9.10.2014 08:05.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

092 - 0011135-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011135-9

Sentenciado: Odineia Lemos dos Santos

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de visita familiar, interposto pela reeducanda acima indicada, requerendo autorização para visitar seu pai, nas dependências da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, 302/303.

O "Parquet" à fl. 304, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet"

Embora a Lei de Execução Penal, em seu art. 41, X, prescreva que:

"Constituem direito do preso:

(...)

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados".

Vejamos o que diz o Decreto nº 16.784-E, de 17 de março de 2014, que aprovou o Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, em seu artigo 114, Parágrafo único:

" . A Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania disporá sobre os procedimentos de visitação".

Considerando que ainda não há regulamentação por parte da SEJUC, quanto ao pleito acima, bem como este Juízo entende que o assunto é administrativo, porquanto cabe à administração dos respectivos estabelecimentos prisionais tomarem as devidas providências quanto a pedidos dessa natureza, de acordo com o Decreto nº 16.784-E/2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima). Posto isso, em consonância com o "Parquet", e pelas razões supramencionadas INDEFIRO o pedido de visita interposto pela reeducanda Odineia Lemos dos Santos.

Dê-se ciência desta Decisão às partes, à Direção da Cadeia Pública Feminina, à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e à SEJUC.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

093 - 0001037-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001037-7

Sentenciado: Wilson Pereira Aleixos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM interposto em favor do reeducando Wilson Pereira Aleixos, a fim de que possa ir à Cidade de Manaus/AM, entre os dias 10 a 16/10/2014, outrossim, antes de viajar, que indique o endereço onde poderá ser localizado. Por fim, DETERMINO que, após o retorno, o reeducando junte o comprovante de embarque das passagens de ida e volta, sob pena de provável reconhecimento de falta grave e suas consequências legais. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliando na Vara de Execução Penal/RR. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

094 - 0001108-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001108-6

Sentenciado: Valdir Alves da Silva Filho

Designo o dia 23.10.2014, às 10h15, para audiência de justificação do reeducando Valdir Alves da Silva Filho, tendo em vista os fatos constantes nos expedientes de fls. 311/318.

Boa Vista/RR, 8.10.2014 16:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 10:15 horas. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

095 - 0001115-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001115-1

Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou ser usuário e que a droga apreendida pela polícia era para seu uso. Quanto a ocorrência da droga encontrada em sua cela informa que estava no local a dois dias juntamente com outros reeducandos e não tinha conhecimento da existência da droga no local. Compulsando os autos verifico que o reeducando encontra-se preventivado pelo fato ocorrido em 31/03/2014. Diante da declaração do reeducando e de tudo que consta nos autos RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do novo delito, fl. 249 e fls. 271/275v, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando de fl. 229, ainda, DETERMINO o RETORNO do reeducando para o REGIME SEMIABERTO, regime imediatamente anterior ao deferimento do livramento, fls. 213/214, por consequência, seja SUSPENSO os benefícios deste regime, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, classifico a sua CONDUTA como MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Por último, DECLARO remidos 45 dias da pena privativa do reeducando, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal, outrossim, saliento que foi revogado 1/3 do total declarado nesta oportunidade em razão da falta grave reconhecida nesta audiência. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 9.10.2014.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

096 - 0008885-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008885-2

Sentenciado: Bruno do Nascimento Teixeira

Vistos etc.

Trata-se da análise de suspensão do livramento condicional do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Decisão deferindo o livramento condicional, fl. 113.

Informações da prisão em flagrante no curso do livramento, vide fl. 134.

Com vista, o "Parquet" opinou pela suspensão do benefício, com fundamento no art. 145 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execuções Penais), tendo em vista as informações acima, fls. 135/136.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional. Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando BRUNO DO NASCIMENTO TEIXEIRA, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Por fim, considerando que o reeducando é preventivado, deve permanecer em regime FECHADO.

Designo o dia 30/10/2014, às 10h45min para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliando na Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/10/2014 às 10:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0009655-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009655-8

Sentenciado: Ronan Campos Nogueira

Designo o dia 4.11.2014, às 9h45, para audiência de justificação do reeducando Ronan Campos Nogueira, tendo em vista a juntada dos expedientes de fls. 143/145 e a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 9.10.2014 17:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/11/2014 às 09:45 horas.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

098 - 0009698-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009698-8

Sentenciado: Tito Paulo da Silva

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 9.10.2014 17:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0004946-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004946-4

Sentenciado: Marcos da Silva Rodrigues

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que realmente tentou fugir, não prestando qualquer outro tipo de informação. A certidão de fls. 113 confirma a fuga e a recaptura imediata. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 111/118, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a regressão do reeducando ao REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 9.10.2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0007866-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007866-1

Sentenciado: Geveson Doria Martins

Junte-se o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), após, dê-se vista ao "Parquet" e à Defesa.

Boa Vista/RR, 7.10.2014 17:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0007975-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007975-0

Sentenciado: Francisco Alves Gonçalves

Vistos etc.

Conforme documento de fl. 163, o reeducando supostamente cometeu novo delito.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 164//165, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa,

porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando FRANCISCO ALVES GONÇALVES, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 30/10/2014, às 11h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/10/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

102 - 0013690-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013690-7

Sentenciado: Francenildo Pereira Fernandes

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 95/96, condenado à pena de 7 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, e ao pagamento de 16 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 também do Código Penal.

Documentos juntados, fls. 143/149.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 150/153.

Certidão carcerária, fls. 154/157.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 159/160.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico seja desfavorável ao reeducando de fls. 150/153, noto que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício, em sua maioria, pois cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de execução penal elaborada no gabinete deste Juízo, e possui um bom comportamento carcerário, fls. 154/157. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Francenildo Pereira Fernandes, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 143; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.10.2014 08:04.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0000401-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000401-2

Sentenciado: Daniel Batista

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 21.10.2014, às 11h, para audiência de justificação do reeducando Daniel Batista.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no

Diário da Justiça Eletrônico (DJE)  
Boa Vista/RR, 07.10.2014 12:03

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0001808-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001808-7  
Sentenciado: Davi Lima Pereira da Cruz  
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 59/60, condenado à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e ao pagamento de 22 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Calculadora de execução penal elaborada no cartório deste Juízo, fl. 58. Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 62/65.

Certidão carcerária, fls. 66/69.

Documentos juntados, fls. 70/75.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 76/77.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico seja desfavorável ao reeducando de fls. 62/65, noto que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício em sua maioria, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo fl. 58, e possui um bom comportamento carcerário, fls. 66/69. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Davi Lima Pereira da Cruz, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 71; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se carta de livramento..

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.10.2014 08:01.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0001892-44.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001892-1  
Sentenciado: Rilksom Silva e Silva  
Vistos, etc.

Em síntese, consta por meio do documento de fl. 85, que o reeducando acima indicado não retornou da saída temporária na data prevista.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 86/87, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Como efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando RILKSON SILVA E SILVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 04/11/2014, às 10h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/11/2014 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0008147-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008147-3

Sentenciado: Claudio da Silva Ribeiro

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que a arma não era sua, entretanto, por ser albergado foi acusado do delito. O próprio reeducando declarou também ter sido condenado por este fato. Consta nos autos a fls 85, guia de execução provisória referente a condenação desse fato típico. Diante da declaração do reeducando e da nova guia de execução, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do delito cometido durante a execução penal, fls. 53/54, fls. 60/64, fls. 69/77 e fls. 82/92, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme a regressão cautelar de fl. 78, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Por fim, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando, haja vista a chegada da guia de fl. 83, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, combinado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, ainda, e FIXO o dia 31.12.2013 como data-base para aferição de benefícios, já que desde essa data está recolhido, ver fls. 114/118. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 9.10.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0008185-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008185-3

Sentenciado: Ademir Pereira Alves

Acolho cota ministerial de fl. 48.

Expeça-se mandado de prisão para o reeducando ADEMIR PEREIRA ALVES.

Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 60 dias de sanção disciplinar.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0008207-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008207-5

Sentenciado: Ricardo Rodrigues Lopes

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que por ser pescador foi trabalhar no interior e por este motivo não voltou aos pernoites. Informou ainda não responder processo na justiça federal não sabendo explicar o motivo da sua prisão. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão das faltas aos pernoites, fls. 83/85 e fls. 94/100, sendo considerado foragido ficando mais de um ano fora da unidade prisional, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME ABERTO, sendo assim, após a sanção disciplinar determino que o reeducando retorne a CABV, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Determino que o cartório verifique a movimentação no SISCOM referente a preventiva constante na certidão carcerária de fls. 108. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza

de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 9.10.2014.

Advogado(a): Thiago Amorim dos Santos

109 - 0008230-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008230-7

Sentenciado: Manoel Alves Feitosa Filho

Designo o dia 4.11.2014, às 9h15, para audiência de justificação do reeducando Manoel Alves Feitosa Filho, tendo em vista a juntada dos expedientes de fls. 122/124 e acota do anverso.

Boa Vista/RR, 9.10.2014 17:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/11/2014 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0014058-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014058-4

Sentenciado: Inaldo Pereira Bezerra

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 9.10.2014 17:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0014061-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014061-8

Sentenciado: Magno Felipe Pereira

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, em favor do reeducando acima, fls. 51/52.

Cálculos de penas, fls. 53/53v.

Com vistas, o "Parquet", com base no cálculo acima mencionado, opinou pelo deferimento do pedido, fl. 59.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Logo, o deferimento do pedido é a medida a ser aplicada.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO do(a) reeducando(a) Magno Felipe Pereira e, embora a Defesa não tenha requerido, consequentemente DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112, Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta esteja boa e o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Considerando a juntada dos documentos de fls. 56/57, julgo prejudicado o pedido de fls. 28/30.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a unidade prisional em que se encontra recolhido, apresentá-lo naquele estabelecimento.

Atualize-se o regime de pena.

Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta auxiliando na VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0014065-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014065-9

Sentenciado: Rhadryan Collares de Souza Lima

Acolho a cota ministerial do anverso.

Designo o dia 04/11/2014, às 9h00min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0014076-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014076-6

Sentenciado: Magno Veríssimo Almeida da Cunha

Haja vista os documentos de fls. 114/116, designo o dia 30/10/2014, às 9h15min, para audiência de justificação.

Defiro o pedido de fl. 113.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/10/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

114 - 0014110-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014110-3

Sentenciado: Gilberto Fernandes de Lima

Encaminhem o reeducando Gilberto Fernandes de Lima à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, conforme despacho de fl. 81, após a juntada do laudo, ao "Parquet", por último, conclusos.

Boa Vista/RR, 9.10.2014 18:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0000326-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000326-9

Sentenciado: José Batista

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 9.10.2014 17:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0000329-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000329-3

Sentenciado: Arvind Arnold Beresford

Acolho o pedido de fl. 55 e a cota de fl.56.

Designo o dia 23/10/2014, às 11h00min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0000388-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000388-9

Sentenciado: Carlos Alberto Silveira Lima

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional em favor do reeducando acima, fl. 33v, condenado à pena de 1 ano e 6 meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 25 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 305 c/c o art. 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal.

Calculadora de execução penal elaborada no cartório deste Juízo, fl. 32.

Certidão carcerária, fl. 33, fl. 40 e fl. 52.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 35/39.

Documentos juntados, fls. 41/48.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 53.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, noto que o reeducando não faz jus ao benefício, pois foi condenado à de pena de 1 ano e 6 meses de detenção, oriunda da ação penal nº 0010 11 002662-1, guia de fl. 3, ou seja, pena inferior a

2 anos, impossibilitando, assim, a concessão do livramento, já que o juiz poderá conceder tal benefício ao condenado quando a pena privativa de liberdade for igual ou superior a 2 anos, nos termos do art. 83 do Código Penal.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Carlos Alberto Silveira Lima, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.10.2014 08:02.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0002845-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002845-6

Sentenciado: José Antonio da Silva Pereira

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 4 meses e 2 dias de detenção, regime semiaberto, guia de fl. 3;

2ª condenação: 1 ano, 3 meses e 20 dias de detenção, a ser cumprida no regime semiaberto, guia de fl. 30;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que com a chegada de novas Guias de Execução o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realiza a unificação de penas, no entanto, não procede à unificação de regimes. Sendo assim, a soma do restante das penas, com a nova pena, totaliza uma pena inferior a 4 anos, o que ensejaria a aplicação do regime aberto.

Contudo, observa-se que o reeducando foi condenado no regime semiaberto, cabendo a este Juízo apenas manter o atual regime, tendo em vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, será o dia 22/11/2013, data em que deu entrada na unidade prisional e encontra-se recolhido até o dia de hoje.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 33, § 2º, "b", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 22/11/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Desentranhe-se as Antecedentes Criminais de fls. 12/13, uma vez que se trata de homônimo.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliando na VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0002853-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002853-0

Sentenciado: Luis Alberto Ferreira de Matos

Despachei nos autos em apenso.

Boa Vista/RR, 9.10.2014 17:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0002858-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002858-9

Sentenciado: Elder Cunha da Silva

Acolho cota do anverso.

Designo o dia 30/10/2014, às 9h30min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0002900-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002900-9

Sentenciado: Antonio Edilson Pereira Nunes

Defiro a cota de fl. 39v, a fim de que o reeducando Antonio Edilson Pereira Nunes seja submetido à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, conforme a cota de fls. 33/34.

Boa Vista/RR, 8.10.2014 17:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0002909-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002909-0

Sentenciado: Edegar Sarmento da Costa

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que reside longe da casa do albergado e devido a falta de transporte deixou de ir aos pernites. Compulsando os autos verifico que a presente audiência fora designada referente ao período 07/2014 e o reeducando encontra-se atualmente na PAMC devido ser recapturado no dia 30/09/2014, posto esta faltando aos pernites desde o dia 15/09/2014. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fl. 40, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME ABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Devido a este segundo fato determino a SANÇÃO de 90 dias. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 9.10.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0011065-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011065-0

Sentenciado: Daniel da Silva Peixoto

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de setembro a dezembro/2013, fls. 37/40.

A Certidão Cartorária de fl. 41 atesta que o reeducando faz jus à remição de 33 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 42.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 100 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) DANIEL DA SILVA PEIXOTO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliando na VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0011090-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011090-8

Sentenciado: Hemerson da Silva dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 25/25v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 27.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os

requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 23/24, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO em favor do reeducando Hemerson da Silva Santos e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 112, art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

A direção da unidade prisional, em que o reeducando se encontra recolhido, deverá apresentá-lo imediatamente na Casa de Albergado. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta auxiliando na VEP/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0011095-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011095-7

Sentenciado: Gercino Ventura

Ante o documento do anverso, expeça-se mandado de prisão para o reeducando GERCINO VENTURA.

Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 60 dias de sanção disciplinar.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0184032-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184032-3

Sentenciado: Eduardo Pinto Vasconcelos

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, III e IV, c/c o art. 333, "caput", na forma do art. 69, todos do Código Penal, oriunda da ação penal nº 0010 03 068651-2, guia de fl. 03.

Certidão informa que a pena foi cumprida integralmente, fl. 302v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifiquei que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 03 068651-2, vide fl. 302v. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Eduardo Pinto Vasconcelos, referente à ação penal nº 0010 03 068651-2, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 10.10.2014 08:07.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

127 - 0182795-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182795-7

Sentenciado: Gizeldo Duarte Barbosa Junior

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 9.10.2014 18:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0184028-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184028-1

Sentenciado: Thiago Frazão Mendonça

Designo o dia 23.10.2014, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Thiago Frazão Mendonça, tendo em vista os fatos constantes nos expedientes de fls. 226/227.

Boa Vista/RR, 8.10.2014 16:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 10:00 horas.  
Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, João Alberto Sousa Freitas

129 - 0009118-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009118-5

Sentenciado: Venancio Inacio de Souza

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 9.10.2014 17:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

130 - 0010611-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010611-2

Autor: Cípg - Pmrr

Arquivem-se, com as devidas cautelas.

Boa Vista/RR, 8.10.2014 12:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

131 - 0000667-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000667-6

Réu: Luis Alberto Ferreira de Matos

Juntem-se as peças na execução, conforme acima, após, arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 9.10.2014 17:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

132 - 0004325-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004325-7

Réu: Marciano Ramos de Lima

Acolho a cota ministerial do anverso.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10.10.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Wendel Monteles Rodrigues

133 - 0014414-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014414-7

Réu: Valdir Alves da Silva Filho

Proceda-se conforme a certidão acima.

Boa Vista/RR, 7.10.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

## Vara de Plantão

Expediente de 09/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
Ademir Teles Menezes  
Adriano Ávila Pereira  
Alessandro Tramuja Assad  
Alexandre Moreira Tavares dos Santos  
André Paulo dos Santos Pereira  
Aneilson Nunes Moreira  
Carla Cristiane Pipa  
Carlos Alberto Melotto  
Carlos Paixão de Oliveira  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva  
Edson Damas da Silveira  
Erika Lima Gomes Michetti  
Fábio Bastos Stica  
Hevandro Cerutti  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Isaias Montanari Júnior  
Janaina Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
João Xavier Paixão  
José Rocha Neto  
Lucimara Campaner  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Paulo Diego Sales Brito  
Rafael Matos de Freitas Morais  
Rejane Gomes de Azevedo  
Renato Augusto Ercolin  
Ricardo Fontanella  
Roselis de Sousa  
Sales Eurico Melgarejo Freitas  
Silvio Abbade Macias  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
André Ferreira de Lima  
Antônio Alexandre Frota Albuquerque  
Camila Araújo Guerra  
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt  
Djacir Raimundo de Sousa  
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira  
Flávia Abrão Garcia Magalhães  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
Francivaldo Galvão Soares  
Geana Aline de Souza Oliveira  
Glener dos Santos Oliva  
Larissa de Paula Mendes Campello  
Liduína Ricarte Beserra Amâncio  
Luciana Silva Callegário

**Marcelo Lima de Oliveira**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**  
**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**  
**Tyanne Messias de Aquino**  
**Wallison Larieu Vieira**

## Auto Prisão em Flagrante

134 - 0015805-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015805-5

Réu: Gelser dos Santos

HOMOLOGO A PRISÃO

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jésus Rodrigues do Nascimento  
**PROMOTOR(A):**  
Adriano Ávila Pereira  
Carla Cristiane Pipa  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

## Ação Penal

135 - 0000262-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000262-8

Réu: David Alves Ferreira

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 20/11/2014 as 9:50

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

136 - 0004757-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004757-3

Réu: Mirivaldo de Lima Silva

AUTOS N.º 13 004757-3

RÉU: MIRIVALDO DE LIMA SILVA

ARTIGO: 28 da Lei nº 11.343/06

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se investiga eventual prática do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 por Mirivaldo de Lima Silva (cf. fls. 02).

Compulsando os presentes autos, verifico que não obstante a denúncia tenha sido recebida às fls. 56 o feito já estava prescrito. Vejamos.

O art. 30 da nova Lei de Tóxicos prevê que a prescrição para o art. 28 da Lei 11.343/06 ocorre em 02 anos.

In casu, a prescrição operou-se em março de 2013, estando prescrita a pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MIRIVALDO DE LIMA SILVA, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 10 de outubro de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0008287-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008287-7

Réu: Francilene da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 12/11/2014 as 9:40

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

138 - 0018396-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018396-4

Réu: Adriano Pacheco Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 04/11/2014 as 10:40

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, José Luciano Henriques de Menezes Melo

### Termo Circunstanciado

139 - 0005951-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005951-9

Indiciado: A.C.G.S.

TERMO CIRCUNSTANCIADO N.º 14 005951-9

AUTOR DO FATO: ANDERSON KLEITON GONÇALVES SIVA

ARTIGO: 19 da Lei de Contravenções Penais

### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal na qual ANDERSON KLEITON GONÇALVES SIVA encontra-se incurso nas penas do art. 19 da LCP, por fato praticado em 24/09/2010 (cf. fls. 02).

O MP requereu a extinção da punibilidade do autor do fato face ter ocorrido a prescrição (cf. fl. 88).

É o breve relato.

Decido.

Estou de acordo com o entendimento ministerial. A infração penal que está sendo apurada nestes autos, art. 19 da LCP, tem pena máxima de privação de liberdade de 06 (seis) meses, situando-se na faixa prescricional do inciso VI do art. 109 do Código Penal, ou seja, em 03 anos.

In casu, a prescrição operou-se em setembro de 2013, estando prescrita a pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ANDERSON KLEITON GONÇALVES SIVA, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Dêem-se as baixas devidas, após, archive-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2014.

-----  
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
JUIZ TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Auto Prisão em Flagrante

140 - 0015624-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015624-0

Réu: Maria Nathali de Almeida e outros.

FINAL DE DECISÃO() Pelo exposto decreto a sua PRISÃO PREVENTIVA das flagranteadas MARIA NATHALI DE ALMEIDA e de JÉSSICA CRISBER DE ALMEIDA, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeçam-se os Mandados de Prisão em nome de MARIA NATHALI DE ALMEIDA e de JÉSSICA CRISBER DE ALMEIDA. Intimem-se as indiciadas. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 08 outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara

Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

141 - 0015213-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015213-6

Réu: Eurimaico Nascimento Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 21 DE NOVEMBRO DE 2014, às 10h 20min.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

### Liberdade Provisória

142 - 0014827-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014827-0

Réu: Romario Soares Mesquita

FINAL DE DECISÃO() Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar da acusada em todos os seus termos. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0015745-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015745-3

Réu: Victor Hugo Soares Sousa

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do despacho fls. 47.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

## Vara de Plantão

Expediente de 09/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Alessandro Tramuja Assad**  
**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva**  
**Edson Damas da Silveira**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Fábio Bastos Stica**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**José Rocha Neto**  
**Lucimara Campaner**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**Rejane Gomes de Azevedo**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Ricardo Fontanella**  
**Roselis de Sousa**  
**Sales Eurico Melgarejo Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Ulisses Moroni Junior**

Valdir Aparecido de Oliveira  
Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima  
Antônio Alexandre Frota Albuquerque  
Camila Araújo Guerra  
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt  
Djacir Raimundo de Sousa  
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira  
Flávia Abrão Garcia Magalhães  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
Francivaldo Galvão Soares  
Geana Aline de Souza Oliveira  
Glener dos Santos Oliva  
Larissa de Paula Mendes Campello  
Liduína Ricarte Beserra Amâncio  
Luciana Silva Callegário  
Marcelo Lima de Oliveira  
Maria das Graças Barroso de Souza  
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo  
Tyanne Messias de Aquino  
Wallison Larieu Vieira

ESCRIVÃO(Ã):  
Geana Aline de Souza Oliveira

### Carta Precatória

148 - 0014726-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014726-4

Réu: Anderson da Silva Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

149 - 0015867-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015867-5

Réu: Jose de Azevedo Pereira

Com efeito, DEFIRO o pedido de liberdade provisória em favor do requerente, salvo se por outro motivo não estiver preso, condicionada ao cumprimento das seguintes condições:

A) Comparecer perante este juízo, mensalmente, para dar satisfação de seu paradeiro e atividades, bem como todas as vezes em que for intimado;

B) Não frequentar a residência ou domicílio das vítimas e das testemunhas, assim como não manter contato com estas, em nenhuma hipótese;

C) Não se ausentar desta Comarca sem autorização deste juízo;

D) Não frequentar bares, boates ou estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas;

E) Recolher-se ao domicílio até as 21:00h.

F) Apresentar perante este juízo sua Carteira Nacional de Habilitação, a qual deverá ficar retida nos autos, ficando o réu, desde a entrega do respectivo documento, proibido de conduzir veículo automotor até ulterior deliberação.

Intime-se o requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas, sua liberdade provisória será automaticamente convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPPB.

A CNH do acusado deverá ser depositada nesta secretaria, no prazo de 24 horas.

Oficie-se ao DETRAN, para adoção das medidas administrativas cabíveis.

Expeça-se o alvará de soltura, colhendo-se informação completa do endereço residencial do acusado, inclusive com telefone.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se, com as devidas baixas, apondo-se cópia nos autos principais.

Boa Vista (RR), 09 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:  
Maria Aparecida Cury  
PROMOTOR(A):  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
ESCRIVÃO(Ã):  
Camila Araújo Guerra

### Auto Prisão em Flagrante

144 - 0015806-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015806-3

Réu: Vinicius Raul Camelo da Silva

HOMOLOGO PRISÃO

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 10/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

### Ação Penal

145 - 0004658-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004658-1

Réu: Antonio Teodoro de Sousa

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/10/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

146 - 0000675-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000675-9

Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja

Audiência ANTECIPADA para o dia 12/11/2014 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

147 - 0016100-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016100-0

Réu: Braylan de Sena Mota

Ao MP, com urgência.

10/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 10/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

**Ação Penal - Sumário**

150 - 0218743-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218743-3

Réu: Jeová Ribeiro da Silva

Suspenda-se o feito por 60 (sessenta) dias, anotando-se no siscom. Boa Vista, 09/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0011862-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011862-8

Réu: Fagner Pereira

(...) Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu FAGNER PEREIRA, do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, de que trata a imputação destes autos. Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem condenação em custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular-1º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

152 - 0003301-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003301-9

Indiciado: M.G.S.S.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Boa Vista, 09/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 09:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

153 - 0006858-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006858-7

Réu: Alceu da Costa Medeiros

Certifique a S.Ecretaria se o pedido do acusado à fl. 82 é tempestivo, uma vez que ele tinha advogado constituído nos autos, devidamente intimado quando da publicação da sentença. (fl. 24 e 77). Boa Vista, 09/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão, Antonio Leandro da Fonseca Farias

**Inquérito Policial**

154 - 0006937-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006937-9

Indiciado: E.S.S.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Boa Vista, 09/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

155 - 0001151-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001151-2

Réu: B.A.S.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que o réu não foi mais localizado para os atos processuais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido intimado via edital da sentença proferida. Ainda, consta que não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, no que verifico inviabilizadas tanto a sua intimação para recolher valor a ser liquidado quanto a eventual inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de eventual valor a ser liquidado decerto não abarcar os encargos da máquina estatal de uma execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, se o caso, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0004162-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004162-6

Réu: L.G.S.

Despacho: À vista das informações certificadas à fl. 46, determino: Renove-se o mandado de intimação à requerente, retirando-se os dados de seu contato telefônico do expediente, devendo o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça proceder sua intimação pessoal, notificando-se aquela para comparecer ao juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Comparecendo a vítima em Secretaria, encaminhe-se esta a DPE em sua assistência para manifestação no seu interesse. Com o decurso de prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0010188-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010188-3

Réu: R.S.L.

Vista as partes, sendo o ofensor por seu patrono constituído e a vítima pela DPE em assistência, à vista do relatório do estudo de caso apresentado. Após, nova vista ao MP. Retornem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Boa Vista, 09/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

**Ação Penal - Sumário**

158 - 0011850-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011850-7

Réu: Eurivaldo Alves Marinho

Tendo em vista a manifestação de fl. 84 e a certidão de fl. 91, abra-se vista ao MP para dizer se onde insiste na oitiva da vítima. Boa Vista, 09/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0009282-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009282-5

Réu: Andre da Silva

Abra-se vista ao MP e depois à DPE para alegações finais por memoriais. Boa Vista, 09/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

160 - 0008979-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008979-7

Indiciado: E.A.O.S.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Boa Vista, 09/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

161 - 0015617-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015617-4

Réu: Helvis Sampaio Rodrigues

(...) Em sendo assim, com o parecer favorável do MP, defiro o pedido para revogar a prisão preventiva de HELVIS SAMPAIO RODRIGUES, que deverá prestar o compromisso de cumprir as condições estabelecidas nos artigos 327 e 328 do CPP. Expeça-se o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, bem como o termo de compromisso. Junte-se cópia desta decisão, nos autos da MPU, do comunicado de prisão e da ação penal que tramita neste juizado em nome das partes. Intimo neste ato o requerido, seu Advogado, e o MP. Intime-se a vítima. Após juntada de cópia desta decisão ao pedido de MPU, abra-se vista ao MP para manifestação, vez que pendente de decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito.

Advogado(a): Wesley Leal Costa

**Med. Protetivas Lei 11340**

162 - 0003250-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003250-8

Réu: Alexandre Alves da Silva.

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido, contudo o requerido não foi localizado pessoalmente para sua intimação/citação nos autos, a partir do endereço indicado, tendo-lhe sido expedido edital de intimação, sem manifestação por parte daquele. Destarte, e tendo a requerente sinalizado por desnecessidade das medidas, conforme termos das diligências enviadas pelo juízo (fls. 27/28), e em face da cota ministerial por oitiva da vítima nos termos do rito criminal, fl. 31, e sendo os presentes autos acessórios em relação ao feito criminal, e de rito diverso

daqueles, determino: Solicite-se à delegacia de origem remeter ao juízo, com a máxima brevidade, os correspondentes autos de inquérito policial, no estado. Com a chegada daquele caderno, e naqueles autos, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR e intime-se a vítima para comparecimento ao juízo. Intimem-se, ainda, o MP e a DPE. Postergo o deslinde destes autos para a ocasião da audiência acima determinada, devendo este feito seguir concluso ao inquérito, ora solicitado, para análise e solução conjunta. Aguarde-se. Anote-se em Secretaria para fins de acompanhamento de prazo, nos termos regimentais. Cumpra-se imediatamente feito pendente de julgamento. Boa Vista, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0005928-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005928-7

Réu: F.B.A.

Vista à DPE pela vítima, para dizer nos termos da cota ministerial de fl. 43-v. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 09/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0006042-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006042-6

Autor: Miguel de Abreu

Por ora, proceda a secretaria juntada de cópia do termo de declaração firmado pela vítima, constante do correspondente feito de comunicação do APF lavrado, bem como de cópia da decisão naquele proferida. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista, 09/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0009135-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009135-5

Réu: C.A.S.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido pessoalmente, desta sentença e da decisão liminar proferida, bem como por seu defensor público atuante no juízo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0009169-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009169-4

Réu: E.L.R.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, as partes deverão buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença, bem como o relatório do estudo de caso realizado pela equipe

multidisciplinar do juízo, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0009233-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009233-8

Réu: I.G.N.

Despacho: Em que pese a cota do órgão ministerial por intimação da requerente via carta precatória, mas considerando a insuficiência dos dados informados, pois que não há a numeração do logradouro (fl. 23), deixo, por ora, de determinar o expediente nos autos. Considerando que o requerido foi devidamente citado para ação, determino: Certifique-se acerca de eventual manifestação do requerido, já devidamente intimado/citado. Não havendo manifestação, certifique-se e abra-se vista ao MP para ciência e aduções que entender de direito. Havendo manifestação, procedam-se os trâmites regulares. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0013690-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013690-3

Réu: J.S.S.

Despacho: À vista do pedido formalizado pela DPE às fls. 10/12, mas não constando informações nos autos quanto ao endereço do requerido, e para que não se incorra em decisório sem efetividade, ante a ausência de condições para o regular andamento da demanda, abra-se nova vista a DPE em assistência à vítima, para dizer quanto aos dados atuais para a localização do requerido, ou aduções outras que entender adequadas ao caso, haja vista o consectário legal disposto no art. 267, IV, do CPC. Retornem-me conclusos os autos para prolatar sentença. Cumpra-se imediatamente; pedido ainda pendente de apreciação. Boa Vista, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0015801-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015801-4

Réu: Michele Candida da Silva

Despacho: Não se verifica, em primeira análise, elementos suficientes à aferição de ocorrência de violência com motivação no gênero, e a ensejar a concessão de medidas nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista a DPE em assistência à vítima de violência doméstica para fornecer elementos nos autos que permitam a análise do fundo da questão, bem como demonstrem os requisitos cautelares à medida pretendida, se o caso. Havendo ratificação do pedido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em face da competência do juízo, nos termos da Lei n.º 11.340/2006. Retornem-me conclusos os autos em caso de manifestação diversa. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0015828-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015828-7

Réu: George Romero Tadeu Carvalho Nunes

Despacho: À vista das informações consignadas à fl. 11, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com o requerido e solicite-se àquele informar dados de seu endereço. Em caso positivo de informações, expeça-se mandado de intimação/citação àquele e se dê cumprimento da decisão proferida nos autos. Em não se obtendo contato com o requerido, ou não havendo indicação de seu endereço, certifique-se e aguarde-se, por prazo de até 05 (cinco) dias o comparecimento da requerente, nos termos cerificados à fl. 11. Comparecendo a requerente em Secretaria, notifique-se esta a informar ao juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, dados de localização do requerido para possibilitar o regular andamento processual, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em face da ausência de condições para o seu prosseguimento (art. 267, IV, do CPC). Certifique-se. Após, encaminhe-se aquela à DPE em sua assistência, para aduções que entender pertinentes ao caso. Não comparecendo a requerente, expeça-se mandado de intimação pessoal a esta, para os fins e termos do item 3, no prazo de até 05 (cinco) dias. Ainda não havendo comparecimento do requerente, ou informações do

endereço do requerido, certifique-se e abra-se vista ao MP. Retornem-me conclusos os autos para proferir nova deliberação, mantendo-se sobrestado o cumprimento da decisão prolatada, até ulterior determinação. Cumpra-se imediatamente (feito contendo decisão liminar pendente de efetivação). Boa Vista, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0016404-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016404-6

Réu: Paulo Roberto de Lima Silva

Despacho: À vista dos fatos narrados, sinalizando se tratar de situação de conflito desencadeado em razão de dependência química por parte do requerido, neto da requerente, e de constar que supostas ameaças relatadas foram proferidas por aquele em face de outros entes familiares, do sexo masculino, (tios do requerido), e de não se verificar, num primeiro momento, contexto violência com motivação no gênero, abra-se vista ao MP para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação, ademais de incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0016405-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016405-3

Réu: J.J.M.S.

Despacho: À vista do pedido formulado pela Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica no juízo, fls. 02/03-v, mas não constando do pedido, nem do Termo de Declaração firmado pela requerente, quaisquer dados ao endereço do requerido, e para que não se incorra em decisório sem efetividade, ante a ausência de condições para o regular andamento da demanda, abra-se vista a DPE em assistência à vítima, para dizer quanto aos dados para a localização do requerido, emendando, se o caso, o pleito. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se imediatamente; feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0016408-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016408-7

Réu: H.D.P.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de haver filho menor em comum, deverá a requerente buscar, com a urgência que o caso requer, regulamentar as questões cíveis alusivas à guarda e visitação quanto à prole no juízo apropriado (ou Vara de Família ou da Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, devendo ambas as partes, nesse interim, até a solução do caso, adotar as cautelas necessárias em caso de eventual visitação, interpondo-se pessoas conhecidas ou da família para intermediar a aproximação, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfirirem na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para,

querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0016410-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016410-3

Réu: C.S.P.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acatulatorio, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis relativas à separação e alimentos, se o caso, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a)

de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do Juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao Juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo Juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do Juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

175 - 0013714-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013714-1

Réu: Diosnei Rodrigues Freire

(...) Cumprida a finalidade da presente audiência, determino o arquivamento do presente procedimento. Junte-se cópia do presente termo em todos os procedimentos em nome das partes que tramitam neste Juizado. Intimo neste ato a requerente, o requerido, seu advogado e o MP. Junte-se cópia desta decisão nos procedimentos que tramitam neste Juizado envolvendo as partes. Oficie-se a Boa Vista Energia para que proceda o desmembramento da rede de energia do imóvel, e a instalação de um contador separado da residência, na parte onde funciona a loja da requerente, devendo as contas de energia passarem para o nome da requerente, devendo ainda aquela empresa informar o prazo necessário para o procedimento, que deverá ser o mais breve possível. As partes renunciaram ao prazo recursal. Transitado em julgado, archive-se. Registre-se. Cumpra-se. Em, 09 de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Hevandro Cerutti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Silvio Abbade Macias**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Larissa de Paula Mendes Campello**

### Ação Penal - Sumaríssimo

176 - 0000463-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000463-2

Indiciado: J.S.V.

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09/10/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

177 - 0222106-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222106-7

Indiciado: S.M.N. e outros.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de SERGIO MORAIS NUNES, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 09/10/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

178 - 0012706-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012706-2

Indiciado: R.T.A.F.

Em sendo o Apelo de fls.138/244, interposto fora do prazo a que alude o art. 82, §1º, da Lei 9.099/95, conforme certidão de fl. 247, deixo de recebê-lo; Intime-se o recorrente; Após, transitada em julgado, cumram-se as determinações constantes de fls. 232/233. Boa Vista/RR, 10/10/2014. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Advogados: Robério de Negreiros e Silva, Heraclio Duran Serra Sobrinho

### Termo Circunstanciado

179 - 0000486-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000486-3

Indiciado: T.R.O.

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de THIAGO REIS DE OLIVEIRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Solicite-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 09/10/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0002895-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002895-1

Autor: Manoel Morais

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito.

Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Registre-se e cumpra-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista (RR), 09/10/2014. Antonio Augusto Martins Neto

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0008498-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008498-8

Indiciado: S.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de "SIMONE", relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal.

Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 09/10/2014.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Turma Recursal**

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Cristovão José Suter Correia da Silva****JUIZ(A) MEMBRO:****Ângelo Augusto Graça Mendes****Bruno Fernando Alves Costa****César Henrique Alves****Elvo Pigari Junior****Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(Ã):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz****Recurso Inominado**

182 - 0002755-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002755-7

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Roberto Migliorini

Recurso Inominado 0010.14.002755-7

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Roberto Migliorini

Advogado: Lenir Rodrigues Santos Veras e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

183 - 0005564-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005564-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Maria do Socorro Araújo Feitosa

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010 14 005564-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargada: Maria do Socorro Araújo Feitosa

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

184 - 0012170-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012170-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Walter Jonas Ferreira da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0010.14.012170-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Walter Jonas Ferreira da Silva

Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma

Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marcus Vinícius Moura Marques

185 - 0012171-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012171-5

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Raimundo Nonato Pereira Santos

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 012171-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Raimundo Nonato Pereira Santos

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

186 - 0005548-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005548-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Carla Mara Magalhães Marques

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005548-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Carla Mara Magalhães Marques

Advogado: Josué dos Santos Filho e Outro

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

187 - 0005552-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005552-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Gercilândia Anfrísio Lopes

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005552-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Gercilândia Anfrísio Lopes

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

188 - 0005553-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005553-3

Recorrido: Município de Boa Vista  
 Recorrido: Elielzo Oliveira Bezerra  
 Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005553-3  
 Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques  
 Embargado: Elielzo Oliveira Bezerra  
 Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outra  
 Sentença: Jeffeson Fernandes da Silva  
 Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícios Moura Marques, Renata Borici Nardi

189 - 0005557-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005557-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sonia Maria Borges

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005557-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Sonia Maria Borges

Advogado: Tássyo Moreira Silva

Sentença: Jeffeson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícios Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

190 - 0005562-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005562-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Iana Kelli das Neves Ferreira

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005562-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Iana Kelli das Neves Ferreira

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogado(a): Marcus Vinícios Moura Marques

191 - 0005567-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005567-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Chagas do Nascimento

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005567-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Francisco Chagas do Nascimento

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jeffeson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícios Moura Marques, Renata Borici Nardi

192 - 0005587-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005587-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Ivanilde Soares de Araújo

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005587-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Ivanilde Soares de Araújo

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícios Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

193 - 0005588-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005588-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Rosa Araujo Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005588-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Rosa Araújo Silva

Advogado: Vanessa Barbosa Guimarães

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícios Moura Marques

194 - 0005595-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005595-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco de Araújo Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005595-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Francisco de Araújo

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Jeffeson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida.

Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

195 - 0005597-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005597-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Juscelândia Lira de Sousa

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005597-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: Juscelândia Lira de Souza

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

196 - 0005598-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005598-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Salete Braz da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005598-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: Maria Salete Braz da Silva

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

197 - 0005606-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005606-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Claudete Pereira Almeida

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005606-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: Claudete Pereira Almeida

Advogado: Jerbison Trajano Sales

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

198 - 0005609-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005609-3

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005609-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: Jone Marcos Gomes Carneiro

Advogado: João Felix de Santana Neto e Outros

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

199 - 0005610-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005610-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Jesus de Melo Carvalho

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005610-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado

Embargado: Jesus de Melo Carvalho

Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

200 - 0005611-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005611-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Luzineire Alves Gomes

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005611-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: Luzineira Alves Gomes

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

201 - 0005613-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005613-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Adão Pedrino da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005613-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: Adão Pedrino da Silva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA

PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

202 - 0005614-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005614-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marta da Silva Carvalho

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005614-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Embargado: Marta da Silva Carvalho

Advogado: Paulo Sérgio de Sousa

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

203 - 0005618-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005618-4

Recorrido: Marco Antonio Rodrigues de Barros

Recorrido: Município de Boa Vista

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005618-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: Marco Antônio Rodrigues de Barros

Advogado: João Felix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

204 - 0005623-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005623-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Graciela Andre da Silveira Guedes

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005623-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: Graciela André da Silveira Guedes

Advogado: Clovis Melo de Araujo

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min.

Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

205 - 0005627-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005627-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria de Fatima dos Anjos Nunes

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005627-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: Maria de Fátima dos Anjos Nunes

Advogado: Clovis de Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

206 - 0005632-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005632-5

Recorrido: Ivone Aquino Gomes

Recorrido: Município de Boa Vista

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005632-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: Ivone Aquino Gomes

Advogado: João Felix de Santana Nate e Outros

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales

207 - 0005633-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005633-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Raimundo Nonato Sutério da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005633-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: Raimundo Nonato Sutério da Silva

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

208 - 0005637-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005637-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Wesley Cristian Silva de Paula

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005637-4

Embargante: Município de Boa Vista  
 Advogado: Marcus Vinícios moura Marques  
 Embargado: Wesley Cristian Silva de Paula  
 Advogado: Thiago Soares teixeira  
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
 Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícios Moura Marques, Thiago Soares Teixeira

209 - 0005638-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005638-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Elini Barros

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005638-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Elini Barros

Advogado: Patrícia Raquel

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Patrícia Raquel, Marcus Vinícios Moura Marques

210 - 0005642-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005642-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rômina Nazaré Soares da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005642-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Rômina Nazaré Soares da Silva

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogado(a): Marcus Vinícios Moura Marques

211 - 0005645-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005645-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Jota da Silva Lopes

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.0005645-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Francisco Jota da Silva Lopes

Advogado: José Vanderi Maia

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO,

OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogado(a): Marcus Vinícios Moura Marques

212 - 0005656-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005656-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Petrucio da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005656-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Petrucio da Silva

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho e outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Marcus Vinícios Moura Marques, Igor Queiroz Albuquerque

213 - 0005677-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005677-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Luzanir da Silva Oliveira

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005677-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Luzanir da Silva Oliveira

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

214 - 0005681-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005681-2

Recorrido: Raimundo Santos de Souza e outros.

Recorrido: Raimundo Santos de Sousa e outros.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005681-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Raimundo Santos de Souza

Advogado: João Felix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

## 2. Votação unânime.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

215 - 0005683-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005683-8

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005683-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria Eudiene Martins

Advogado: João Felix de Santana

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

## 2. Votação unânime.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

216 - 0005689-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005689-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Agilson Costa dos Santos

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005689-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Agilson Costa dos Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

## 2. Votação unânime.

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

217 - 0005691-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005691-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: João Pereira Sobrinho

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005691-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: João Pereira Sobrinho

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

## 2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

218 - 0005694-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005694-5

Recorrido: João José Pereira Filho e outros.

Recorrido: João José Pereira Filho e outros.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005694-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: João José Pereira Filho

Advogado: João Felix de Santana Neto e Outros

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

219 - 0005696-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005696-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Jusandra de Lira

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005696-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Jusandra de Lira

Advogado: Clóvis de Melo Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

## 2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

220 - 0005703-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005703-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edson Jean Carli Araújo

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005703-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Edson Jean Carli Araújo

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

## 2. Votação unânime.

Advogados: José Ribamar Abreu dos Santos, Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

221 - 0005707-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005707-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Hilda Barroso de Souza

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005707-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Hilda Barroso de Souza

Advogado: Hélio Furtado Ladeira

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO,

**OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

222 - 0005712-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005712-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Alaide Cavalcante Conceição

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005712-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: Maria Alaide Cavalcante Conceição

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

223 - 0005725-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005725-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Lucilene de Oliveira Lima

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005725-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: Maria Lucilene de Oliveira Lima

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

224 - 0005751-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005751-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Heloisa Helena Fernandes Corrêa

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005751-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: Heloisa Helena Fernandes Correa

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura

Marques, Renata Borici Nardi

225 - 0005755-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005755-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Carlos Eduardo Sousa Xanxo

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005755-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Embargado: Carlos Eduardo Sousa xanxo

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Winston Regis Valois Junior, Renata Borici Nardi

226 - 0005757-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005757-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Raimundo Lopes

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005757-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: José Raimundo Lopes

Advogado: sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

227 - 0005760-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005760-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Januario Campelo Rodrigues

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005760-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: Januário Campelo Rodrigues

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

228 - 0005767-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005767-9

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Carlos Augusto Pantoja e outros.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005767-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: Carlos Augusto Pantoja  
Advogado: João Félix de Santana e Outros  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

229 - 0005770-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005770-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Joseane de Oliveira Lima

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005770-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Embargado: Maria Joseane de Oliveira Lima

Advogado: Winston Regis Valois Júnior

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Winston Regis Valois Junior

230 - 0005774-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005774-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Valéria Doric

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005774-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: Valéria Dóric

Advogado: Diego Freire De Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Diego Freire de Araújo

231 - 0005775-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005775-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Maria do Socorro Oliveira Fontenelis

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005775-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: Maria do Socorro Oliveira Fontenelis

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA

LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

232 - 0005780-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005780-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Marcello Guedes Amorim

Embargos de Declaração no Recurso Inominado Nº 0010 14 005780-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Marcelo Guedes Amorim

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, JULGOU PREJUDICADA a análise do segundo Embargos de Declaração em razão da preclusão consumativa.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

233 - 0005782-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005782-8

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Elaine Magalhães

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005782-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: Elaine Magalhães

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

234 - 0005784-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005784-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Aurelio Fernandes da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005784-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: Aurélio Fernandes da Silva

Advogado: Carlos Ney Oliveira Amaral e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

235 - 0005785-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005785-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Iracema Maria de Oliveira

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005785-1

Embargante: Município de Boa Vista  
 Advogado: Marcus Vinícios moura Marques  
 Embargado: Iracema Maria de Oliveira  
 Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado  
 Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogado(a): Marcus Vinícios Moura Marques

236 - 0005786-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005786-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Clenilde dos Reis Aguiar

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005786-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Clenilde dos Reis Aguiar

Advogado: Natanael Alves do Nascimento e outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Marcus Vinícios Moura Marques

237 - 0005787-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005787-7

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Sonia Maria Viana Bezerra de Oliveira

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005787-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Sônia Maria Viana Bezerra de Oliveira

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícios Moura Marques

238 - 0005789-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005789-3

Recorrido: o Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Ana Maria Nascimento de Castro

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005789-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Ana Maria Nascimento de Castro

Advogado: Flávio Granjeiro de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO,

OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Marcus Vinícios Moura Marques

239 - 0005790-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005790-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: José Henrique Ferreira Leite

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005790-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: José Henrique Ferreira Leite

Advogado: Rosalvo da Conceição Silva Filho e Outros

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Rosalvo da Conceição Silva Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcus Vinícios Moura Marques

240 - 0005792-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005792-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Miguel Silva Conceicao

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005792-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Embargado: Miguel Silva Conceição

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

241 - 0005793-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005793-5

Recorrido: Maria de Fátima dos Santos Chaves da Silva

Recorrido: Município de Boa Vista

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005793-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Maria de Fátima dos Santos Chaves da Silva

Advogado: João Felix de Santana Neto e outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

## 2. Votação unânime.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

242 - 0005794-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005794-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sandra Pereira de Oliveira

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005794-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Sandra Pereira de Oliveira

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

243 - 0005795-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005795-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edivaldo Batista Barbosa

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005795-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Edivaldo Batista Barbosa

Advogado: Clovis de Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

244 - 0005797-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005797-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rogério Ferreira Calaco

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005797-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rogério Ferreira Calaco

Advogado: DPE

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

245 - 0005798-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005798-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Antonia da Silva de Sousa

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005798-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Antônia da Silva de Souza

Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

246 - 0005799-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005799-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Semaías Alexandre Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005799-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Semaías Alexandre Silva

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

247 - 0005800-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005800-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Romulo Duarte Sampaio

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005800-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Francisco Rômulo Duarte Sampaio

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

248 - 0005801-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005801-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Mileno da Costa Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005801-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Mileno da Costa Silva

Advogado: José Ale Junior e Outra

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO,

OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

249 - 0005802-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005802-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Deuzanira de Souza Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005802-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Deuzanira de Souza Silva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

### Agravo de Instrumento

250 - 0002155-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002155-2

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Antonio Carlos Rodrigues

Agravo de Instrumento - 0010.13.002155-2

Agravante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Agravado: Antônio Carlos Rodrigues

Advogado: Cícero Salviano Dutra Neto e Outra

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade votos, decidiu pela PERDA DE OBJETO no presente mandamus. Sem Custas e honorários.

Advogados: Cícero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

251 - 0000332-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000332-7

Agravado: Tiago Poerschke Bica

Agravado: Estado de Roraima

Agravo de Instrumento n.º 0010.14.000332-7

Agravante: Tiago Poerschke Bica

Advogado: Elton Pantoja do Amaral

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: Procurador do Estado

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Observação: O Relator converteu em diligência o presente recurso.

Advogado(a): Elton Pantoja Amaral

### Mandado de Segurança

252 - 0018257-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018257-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juiz Substituto do Juizado Especial da Faz. Pública

Mandado de Segurança 0010.13.018257-8

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Impetrado: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade votos, decidiu pela PERDA DE OBJETO no presente mandamus. Sem Custas e honorários.

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marcus Vinícius Moura Marques

253 - 0000373-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000373-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Sheila Barata Furtado

Mandado de Segurança 0010.14.000373-1

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Impetrado: Sheila Barata Furtado

Advogado: Rosalvo da Conceição Silva Filho e Outra

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade votos, decidiu pela PERDA DE OBJETO no presente mandamus. Sem Custas e honorários.

Advogados: Rosalvo da Conceição Silva Filho, Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Marcus Vinícius Moura Marques

254 - 0002737-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002737-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juiz Titular do Juizado da Fazenda Pública

Mandado de Segurança - 0010.14.002737-5

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Impetrado: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade votos, decidiu pela PERDA DE OBJETO no presente mandamus. Sem Custas e honorários.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

### Recurso Inominado

255 - 0005585-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005585-5

Recorrido: Manoel Lisboa da Silva

Recurso Inominado 0010.14.005585-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Manoel Lisboa da Silva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

256 - 0005619-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005619-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Raimundo Pereira de Paiva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 005619-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Raimundo Pereira de Paiva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

257 - 0005649-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005649-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Andreia Munhoz dos Reis

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 005649-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
 Recorrido: Andreia Munhoz dos Reis  
 Advogado: Bruno da Silva Mota  
 Sentença: Rodrigo Delgado  
 Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Crisóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

258 - 0005736-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005736-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Eliane Oliveira Souza Araújo

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005736-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Eliane Oliveira Souza Araújo

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

259 - 0005737-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005737-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Antonia Souza Paiva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 005737-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Antonia Souza Paiva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

260 - 0005741-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005741-4

Recorrido: Maria de Fatima Barbosa da Costa

Recorrido: Município de Boa Vista

Recurso Inominado 0010.14.005741-4

Recorrente: Maria de Fátima Barbosa da Costa

Advogado: João Félix de Santana Neto

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais),

salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

261 - 0012129-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012129-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Zenaide Rodrigues da Gama

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 012129-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Zenaide Rodrigues da Gama

Advogado: Vilmar Lana

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Crisóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Vilmar Lana, Marcus Vinícius Moura Marques

262 - 0012131-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012131-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria de Fatima da Silva e Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 012131-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria de Fátima da Silva e Silva

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Crisóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

263 - 0012151-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012151-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Adriano Silva Azevedo

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 012151-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Adriano Silva Azevedo

Advogado: Alexandre Dantas

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcus Vinícius Moura Marques, William Souza da Silva

264 - 0005735-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005735-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sarlete dos Santos

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 005735-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Sarlete dos Santos

Advogado: DPE

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinicius Moura Marques

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Marcelo Lima de Oliveira

### Apur Infr. Norm. Admin.

265 - 0001739-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001739-2

Réu: G.B.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

266 - 0006603-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006603-5

Autor: H.B.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (ECA) e no art. 269, I, do CPC, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para Puerto Ordaz/Venezuela e Bogotá/Colômbia, no período de ... sob responsabilidade de sua genitora ... Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para emissão de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 09 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

267 - 0006407-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006407-1

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

268 - 0006479-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006479-0

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educ

269 - 0001366-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001366-8

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0013104-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013104-9

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c.c artigo 115, ambos do Código Penal e Súmula 338 do STJ, acolho a cota do Ministério Público e declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 08 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0013114-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013114-8

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0000795-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000795-7

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0001662-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001662-8

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0007642-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007642-4

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0007729-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007729-9

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0007733-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007733-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0012363-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012363-0

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0012364-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012364-8

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0012394-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012394-5

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/11/2014 às 10:20 horas. Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0012426-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012426-5

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0012427-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012427-3

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/11/2014 às 10:40 horas. Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0012439-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012439-8

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0012493-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012493-5

Infrator: P.R.M.H.

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0012533-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012533-8

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, mantendo-se a LA. Solicite-se relatório de acompanhamento. P.R.I.C. Boa Vista RR, 08 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0012537-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012537-9

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0012545-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012545-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0012584-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012584-1

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/11/2014 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0012646-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012646-8

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0019844-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019844-2

Infrator: C.S.L.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0019847-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019847-5

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0019853-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019853-3

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0019860-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019860-8

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0001244-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001244-3

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0001284-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001284-9

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0001662-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001662-6

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0001664-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001664-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0001682-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001682-4

Infrator: A.S.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0001724-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001724-4

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0001740-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001740-0

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0001809-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001809-3

Infrator: W.V.F.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0001837-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001837-4

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0001838-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001838-2

Infrator: E.B.A.

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de

desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0001840-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001840-8

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0001903-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001903-4

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0001904-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001904-2

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0001910-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001910-9

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

307 - 0001919-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001919-0

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0001958-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001958-8

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0001960-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001960-4

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0002055-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002055-2

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0002115-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002115-4

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0002139-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002139-4

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0002150-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002150-1

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0002156-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002156-8

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0002191-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002191-5

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0006171-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006171-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS.

Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0006180-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006180-4

Infrator: L.D.A.

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0006183-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006183-8

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0006187-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006187-9

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0006189-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006189-5

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0006194-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006194-5

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0006208-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006208-3

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0006225-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006225-7

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0006229-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006229-9

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0006231-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006231-5

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0006232-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006232-3

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0006246-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006246-3

Infrator: F.C.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0006249-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006249-7

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0006258-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006258-8

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0006259-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006259-6

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0006321-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006321-4

Infrator: M.S.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0006322-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006322-2

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0006326-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006326-3

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0006329-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006329-7

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0006331-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006331-3

Infrator: A.N.O.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0006334-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006334-7

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0006473-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006473-3

Infrator: B.D.S.C.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0006491-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006491-5

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0006516-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006516-9

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0006519-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006519-3

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0006617-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006617-5

Infrator: W.V.F.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0006657-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006657-1

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

343 - 0014687-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014687-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0018673-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018673-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0001412-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001412-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0015880-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015880-2

Criança/adolescente: L.F.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0015894-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015894-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0000690-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000690-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0000808-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000808-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

350 - 0007593-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007593-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0012354-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012354-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0012417-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012417-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0019840-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019840-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0019912-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019912-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0001249-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001249-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0001854-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001854-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0002069-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002069-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0002070-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002070-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0002153-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002153-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0002269-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002269-9  
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial e art. 101, § 1º, da Lei nº 8.069/90, determino o arquivamento dos autos. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0002275-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002275-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0006241-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006241-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0006308-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006308-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0006344-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006344-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0006460-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006460-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0006471-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006471-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0006472-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006472-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0006476-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006476-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0006492-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006492-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

370 - 0020810-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020810-2

Autor: M.N.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tulio Magalhães da Silva

371 - 0012337-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012337-4

Autor: S.I.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

372 - 0012482-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012482-8

Autor: S.I.-R.F.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

373 - 0011327-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011327-0

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0000842-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000842-7

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0000843-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000843-5

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Providência

376 - 0001948-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001948-9

Autor: C.T.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

377 - 0194449-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194449-7

Autor: S.R.B.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014.

PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot, Daniel Miranda de Albuquerque, Marcus Vinícius Moura Marques, Yngryd de Sá Netto Machado, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra

### Providência

378 - 0011236-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011236-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Itinerante

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

379 - 0015210-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015210-8

Autor: V.V.L. e outros.

(...) Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se. Certifique-se.

Em, .

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

### Execução de Alimentos

380 - 0003963-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003963-0

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.J.S.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 8 de Outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

381 - 0018903-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018903-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.M.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 9 de outubro de 2014

Erick Linhares

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

382 - 0011785-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011785-3

Executado: J.C.S. e outros.

Executado: J.F.S.

Intime-se o alimentante, para manifestar-se nestes autos, no prazo de cinco dias.

Em, 9 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Ernesto Halt

### Guarda

383 - 0002380-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002380-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Cadastre-se o advogado da requerente 2 no SISCOM e na capa dos autos.

Após, aguarde-se manifestação da parte pelo prazo de trinta dias.

Em não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 8 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho, Jorci Mendes de Almeida Junior

384 - 0009985-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009985-3

Autor: V.M.F.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Designa-se audiência de instrução e julgamento com a máxima brevidade possível.

Intimem-se as partes a fim de que compareça, a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida em confissão e revelia.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Dê-se prioridade na pauta de audiência.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 8 de outubro de 2014.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2014, às 09h30min.

Em, 10 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Separação Consensual

385 - 0016790-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016790-8

Autor: D.P.T. e outros.

Cadastre-se o advogado da requerente 2 no SISCOM e na capa dos autos.

Após, aguarde-se manifestação da parte pelo prazo de trinta dias.

Em não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 9 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho, Jorci Mendes de Almeida Junior

### Execução de Alimentos

386 - 0019186-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019186-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.I.G.S.

Reiterem-se os ofícios de fls. 74/75.

Boa Vista (RR), 8 de Outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

387 - 0008669-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008669-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.W.B.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 9 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

### Vara Execução Medida

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**

### Execução da Pena

388 - 0012043-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012043-6

Sentenciado: João Ramalho da Silva Teles

Decisão: Oficie-se ao DETRAN/RR para que registre o gravame de suspensão do direito de dirigir. Intime o sentenciado para que entregue em cartório sua CNH no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Por fim, em consonância com a certidão de fl. 29, intime o sentenciado para comparecimento à DIAPEMA no prazo de 05 dias e encaminhamento para as instituições informadas. BV-RR, 09 de outubro de 2014. Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Caracarai****Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Auto Prisão em Flagrante**

001 - 0000570-22.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000570-1  
 Réu: Valmir Pereira de Barros  
 Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

002 - 0000566-82.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000566-9  
 Réu: "pescocinho"  
 Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000568-52.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000568-5

Réu: Anacleto  
 Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000569-37.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000569-3

Réu: Michella Kely da Silva Balti  
 Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

005 - 0000571-07.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000571-9  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Auto Prisão em Flagrante**

006 - 0000545-09.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000545-3  
 Réu: Adner Landins de Oliveira  
 (...) (recebimento da denúncia - 10.10.2014)  
 Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia (...)  
 Quanto ao pedido de liberdade, acolho as ponderações ministeriais. Entendo que será necessária a medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo para comprovar atividades.  
 Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso (...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

000513-RR-N: 003

000727-RR-N: 003

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

**Auto Prisão em Flagrante**

001 - 0000535-32.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000535-3  
 Indiciado: R.M.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 09/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Med. Protetivas Lei 11340**

002 - 0000534-47.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000534-6  
 Réu: Joao Francisco Nascimento Chaves  
 (...) Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar o afastamento do lar conjugal ao Sr. João Francisco Nascimento Chaves, bem como não se aproxime da Sra. Erica Fernandes Visgueira, fixando-lhe o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância; e, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. No que tange ao pedido de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, determino que seja oficiado ao Conselho Tutelar de Mucajai para estudo de caso e respectivo parecer. Já com relação ao pedido de alimentos, haja vista este procedimento ser uma medida cautelar, entendo como mais adequado o ajuizamento deste pedido em via autônoma, na vara cível desta comarca. Portanto, indefiro, por ora. Autorizo o auxílio, se for o caso, de força policial para que seja efetuado a retirada do requerido do lar onde habitam as partes; ou, ainda, para que a requerente, caso queira, possa recolher eventuais pertences pendentes na residência do requerido. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para manifestar-se se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Esta decisão possui natureza cautelar, tendo prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da intimação do requerido, oportunidade em que deve ser intentada a respectiva ação principal, sob pena de revogação desta medida. Intimem-se os envolvidos. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Mucajai, 09 de outubro de 2014. Juiz RENATO ALBUQUERQUE em substituição legal  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Ação Penal**

003 - 0001104-53.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.001104-2

Réu: José Lopes Machado Filho

Ato Ordinatório: Intimação do patrono do acusado para a sessão de julgamento do E. Tribunal do Júri Popular designado para o dia 22 de outubro de 2014, às 09h.

Advogados: Ronaldo Queiroz Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000556-54.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000556-3

Réu: Adilson Soares de Almeida

DESPACHO

A presente deprecata tem como finalidade a realização de leilão de bem penhorado, cujas praças restaram negativas, conforme certidões de fls. 15 e 16.

Cumprida a finalidade da precatória, devolva-se o Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

**Cautelar Inominada**

003 - 0000147-15.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000147-3

Autor: Ministério Público

Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis

[...]

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios por ambas as partes, na proporção de 50%.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 09 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

**Execução Fiscal**

004 - 0000089-12.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000089-7

Autor: União

Réu: Ataiades Barbosa da Silveira

[...]

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Sem custas.

Transitado em julgado, archive-se observando as formalidades legais.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

005 - 0000253-11.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000253-1

Autor: Marcelo Araujo Ribeiro

Réu: Banco Itaú S/a

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reparação por danos morais proposta por Marcelo Araujo Ribeiro em face do Itaú Unibanco S/A, ambos qualificados nos autos.

O Autor, na petição de fl. 124, informa que procedeu ao levantamento da quantia remanescente, pugnando pelo arquivamento do feito.

Sobre a extinção do processo executivo, dispõe o Estatuto Processual Civil:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

Assim, verificando que o Requerido cumpriu com as obrigações fixadas na sentença de mérito, a execução restou satisfeita, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

006656-MA-A: 033

112328-RJ-N: 005

151056-RJ-A: 005

000101-RR-B: 009, 019

000116-RR-B: 036

000157-RR-B: 022

000176-RR-B: 014

000247-RR-B: 032

000260-RR-E: 009, 019

000282-RR-N: 021

000288-RR-A: 020

000297-RR-A: 022

000317-RR-B: 037

000330-RR-B: 005

000360-RR-A: 029

000369-RR-A: 029

000412-RR-N: 020

000564-RR-N: 011

000700-RR-N: 009, 019

000741-RR-N: 030

000858-RR-N: 009, 019

000952-RR-N: 020

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Lucimara Campaner****Muriel Vasconcelos Damasceno****ESCRIVÃO(A):****Wemerson de Oliveira Medeiros****Carta Precatória**

001 - 0000029-05.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000029-1

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Azul Indústria e Comércio Ltda Me

DESPACHO

Conforme certidão de fls. 30-verso, o Juízo Deprecante não se manifestou quanto ao recolhimento da despesa processual do Oficial de Justiça.

Posto isso, devolva-se a precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.

Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Anderson Almeida Machado, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Jaime Guzzo Junior

### Divórcio Litigioso

006 - 0000794-78.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000794-6

Autor: Maria da Conceição Oliveira Pereira

Réu: Lucinaldo Igreja Pereira

DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 47, encaminhando a solicitação através da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

007 - 0001109-09.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001109-6

Autor: União

Réu: Golden de Roraima Industria e Comercio Ltda e outros.

DESPACHO

Indefiro o pleito da Exequente, no tocante a citação da Executada Golden na pessoa do Executado Marcos Lin Yu Gao, visto ter sido a mesma citada por edital, conforme fls. 58 e 60.

Cite-se os Executados Marcos Lin Yu Gao e Ye Beiling, nos endereços de fls. 83 e 84, respectivamente.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Interdição

008 - 0000107-33.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000107-7

Autor: Ministério Público

Réu: Leomara Pinto Santiago

DESPACHO

Consta nos autos, fl. 46, sentença julgando extinto o processo pela falta de interesse de agir, determinando que a Paciente realize o tratamento terapêutico necessário.

A Requerida/Paciente encontra-se realizando tratamento junto ao CAPS. Desta forma, verificando-se que a prestação jurisdicional foi encerrada, archive-se o presente feito.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Monitória

009 - 0000256-63.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000256-4

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Amorim Comércio e Serviços Ltda e outros.

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito, com a imposição da multa do art. 475-J do CPC.

Após, considerando a preferência pela penhora em dinheiro, nos termos do art. 651, I, do CPC, proceda-se a penhora online.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

### Divórcio Litigioso

010 - 0009415-35.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009415-3

Autor: R.J.M.R.

Réu: J.C.P.R.

DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 56, encaminhando a solicitação através da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 56/57, para que a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão adote as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0009918-56.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009918-6

Autor: José Maria Moraes

Réu: Guiomar Primitiva Mendonça Moraes

DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 55, encaminhando a solicitação através da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 55/56 para que a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão adote as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

### Execução Fiscal

012 - 0009371-16.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009371-8

Autor: União

Réu: Washington Luiz Silva Sales

[...]

Ante o exposto, defiro o pleito da Exequente de fls. 88/90.

Inclua-se no polo passivo da execução W L CESARIO SALES - ME, inscrita no CNPJ nº 07.214.197/0001-00.

Cite-se a Executado, via Edital, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na certidão de dívida ativa descrita na inicial, na forma do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0009454-32.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009454-2

Autor: União Fazenda

Réu: C M de Lima e outros.

DECISÃO

Defiro pleito da Exequente de fl. 171.

Suspenda-se o feito até 15/02/2015.

Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista à Exequente.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0010503-11.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.010503-3  
Autor: União ( Fazenda Nacional)  
Réu: Lúcio Lima dos Santos  
DESPACHO

Defiro pleito da Exequente de fls. 84.

Intime-se o Executado, na forma do art. 12, § 1º, da Lei nº 6.830/80, in verbis.

Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º - Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação. Decorrido o prazo, sem manifestação da Executada, proceda-se a conversão em renda, na forma especificada pela Exequente às fls. 84.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogado(a): João Pereira de Lacerda  
015 - 0001485-92.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001485-0  
Autor: União  
Réu: Madeireira Nova Colina Ltda Me  
DESPACHO

Intime-se o Executado, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido de alienação judicial feito pela Exequente (fl. 55-verso), nos termos do art. 1.113, § 2º, do CPC.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.  
016 - 0000311-14.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000311-7  
Autor: União  
Réu: José da Silva Melo  
DESPACHO

Defiro pleito da Exequente de fls. 37/38.

Intime-se o Executado, na forma do art. 12, § 1º, da Lei nº 6.830/80, in verbis.

Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º - Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação. Decorrido o prazo, sem manifestação da Executada, proceda-se a conversão em renda, na forma especificada pela Exequente às fls. 37/38

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.  
017 - 0000103-93.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000103-6  
Autor: União  
Réu: L. Reginatto - Me  
[...]  
Dispositivo.  
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC.  
Sem custas.  
Transitado em julgado, archive-se observando as formalidades legais.  
P.R.I.  
Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

## Guarda

018 - 0009481-15.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.009481-5  
Autor: L.N.A. e outros.  
Réu: J.B.R. e outros.  
DESPACHO

O Curador Especial da parte requerida ratifica a prova oral colhida antes de sua nomeação. (fl. 77-verso)

Encerrada a instrução processual, vista as partes, para memoriais. Empós, vista ao Ministério Público., para se manifestar acerca do pleito autoral.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

## Monitória

019 - 0000255-78.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000255-6  
Autor: Banco da Amazônia S/a  
Réu: Amorim Comércio e Serviços Ltda e outros.  
DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito. Após, considerando a preferência pela penhora em dinheiro, nos termos do art. 651, I, do CPC, proceda-se a penhora online.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

## Procedimento Ordinário

020 - 0000127-92.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000127-9  
Autor: Pedro Milton Mota Filho  
Réu: o Município de Rorainópolis  
DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço do seu cliente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Irene Dias Negreiro, Roseli Ribeiro

## Tutela/curat. Remo. Disp

021 - 0008506-27.2008.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.08.008506-2  
Autor: M.M.R.M. e outros.  
DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 63, encaminhando a solicitação através da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 63/64, para que a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí adote as providências que entender cabíveis. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogado(a): Valter Mariano de Moura

## Anulação/subst. Titulos

022 - 0005671-37.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005671-1  
Autor: Geraldo Maria da Costa  
Réu: o Estado de Roraima  
DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 191.  
Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Alysso Batalha Franco

### Execução Fiscal

023 - 0000314-18.2002.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.02.000314-2  
Autor: União  
Réu: Pedro Vieira dos Santos  
DESPACHO

Solicitem-se informações à Seção Judiciária de Boa Vista acerca do cumprimento da carta precatória de EP. 149.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.  
024 - 0000336-76.2002.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.02.000336-5  
Autor: União  
Réu: Pedro Vieira dos Santos  
DESPACHO

Vista à Exequite, para requerer o que entender de direito.  
Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.  
025 - 0000542-90.2002.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.02.000542-8  
Autor: União  
Réu: Altamiro Garcia e outros.  
DESPACHO

Defiro o pleito da Exequite de fl. 263-verso.  
Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.  
026 - 0004809-03.2005.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.05.004809-0  
Autor: União  
Réu: N C B da Silva e outros.  
DESPACHO

Vista a Exequite para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Consensual

027 - 0001079-71.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001079-1  
Autor: Felix Ferreira da Silva e outros.

DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 37, encaminhando a solicitação através da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.  
Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 37/38 para que a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará adote as providências que entender cabíveis.  
Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

028 - 0001112-61.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001112-0  
Autor: União  
Réu: J Pereira Neto Me e outros.  
DESPACHO

Defiro pleito da Exequite de fl. 57.  
Proceda-se a conversão em renda do valor bloqueado (fl. 56), na forma especificada pela Exequite.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

029 - 0001978-06.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001978-6  
Autor: Ariston Alves de Oliveira  
Réu: Inss  
DESPACHO

Diante da manifestação favorável da parte autora, conforme petição de fl. 117, homologo o memorial de cálculo de fls. 107/114.  
Expedientes necessários para RPV.

Rorainópolis (RR), 09 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávaro Alves

### Vara Criminal

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Ação Penal

030 - 0000146-35.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.000146-1  
Réu: Nilton Lima de Souza  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

### Ação Penal Competên. Júri

031 - 0000827-97.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000827-0  
Réu: Onofre Alves Conrado Filho  
PUBLICAÇÃO: Intimação do assistente da acusação, para apresentar memoriais.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

032 - 0000866-94.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000866-8  
 Autor: Ministério Público Federal  
 Réu: Iara Ibernorn Holanda e outros.  
 Audiência NÃO REALIZADA. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

### Ação Penal

033 - 0000036-17.2002.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.02.000036-1  
 Réu: Walter Moura de Sousa  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Advogado(a): Ricardo Augusto Duarte Dovera

### Ação Penal Competên. Júri

034 - 0004059-98.2005.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.05.004059-2  
 Réu: Kelen Cristina da Silva Pereira  
 Sessão de júri ADIADA para o dia 11/11/2014 às 08:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Exec. Título Extrajudicial

035 - 0000109-03.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000109-3  
 Autor: Rosane Silva Sousa  
 Réu: Everton Rodrigues da Silva  
 DESPACHO

Intime-se a Exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto da certidão de fl. 38.

Rorainópolis (RR), 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Jesp Cível

036 - 0008442-17.2008.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.08.008442-0  
 Autor: M.morais Araujo-me  
 Réu: Edivanio Ferreira Barros  
 SENTENÇA  
 Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95).  
 DECIDO

Compulsando os autos, infere-se que a presente execução tramita durante largo lapso temporal sem um desfecho favorável à parte exequente em virtude da impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora, ou mesmo via BACEDJUD, fato que se contrapõe aos princípios da efetividade e celeridade processual imperantes nos Juizados Especiais, ex vi do art. 2º, da lei 9.099/95. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito.

Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, e, acaso requerido, atualize-se o valor da dívida e expeça-se certidão do crédito.

Rorainópolis (RR), 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

037 - 0001120-04.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001120-1  
 Autor: Viviano Branco  
 Réu: Jorge Miro Silva Alvorada  
 DESPACHO

A extinção do processo no âmbito dos juizados especiais independe de prévia intimação da parte, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: § 1º A extinção do processo independe de prévia intimação pessoal das partes. Posto isso, arquite-se.

Rorainópolis (RR), 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular  
 Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

038 - 0000110-85.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000110-1  
 Autor: Silvana dos Santos da Silva  
 Réu: Euro Carneiro Tavares  
 DESPACHO

Intime-se a Exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto da certidão de fl. 45.

Rorainópolis (RR), 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Proced. Jesp. Sumarissimo

039 - 0000583-42.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000583-3  
 Indiciado: M.L.M.F.  
 DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 67.  
 Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

040 - 0000097-52.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000097-8  
 DESPACHO

Em atenção garantia do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista dos autos à DPE, para se manifestar sobre o aditamento da representação. (fl. 53)

Rorainópolis (RR), 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000622-34.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000622-3  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Audiência Preliminar designada para o dia 09/12/2014 às 10:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000625-86.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000625-6  
 Indiciado: G.S.S.  
 Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2014 às 10:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000626-71.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000626-4  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Audiência Preliminar designada para o dia 11/12/2014 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Prot. Criança Adoles**

044 - 0000489-89.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000489-7  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fl. 25.  
 Acolho o parecer técnico da Casa de Acolhimento Infantil "Viva Criança" (fl. 23), para manter P. R. d. O. na referida instituição, que deverá apresentar mensalmente relatório situacional do menor.  
 Oficie-se ao CREAS/Rorainópolis solicitando a realização de estudo de caso com a família do menor, verificando a possibilidade de reintegração familiar.

Rorainópolis (RR), 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000631-93.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000631-4  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
 DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para se manifestar acerca dos documentos de fls. 11/24.

Rorainópolis (RR), 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infraction**

046 - 0000573-90.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000573-8  
 Infrator: Criança/adolescente  
 DESPACHO

O Ministério Público requer que a Casa de Acolhimento Infantil "Viva Criança" adote as providências eficazes a verificação da paternidade da menor V. (fls. 16-verso)

A Casa de Acolhimento Infantil "Viva Criança", no parecer técnico de fl. 14, requer deste Juízo que adote as medidas necessárias para realização de DNA do Sr. J. e da criança.

A Lei nº 8.560/92, que trata da investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, dispõe em seu art. 1º, IV, e Art. 2º, § 1º:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

Nesse sentido, notifique-se o suposto pai, no endereço fornecido à fl. 14, para se manifestar acerca da paternidade que lhe é atribuída.

Rorainópolis (RR), 08 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

047 - 0001286-36.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001286-0  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Audiência Preliminar designada para o dia 27/11/2014 às 09:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000129-91.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000129-1  
 Indiciado: E.P.C.  
 DESPACHO

Oficie-se novamente a Escola Estadual Antônia Tavares da Silva solicitando informações acerca do cumprimento da medida socioeducativa, conforme sentença de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.

Rorainópolis (RR), 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Prot. Criança Adoles**

049 - 0000908-46.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000908-8  
 Autor: M.P.R.  
 Réu: F.A.S.  
 DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para se manifestar acerca dos documentos de fls. 99/108.

Rorainópolis (RR), 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de São Luiz do Anauá****Índice por Advogado**

024734-GO-N: 007  
 000101-RR-B: 007  
 000260-RR-E: 007  
 000867-RR-N: 007

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

### Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000711-18.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000711-7  
Réu: Marcelo Gomes da Silva e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

002 - 0000710-33.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000710-9  
Réu: Marivaldo Carvalho Barbosa  
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

### Inquérito Policial

003 - 0000707-78.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000707-5  
Indiciado: D.J.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Auto Prisão em Flagrante

004 - 0000712-03.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000712-5  
Réu: Richards dos Santos Aroucha e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

005 - 0000709-48.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000709-1  
Indiciado: A.J.G.C.  
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

006 - 0000708-63.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000708-3  
Indiciado: W.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Embargos à Execução

007 - 0000062-53.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000062-5  
Autor: Cleonice Guimaraes Ferreira e outros.  
Réu: Banco da Amazônia S/A  
Autos nº 0060.14.000062-5

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cleonice Guimarães Ferreira e Jesus Lázaro Ferreira, regularmente qualificados, ofereceram EMBARGOS À EXECUÇÃO em desfavor de

Banco da Amazônia S/A, igualmente qualificado, alegando em síntese, a improcedência da execução de título extrajudicial proposta pela embargada nos autos 0060.08.021730-4.

A requerida apresentou impugnação aos embargos (fls. 11 a 27), alegando a improcedência da ação.

Intimados para fins de réplica (fls. 40), os embargantes ficaram silentes.

Vieram os autos conclusos,

É o breve e necessário relatório.

DECIDO

Torno sem efeito o despacho de fl. 44, vez que foi proferido de maneira equivocada.

Compulsando os autos da execução, constato que não consta certificação da tempestividade do presente recurso, para fins de verificação da sua tempestividade.

Em que pese a ausência de certificação da data exata do protocolo destes embargos, verifico que o documento anterior ao seu protocolo data do dia 03/09/2012, conforme fls. 321-verso daqueles autos.

A contagem do prazo para impetração de embargos teve o seu início no dia 23/06/2010, com a apresentação espontânea da executada Cleonice Guimarães Ferreira através de protocolo de petição às fls. 169 dos autos principais(execução), de acordo com o preceituado no §1º do art. 214 do CPC, in verbis:

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

Conforme certidão do oficial de justiça acostado às fls. 51 do processo de execução, os executados são cônjuges. Dessa forma, o prazo para interposição destes embargos deve ser contados na forma do art. 738, caput e §1º combinado com ambos do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (grifo nosso).

A citação de cônjuges deve respeitar também o disposto no art. 241, inciso III, do CPC, in verbis:

Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

(...)

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993).

Considerando que o último cônjuge a ser citado foi a Sra. Cleonice Guimarães Ferreira, e que a sua citação se deu no momento de sua apresentação espontânea (fls. 169, dos autos da execução) em 23/06/2010, como dito anteriormente, verifico que o prazo para apresentação destes embargos se encerrou no dia 08/07/2010.

Desta forma, verifico que o presente ação não merece ser conhecida diante de sua intempestividade.

Diante do exposto, não reconheço o presente embargos à execução e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fincas no art. 739, I, do CPC, diante de sua intempestividade.

Determino o prosseguimento da execução objeto destes embargos(0060.08.021730-4).

P. R. I

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se estes.

São Luiz/RR, 04 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca

Advogados: Wandercairo Elias Junior, Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Jesus Lazaro Ferreira

## Vara Criminal

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Auto Prisão em Flagrante

008 - 0000683-50.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000683-8

Réu: Ronaldo de Souza Laurindo

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de RONALDO DE SOUZA LAURINDO, pela suposta prática do crime previsto art. 129, § 9º, do CPB c/c Lei 11.340/06.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas e da vítima, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante e convalido a fiança arbitrada à fl. 12, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P.R.I.

São Luiz/RR, 08 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000689-57.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000689-5

Réu: Cleudson Pereira de Sousa

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de CLEUDSON PEREIRA DE SOUSA, pela suposta prática do crime previsto art. 129, § 9º, do CPB c/c Lei 11.340/06.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas e da vítima, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante e convalido a fiança arbitrada à fl. 10, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P.R.I.

São Luiz/RR, 07 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

010 - 0000661-89.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000661-4

Indiciado: R.G.B.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ROBSON GOMES BELO, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 157, caput, do Código Penal, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

1. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo, ( art. 396-A, § 2º do CPP).

Diligências necessárias.

São Luiz/RR, 07 de outubro de 2014.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execuções

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Execução da Pena

011 - 0000061-05.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000061-9

Sentenciado: Liziaqueu Nascimento dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de procedimento apuratório de Falta Grave cometida pelo reeducando Liziaqueu Nascimento dos Santos, por faltar aos pernoites e ter cometido novo crime durante a Execução Penal.

O reeducando está cumprindo pena por condenação de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, I e II, do CPB.

A audiência de justificação foi realizada às fls. 81.

A denúncia em relação ao novo crime cometido no curso da execução de pena, bem como seu recebimento encontram-se acostados aos autos às fls. 91/96.

A Certidão de Antecedentes Criminais encontra-se acostada às fls. 97/98.

Instado a manifestar-se o Ministério Público requereu a regressão de regime, perda dos dias remidos, interrupção do lapso temporal para concessão de benefícios, com alteração da data base e reclassificação da conduta carcerária para má, pelo prazo de 01 ano(fl. 100).

A defesa postulou a apuração da falta grave mediante PAD(fl. 101).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando vem cumprindo sua pena sem o devido comprometimento, vez que vinha faltando aos pernoites tendo inclusive sido revogado do trabalho externo e considerado foragido(fl. 89/90).

Ademais, a Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos registra nova Ação Penal em desfavor do reeducando, corroborada com a denúncia e seu recebimento (fls. 91/98).

Quanto a manifestação da defesa requerendo a instauração de PAD para apuração da falta grave, o simples cometimento de novo crime já enseja o reconhecimento da falta grave(art. 52, da LEP), dispensando portanto, a abertura de PAD. Cumpre esclarecer que na audiência de justificação foi proporcionado ao reeducando o contraditório e a ampla defesa não havendo de se falar em cerceamento.

Ante as informações carreadas aos autos, não obstante as justificativas apresentadas e a manifestação da defesa, RECONHEÇO O COMETIMENTO DE FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, da LEP, e DETERMINO: a suspensão do trabalho externo, a alteração da data base de concessão de novos benefícios para o dia 17/11/2013, a alteração da conduta carcerária para má pelo interstício de 01 ano, em conformidade com a inteligência dos arts. 37, p. ú., c/c 52, ambos da Lei de Execução Penal.

Deixo de determinar a perda dos dias remidos pelo fato de não haver remição deferida no curso da Execução Penal, bem como de regredir o regime de cumprimento de pena face a limitação imposta pela sentença condenatória que delimitou o regime como sendo o semiaberto.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

São Luiz/RR, 08 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000398-91.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000398-5

Sentenciado: José Jorge Leocadio de Menezes

Trata-se de pedido de transferência de ala formulado pelo reeducando JOSÉ JORGE LEOCÁDIO DE MENEZES, o qual cumpre pena em regime fechado e almeja ir para ala destinada aos presos do regime semiaberto.

Instado a manifesta-se o Ministério Público opinou pelo não acolhimento do pedido(fl. 113).

É o breve relatório, decidido.

O presente pleito não merece prosperar, o documento acotado aos autos data de mais de um ano, não sendo pois hábil a comprovar as alegações da defesa.

Diante da escassez documental para comprovar o alegado, indefiro o pedido de transferência de ala formulado pelo reeducando.

Intimem-se e comunique-se a CPSL.

São Luiz/RR, 07 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

## Exec. Medida Socio-educa

013 - 0000116-19.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000116-9

Infrator: W.S.P.

Visto etc..

Os autos em questão versam acerca d a execução de medida socioeducativa do adolescente W. da S. P.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 81 e 84 pelo arquivamento do feito.

É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, tendo em vista que o infrator atingiu 21 anos de idade, tendo perdido os efeitos da aplicação do ECA para o caso em questão.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima em consonância com o parecer do Ministério Público de fls. 81 e 84, JULGO EXTINTO O PROCESSO e por via de consequência, determino seu arquivamento.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ciência ao MP e à DPE.

São Luiz/RR, 08 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

## Boletim Ocorrê. Circunst.

014 - 0000606-12.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000606-3

Infrator: F.G.R.S. e outros.

Vistos, etc.

Inferre-se que o presente feito encontra-se com Sentença de concessão de Remissão cumulada com prestação de serviços à comunidade (fl. 56), a qual já teve seu integral cumprimento em relação aos adolescentes F. G. R. S. e C. A. A.

Pendente de cumprimento em relação ao adolescente F. P. M da S.

O Ministério Público requereu a extinção do feito em relação aos adolescentes F. G. R. S. e C. A. A. e a designação de audiência de justificação para o adolescente F. P. M da S.(fl. 112v).

Ante ao exposto, em consonância com a cota do MP de fl. 112v, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da medida socioeducativa convencionada para os menores J. C. C. G. e M. A. da S.

P. R. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Em relação ao adolescente F. P. M da S., defiro cota de fl. 112v, designe-se data para audiência de justificação.

São Luiz/RR, 08 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000232-93.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000232-9  
 Réu: Jubertino Barnabé da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000233-78.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000233-7  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 10/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Delcio Dias Feu  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
 Euclides Calil Filho  
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
 André Paulo dos Santos Pereira  
 Hevandro Cerutti  
 Igor Naves Belchior da Costa  
 José Rocha Neto  
 Madson Welligton Batista Carvalho  
 Márcio Rosa da Silva  
 Marco Antonio Bordin de Azeredo  
 Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
 Robson da Silva Souza

### Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000230-26.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000230-3  
 Réu: Rubens Barbosa da Silva  
 "Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Afastamento do agressor da residência onde conviviam; 2. Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, observando-se o limite de distância de 200 (duzentos) metros; 3. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual proximidade a residência da ofendida; 4. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; 5. Suspensão de visitas ao filho menor, medida que poderá ser revista após a análise de relatório técnico, a ser elaborado por equipe multidisciplinar do Juizado; 6. Prestação de alimentos provisionais no valor de 20% do salário-mínimo. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação e cumprimento de medidas protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório, a fim de dar efetividade às medidas protetivas referidas. Deverá constar no mandado a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Cite-se o ofensor, nos termos do art. 282 do CPC, advertindo-o das penas do art. 803 do mesmo diploma legal. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais célere, advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o Juízo, em audiência, antes do recebimento da

denúncia do Ministério Público, bem como intime-a para apresentar conta bancária em cartório para o depósito dos alimentos provisionais. Oficie-se a equipe de atendimento multidisciplinar - CRAS - para que proceda com o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e do filho menor, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecendo laudo em Juízo (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o MP. Fica o senhor oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172 do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, ambos da Lei nº. 11.340/06. Cumpra-se, com urgência. Alto Alegre/RR, 09 de outubro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000171-RR-B: 021

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Aluizio Ferreira Vieira  
 Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
 Diego Barroso Oquendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
 Roseane Silva Magalhães

### Reinteg/manut de Posse

001 - 0000534-41.2010.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.10.000534-2  
 Autor: Sila Celestino da Silva  
 Réu: Marinelma de Tal  
 D E S P A C H O

À DPE/PACARAIMA para manifestar-se acerca da contestação juntada aos autos (fls. 89/101)

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0001229-24.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.001229-4  
 Autor: Socorro Maria Lopes dos Santos e outros.  
 Réu: Elton Alves Chaves  
 D E S P A C H O

I. Inclua-se o presente feito no mutirão a ser realizado no mês de dezembro de 2014, informando a data ao Juízo Deprecado.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001054-93.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001054-4  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: W.P.S.  
 D E S P A C H O

I. Cite-se o requerido por Carta Precatória para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal.

II. Oficie-se à empresa empregadora para realizar os descontos e depositar em favor da Requerente, conforme estabelecido na r. Decisão de fl. 11.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Civil Pública

004 - 0001029-80.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001029-6  
Autor: Ministerio Publico Estadual  
Réu: Rodrigo Mota de Macedo  
D E S P A C H O

I. Expeça-se nova carta precatória para cumprimento das demais determinações constantes no r. Despacho de fl. 14.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Dissol/liquid. Sociedade

005 - 0000014-76.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000014-9  
Autor: M.E.S.B.  
Réu: R.M.C.  
D E S P A C H O

I. Intime-se a Requerente, pessoalmente, para que preste informações acerca do paradeiro do Requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Litigioso

006 - 0000128-49.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000128-9  
Autor: L.P.P.  
Réu: A.A.P.  
D E S P A C H O

I. Desnecessário o trâmite do presente feito.

II. Verifica-se que o mesmo não fora arquivado por conta da não intimação da das partes da r. Sentença de extinção.

III. Arquive-se o presente feito com as cautelas legais, uma vez que não há necessidade de intimar o Requerido, pois nem citado fora, muito menos a requerida que requereu a extinção do feito.

IV. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

007 - 0000022-53.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000022-2  
Autor: E.A.M.  
Réu: E.O.C.  
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 59).

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001278-31.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001278-9  
Autor: M.S.C.C.  
Réu: E.M.S.  
D E S P A C H O

I. Inclua-se o presente feito no mutirão a ser realizado no mês de novembro.

II. A citação/intimação do Requerido deverá ser realizada por oficial de justiça desta Comarca, em razão da urgência.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Averiguação Paternidade

009 - 0000678-44.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000678-3  
Autor: V.S.L. e outros.  
Réu: J.G.  
D E S P A C H O

I. Reputo válida a intimação de fls. 29/29-v, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC.

II. Certifique-se trânsito em julgado e arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000478-03.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000478-6  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: J.P.S.  
D E S P A C H O

I. Intime-se a representante do Requerente para se manifestar acerca dos termos da certidão de fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 38-v, remetam-se os presentes autos à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

### Ação Penal

011 - 0002268-95.2008.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.08.002268-9  
Réu: Dario Cristian Campos de Lima  
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 22-v).

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0003378-95.2009.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.09.003378-3  
Indiciado: F.S.G.N.  
D E S P A C H O

I. Intime-se por edital.

II. Após, com o trânsito em julgado, archive-se.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

013 - 0000509-86.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000509-6  
Indiciado: A.S.P.  
D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve homologação e conversão do flagrante em prisão preventiva, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

014 - 0001155-33.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001155-9  
Réu: Fabio Gomes Ribeiro e outros.  
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 117).

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta de Ordem

015 - 0000465-67.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000465-1  
Réu: Hiperion de Oliveira Silva  
D E S P A C H O

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

016 - 0000476-96.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000476-8  
Indiciado: J.G.C.  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista que os respectivos autos distribuídos no plantão foram devidamente encaminhado à sua respectiva Comarca, determino o arquivamento do presente feito.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000508-04.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000508-8  
Indiciado: F.C.  
D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve homologação e conversão do flagrante em prisão preventiva, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

018 - 0000024-23.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000024-8  
Réu: João Jonas da Silva  
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 24/31).

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0001173-54.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001173-2  
Indiciado: V.A.F.  
D E S P A C H O

Cumpra-se a já determinado na r. Sentença de fls. 17.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001368-39.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001368-8

Indiciado: T.M.S.  
D E S P A C H O

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

021 - 0000615-48.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000615-1  
Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.  
D E S P A C H O

I. Manifeste-se um dos oficiais de justiça da Comarca acerca da localidade da referida comunidade.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

### Auto Prisão em Flagrante

022 - 0000477-81.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000477-6  
Indiciado: A.S.S.  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista que os respectivos autos distribuídos no plantão foram devidamente encaminhado à sua respectiva Comarca, determino o arquivamento do presente feito.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000507-19.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000507-0  
Indiciado: G.S.S.  
D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve homologação e conversão do flagrante em prisão preventiva, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

024 - 0000844-13.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000844-3  
Réu: Abner Ferreira de Oliveira Viana e outros.  
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 116).

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000515-64.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000515-7  
Réu: João Bezerra de Araujo  
D E S P A C H O

I. Certifique o Cartório a atual situação do cumprimento da suspensão imposta.

II. Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000181-93.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000181-6  
Réu: Gerziano Portela Figueira  
D E S P A C H O

I. Conforme estabelecido à fl. 23, o presente feito encontra-se suspenso na forma do artigo 366, do CPP.

II. Dessa maneira, mantenham-no em arquivo provisório.

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000628-81.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000628-6  
Réu: Márcio Afonso Mesquita de Souza  
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 18).

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oquendo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Roseane Silva Magalhães

### Boletim Ocorrê. Circunst.

028 - 0000800-57.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000800-3  
Indiciado: Criança/adolescente  
D E S P A C H O

I. Designe-se data de audiência de justificação.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000771-70.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000771-4  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.

## DESPACHO

Ao Ministério Público (fl. 35).

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

000171-RR-B: 001, 002  
000190-RR-N: 001  
000503-RR-N: 001, 002  
000561-RR-N: 001  
000619-RR-N: 001, 002  
000687-RR-N: 001, 002  
000878-RR-N: 001, 002

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 10/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Janne Kastheline de Souza Farias

**Oposição**

001 - 0000408-79.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000408-1

Autor: Instituto de Terras de Roraima - Iteraima e outros.

Réu: Rodney Pinho de Melo e outros.

Intimar o Instituto de Terras de Roraima - ITERAIMA a apresentar, no prazo legal, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. Bonfim/RR, 10/10/2014. Héber Augusto Nakauth dos Santos, Técnico Judiciário.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Moacir José Bezerra Mota, Timóteo Martins Nunes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

**Procedimento Ordinário**

002 - 0000034-63.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000034-5

Autor: Liana Aiçar de Sus

Réu: Rodney Pinho de Melo

Intimar a parte autora para apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Bonfim/RR, 10/10/2014. Héber Augusto Nakauth dos Santos, Técnico Judiciário.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente 13/10/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0703795-21.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADA (o) CARLOS RANNIERE MAGALHAES DE ARAUJO – CPF 510.730.132-00**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.519; 17.517

Valor da Dívida: R\$ 108.911,89

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 13 de outubro de 2014.

**WALLISON LARIEU VIEIRA**  
**Escrivão Judicial**

Expediente 13/10/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0727495-15.2012.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADA (o) JHONILSON SOUZA SOARES – CPF 778.698.002-44**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 0727495-15.2012.8.23.0010

Valor da Dívida: R\$ 129.493,61

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 13 de outubro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA  
**Escrivão Judicial**

Expediente 13/10/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0902461-25.2010.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADA (o) BEATRIZ DOS SANTOS PEREIRA – CPF 514.590.602-10**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.037

Valor da Dívida: R\$ 1.374,22

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 13 de outubro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA  
**Escrivão Judicial**

Expediente 13/10/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0711051-67.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADA (o) EDIVAN LOURENCO MACHADO – CPF 608.564.162-15**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2011.068858

Valor da Dívida: R\$ 3.441,54

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 13 de outubro de 2014.

**WALLISON LARIEU VIEIRA**  
**Escrivão Judicial**

Expediente 13/10/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0703615-55.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADA (o) RICHARDSON THOME MACHADO - ME CNPJ 02.096.457/0001-77; RICHARDSON THOME MACHADO CPF 507.005.883-53**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.561

Valor da Dívida: R\$ 10.950,26

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 13 de outubro de 2014.

**WALLISON LARIEU VIEIRA**  
**Escrivão Judicial**

Expediente 13/10/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0726205-28.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADA (o) MARIA DA CONCEICAO FERNANDES CPF 913.192.427-15**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2011069109

Valor da Dívida: R\$ 1.838,98

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 13 de outubro de 2014.

**WALLISON LARIEU VIEIRA**  
**Escrivão Judicial**

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****Expediente de 10/10/2014****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº:** 0010.05.101405-7**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL**Exequente:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA**Executada:** MARIA GILNETE FERREIRA MENDES, CPF Nº 150.008.422-00, ENDEREÇO: RUA SIRIGUELEIRA, 3005, PARAVIANA, BOA VISTA/RR, CEP 69.300-000, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.**Valor da Dívida:** R\$ R\$ 69,63 (sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), referente ao honorário advocatício e R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), referente às custas processuais finais.**FINALIDADE:** O MM. JUIZ DE DIREITO DESTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MANDA INTIMAR A SENHORA MARIA GILNETE FERREIRA MENDES, CPF Nº 150.008.422-00, PARA PAGAMENTO DAS DÍVIDAS ESPECIFICADAS ACIMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J, DO CPC, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DEVENDO APRESENTAR COMPROVANTE DE ADIMPLEMENTO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NO CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, LOCALIZADO NA AVENIDA CAPITÃO JÚLIO BEZERRA, 193, CENTRO, BOA VISTA/RR.

Dado e passado aos dez dias do mês de outubro de dois mil e quatorze, na capital Boa Vista-RR. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Bruno Fernandes, Escrivão Judicial, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº:** 0010.07.159809-7

**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL

**Exequente:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA

**Executado:** JOSÉ PONCIANO VIEIRA RODRIGUES, CPF Nº 009.388.402-62, ENDEREÇO: RUA MONTE RORAIMA, 106, PARAVIANA, BOA VISTA/RR, CEP 69.300-000, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**Valor da Dívida:** R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), referente às custas processuais finais.

**FINALIDADE:** O MM. JUIZ DE DIREITO DESTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MANDA INTIMAR O SENHOR JOSÉ PONCIANO VIEIRA RODRIGUES, CPF Nº 009.388.402-62, PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA ESPECIFICADA ACIMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J, DO CPC, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DEVENDO APRESENTAR COMPROVANTE DE ADIMPLEMENTO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NO CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, LOCALIZADO NA AVENIDA CAPITÃO JÚLIO BEZERRA, 193, CENTRO, BOA VISTA/RR.

Dado e passado aos dez dias do mês de outubro de dois mil e quatorze, na capital Boa Vista-RR. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Escrivão Judicial, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº:** 0010.06.127517-7

**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL

**Exequente:** O ESTADO DE RORAIMA

**Executados:** PEDRA NORTE ESTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA., CNPJ Nº 04.927.485/0001-14, ANANIAS MOREIRA COSTA, CPF Nº 074.854.412-72 E FRANCISCO JOSÉ SANTOS BATISTA, CPF Nº 382.813.332-00, ENDEREÇO: RUA JOSÉ QUEIROZ, 1290, BURITIS, BOA VISTA/RR, CEP 69.300-000, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**Valor da Dívida:** R\$ 249,21 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), referente às custas

processuais finais.

**FINALIDADE:** O MM. JUIZ DE DIREITO DESTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MANDA INTIMAR PEDRA NORTE ESTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA., CNPJ Nº 04.927.485/0001-14, ANANIAS MOREIRA COSTA, CPF Nº 074.854.412-72 E FRANCISCO JOSÉ SANTOS BATISTA, CPF Nº 382.813.332-00, PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA ESPECIFICADA ACIMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J, DO CPC, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DEVENDO APRESENTAR COMPROVANTE DE ADIMPLEMENTO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NO CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, LOCALIZADO NA AVENIDA CAPITÃO JÚLIO BEZERRA, 193, CENTRO, BOA VISTA/RR.

Dado e passado aos dez dias do mês de outubro de dois mil e quatorze, na capital Boa Vista-RR. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Escrivão Judicial, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº:** 0010.01.009816-7

**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL

**Exequente:** O ESTADO DE RORAIMA

**Executados:** FREE SHOPPING LTDA., CNPJ Nº 01.975.022/0001-0, TARCIZO MARQUES VITOR, CPF Nº 332.580.071-87 E FRANCISCO DE ASSIS VITOR, CPF Nº 557.988.701-97, ENDEREÇO: RUA JOSÉ QUEIROZ, 1290, BURITIS, BOA VISTA/RR, CEP 69.300-000, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**Valor da Dívida:** R\$ 249,21 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), referente às custas processuais finais.

**FINALIDADE:** O MM. JUIZ DE DIREITO DESTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MANDA INTIMAR FREE SHOPPING LTDA., CNPJ Nº 01.975.022/0001-0, TARCIZO MARQUES VITOR, CPF Nº 332.580.071-87 E FRANCISCO DE ASSIS VITOR, CPF Nº 557.988.701-97, PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA ESPECIFICADA ACIMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J, DO CPC, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DEVENDO APRESENTAR COMPROVANTE DE ADIMPLEMENTO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NO CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, LOCALIZADO NA AVENIDA CAPITÃO JÚLIO

BEZERRA, 193, CENTRO, BOA VISTA/RR.

Dado e passado aos dez dias do mês de outubro de dois mil e quatorze, na capital Boa Vista-RR. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Escrivão Judicial, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº:** 0010.01.015714-6

**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL

**Exequente:** O ESTADO DE RORAIMA

**Executado:** J SANTOS LOPES, CNPJ Nº 084.027.093/0001-38, E JOÃO DOS SANTOS LOPES, CPF Nº 324.474.182-72, ENDEREÇO: AVENIDA VENEZUELA, 653 OU 342, PRICUMÃ, BOA VISTA/RR, CEP 69.300-000, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**Valor da Dívida:** R\$ 239,15 (duzentos e trinta e nove reais e quinze centavos), referente às custas processuais finais.

**FINALIDADE:** O MM. JUIZ DE DIREITO DESTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MANDA INTIMAR J SANTOS LOPES, CNPJ Nº 084.027.093/0001-38, E JOÃO DOS SANTOS LOPES, CPF Nº 324.474.182-72, PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA ESPECIFICADA ACIMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J, DO CPC, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DEVENDO APRESENTAR COMPROVANTE DE ADIMPLEMENTO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NO CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, LOCALIZADO NA AVENIDA CAPITÃO JÚLIO BEZERRA, 193, CENTRO, BOA VISTA/RR.

Dado e passado aos dez dias do mês de outubro de dois mil e quatorze, na capital Boa Vista-RR. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Escrivão Judicial, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

**2ª VARA DE COMPETÊNCIA RESIDUAL CÍVEL**

Expediente de 13/10/2014

**PORTARIA N.º 002/2014**

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014.

O Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível de Competência Residual, no uso de suas atribuições e,

Considerando o disposto pelo qual este Juízo atuará como plantonista no período de 13 a 19 de outubro do ano em curso.

Considerando a necessidade de se contar com servidores para auxiliar os trabalhos do Magistrado durante o período de plantão.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores abaixo para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, em regime de atendimento aberto no cartório desta Vara, no horário das 08h às 11h, nos dias 18/10/2014 (Sábado) e 19/10/2014 (Domingo):

ALINE BLEICH SANDER (Técnica Judiciária – Escrivã em exercício)

GLEIDE NADIJA LISBOA SANTOS (Técnica Judiciária)

OTONIEL ANDRADE PEREIRA (Técnico Judiciário)

Art. 2º - Ficarão em regime de sobreaviso, a partir das 18h do dia 13/10/2014 até as 8h do dia 20/10/2014, no período fora do expediente aberto, os servidores ALINE BLEICH SANDER (Técnica Judiciária), GLEIDE NADIJA LISBOA SANTOS (Técnica Judiciária) e OTONIEL ANDRADE PEREIRA (Técnico Judiciário);

Art. 3º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085 (plantão) ou do telefone 3198-4755 (cartório – horário de atendimento).

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

**Rodrigo Bezerra Delgado**

MM. Juiz de Direito

**3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0914280-56.2010.8.23.0010**

**Autor: BV FINANCEIRA-CFI**

**Réu: MARIA DO SOCORRO PEREIRA MOURA.**

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **MARIA DO SOCORRO PEREIRA MOURA. CPF: 161.344.862-72**, para que efetue o pagamento de R\$ 107,90 (cento e sete reais e noventa centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **03 de outubro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**

Escrivã Judicial em exercício

PACI CONCORS JUS

**1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente do dia 13 de outubro de 2014.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.13.008828-8  
Vítima: Cristiane Ferreira da Conceição  
Réu (s): DERLEY DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu DERLEY DA SILVA, brasileiro, solteiro, desocupado, RG nº 246417 SSP/RR, CPF 995.937.182-49, filho de Maria Francisca da Silva, nascido aos 09/12/1983, em Boa Vista/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta dos autos que, no dia 15 de janeiro 2010, por volta das 10 h, na Av. Roma, nº 309, Bairro Centenário, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, acompanhado de pessoa ainda não identificada, subtraiu para si bens móveis da residência das vítimas C.F.C. e R.P.M. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 155 do CP (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2014.

Cláudia Nattrodt  
ESCRIVÃ JUDICIAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL  
1º Vara Criminal de Competência Residual

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.13.004388-7  
Vítima: O Estado  
Réu (s): DAMIANA DA SILVA PONTES

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré DAMIANA DA SILVA PONTES, brasileira, solteira, professora, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 03/08/1963, filho de Aldenez Loureiro Pontes e de Rutilia da Silva Pontes, com RG nº 53598 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua

General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: “...No dia 06 de março do ano de 2013, por volta de 18 h, na rua João Liberato, bairro Jardim Caranã, a denunciada foi flagrada conduzindo veículo automotor em via pública, sob o efeito de álcool e sem CNH, gerando perigo de dano. (...) Assim agindo, a denunciada incorreu no tipo penal descrito no artigo 306 e 309 do CTB. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação da denunciada e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2014.

Cláudia Nattrodt

ESCRIVÃ JUDICIAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL  
1º Vara Criminal de Competência Residual

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.004459-6  
Vítima: Veralúcia Lopes da Silva  
Réu (s): ARTHUR GOMES BARRADAS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réu ARTHUR GOMES BARRADAS, brasileiro, casado, aposentado, RG nº 6.411 SSP/RR, CPF nº 025.397.307-44, filho de Acácio da Silva Barradas e Palmira Gomes; nascido aos 19/05/1922, natural de Itapemirim/ES. Como não foi possível citá-los pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: “...Entre os meses de novembro e dezembro do ano de 2011, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, vendeu coisa alheia como se própria fosse. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 171, §2º, I, do Código Penal (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2014.

Cláudia Nattrodt

ESCRIVÃ JUDICIAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL  
1º VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.008054-1  
Vítima: O Estado

Ré (s): JOSÉ MILTON FEITOSA DE SOUSA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como JOSÉ MILTON FEITOSA DE SOUSA, brasileiro, convivente, pedreiro, natural de Imperatriz/MA, nascido aos 19/01/1970, filho de Zezito Honofre de Sousa e de Maria Feitosa de Sousa, com RG n 432708-0 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: “...No dia 10 de maio do ano de 2013, por volta das 15:20 horas, na rua CC-33, n 44, bairro Conjunto Cidadão, o denunciado, livre e conscientemente, movido pelo “animus furandi”, foi flagrado subtraindo energia elétrica. (...) Assim agindo, incorreu JOSÉ no tipo penal descrito no artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2014.

Cláudia Nattrodt

ESCRIVÃ JUDICIAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL  
1º VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.017932-7

Vítima: Luciana Patrícia de Sousa Sales.

Réu (s): FLÁVIO RICKARDO RODRIGUES WILLIAMS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu FLÁVIO RICKARDO RODRIGUES WILLIAMS, brasileiro, solteiro, empacotador, nascido aos 06/05/1990 em Boa Vista/RR, filho de Derek Michael Williams e Audry Bernadete Rodrigues Williams, portador do RG 301585-8 SSP/RR e CPF nº 001.132.062-16. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: “...No dia 05 de outubro de 2013, por volta das 20 h, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, movido pelo “animus furandi”, subtraiu para si coisa alheia móvel pertencente à vítima LUCIANA PATRÍCIA DE SOUSA SALES (...) Ao praticar a conduta descrita

acima o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 155, caput, do CP. (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2014.

Cláudia Nattrodt

ESCRIVÃ JUDICIAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

1º VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.000264-2

Vítima: O Estado

Réu (s): RENDEMAR AGUÍLAR DE CASTRO DANTAS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu RENDEMAR AGUÍLAR DE CASTRO DANTAS, brasileiro, solteiro, mecânico, RG nº 373115-4 SSP/RR, CPF não informado, natural de Boa Vista/RR, filho de Gezenin Custódio Dantas e Maria Eunice Pereira de Castro, nascido aos 23/09/1993. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta dos autos que, em data e hora que não se sabe precisar, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, adquiriu coisa móvel que sabia ser fruto de crime, em proveito próprio. (...) Ao praticar a conduta descrita acima o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 180, do CPB (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2014.

Cláudia Nattrodt

ESCRIVÃ JUDICIAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

1º VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.007956-8

Vítima: Natanael Silva Pereira

Réu(s): ADAILTON MENDONÇA DE FREITAS

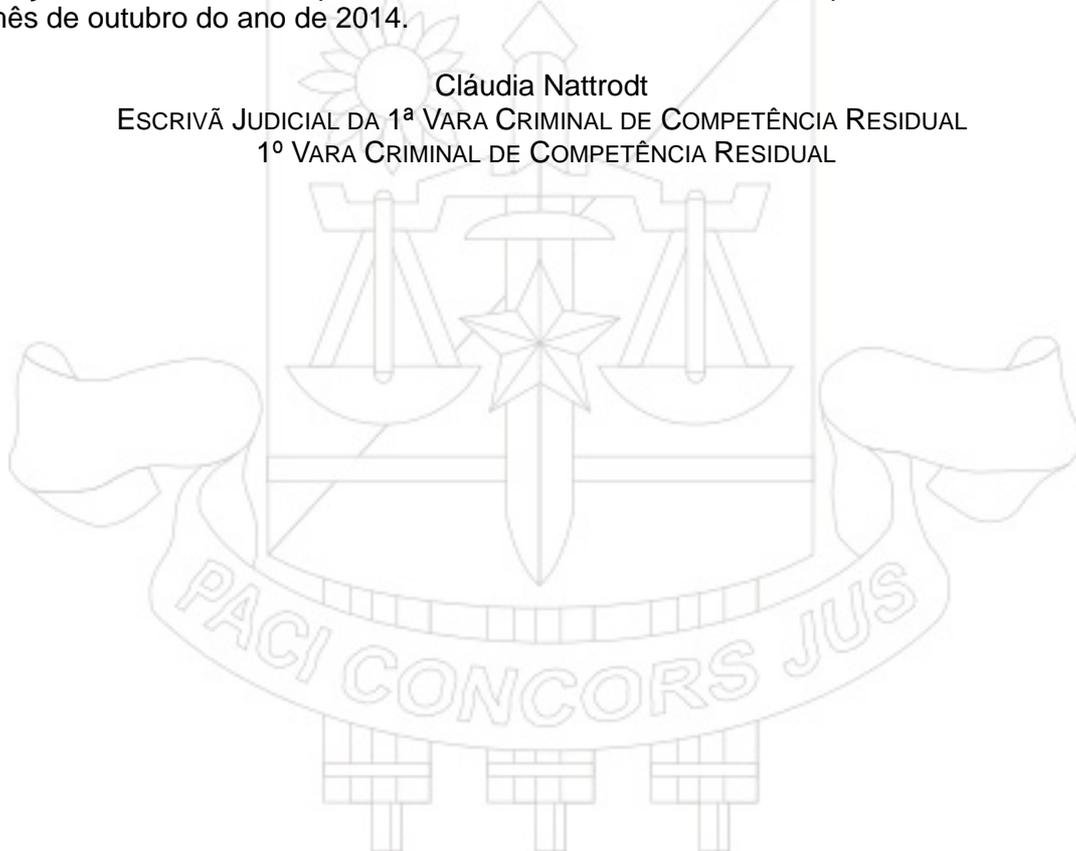
O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ADAILTON MENDONÇA DE

FREITAS, brasileiro, casado, vaqueiro, RG nº 2051611-8 SSP/AM, CPF nº 916.271.922-04, filho de Aldemir Mendonça de Freitas e Maria Elizabete Mendonça de Freitas, nascido aos 28/09/1985, em Manaus/AM. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: “...Consta dos autos que, na madrugada do dia 21 de fevereiro de 2013, no Esquinão do Peixe, situado na Avenida Venezuela, esquina com Avenida Ataíde Teive, Bairro Mecejena, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, aproveitando-se da confiança que lhe era depositada, subtraiu para si bens pertencentes às vítimas J.A.S. e N.S.P. (...) Ao praticar a conduta descrita acima o denunciado incorreu nas penas previstas nos arts. 155, §4º, inc. II e 155, §5º, c/c art. 69, todos do CPB. (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2014.

Cláudia Nattrodt

ESCRIVÃ JUDICIAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL  
1º VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 13OUT14

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 696, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para participar do “**5ª Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional**”, na cidade de Brasília/DF, no período de 20 a 24OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 697, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 20 a 24OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 698, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 21AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 699, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, 06 (seis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 700, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 21 a 28AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 701, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento dos Promotores de Justiça, **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, **JOSÉ ROCHA NETO**, **HEVANDRO CERUTTI** e **MARCO ANTONIO BORDIN DE AZEREDO**, para o município de São Luiz/RR, no período de 09 a 10OUT14, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 702, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para participar da “**XXII Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público - CNOMP**”, na cidade de Belém/PA, no período de 01 a 04OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 703, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 01 a 04OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 704, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar os servidores **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, e **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, para a fiscalização dos serviços de sondagem e levantamento planialtimétrico e topográfico para subsidiar os projetos para construção da nova sede da Promotoria de Justiça de Caracarái, Processo n.º 438/14-DA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 832 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **MARIA DE FATIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessora de Engenharia Civil e **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 13OUT14, sem pernoite, para executar a liberação da 07 fatura da execução da Construção da nova Sede da Promotoria de Justiça da Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 13OUT14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 467 – DA, de 13 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 833 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Vicinal Serra Grande II, no dia 14OUT14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Vicinal Serra Grande II, no dia 14OUT14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 468 – DA, de 13 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 834 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 001/14 - Comissão do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito, de 23/09/14,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **PRISCILA OSÓRIO CARNEIRO**, dispensa nos dias 23 e 24OUT14, por ter participado na aplicação das provas do IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 21/09/14, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 254 - DRH, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Prorrogar, no período de 06OUT a 07OUT2014, a licença para tratamento de saúde da servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, concedida por meio da Portaria nº 253 – DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5369, de 09OUT2014, conforme Processo nº 791/2014-D.R.H., de 08OUT2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****RESULTADO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2014**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão**, na foma **Eletrônica, n.º 013/14 – Processo Administrativo n.º 266 /14 – DA**, cujo objeto é a contratação, por LOTE, de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, para a realização de eventos pelo Ministério Público do Estado de Roraima, sob demanda, abrangendo, organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura, transportes, apoio logístico e ornamentação, conforme especificações e quantidades estimadas no Termo de Referência – Anexo I, não sendo o Órgão Ministerial obrigado a consumir ou contratar todos os serviços e quantitativos estimados, prevalecendo no decorrer do contrato os valor unitários.

<b>GRUPO/ LOTE</b>	<b>Empresa Vencedora</b>	<b>Valor Global do Grupo (melhor lance/proposta readequada)</b>	<b>Resultado</b>
01	M E D COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ 15.799.830/0001-06)	R\$ 8.499,90	Adjudicado e Homologado
02	M E D COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ 15.799.830/0001-06)	R\$ 27.362,00	Adjudicado e Homologado
03	M E D COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ 15.799.830/0001-06)	R\$ 6.499,98	Adjudicado e Homologado
04	M E D COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ 15.799.830/0001-06)	R\$ 33.093,00	Adjudicado e Homologado
05	CORUJA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ 13.271.696/0001-32)	R\$ 72.897,50	Adjudicado e Homologado
06	M E D COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ 15.799.830/0001-06)	R\$ 2.949,99	Adjudicado e Homologado

Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2014.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**  
Pregoeira

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 13/10/2014****EDITAL 171**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Bel<sup>o</sup>: **SÉRGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 171**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel<sup>a</sup>: **CIBELLE MOTA LEITÃO PEREIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 172**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel<sup>a</sup>: **RAFAELLA ARAUJO FRALOUB**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 173**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Belº: **GUSTAVO VINICIUS TUPINAMBÁ DE SOUZA CRUZ**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 174**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Belº: **FERNANDO CAMILO PIMENTEL FERNANDEZ**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 13/10/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) JOSÉ WILTON DA SILVA MARIANO e HELLEN REGINA DO ROSÁRIO SARMENTO**

ELE: nascido em Quixeramobim-CE, em 09/02/1978, de profissão Carpinteiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Araraquara, nº 215, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ALMEIDA DUARTE MARIANO e MARIA APARECIDA DA SILVA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 29/12/1975, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Araraquara, nº 215, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de PEDRO SARMENTO e CILENE DO ROSÁRIO CANTUÁRIA.

**2) MARCOS LEAL DE SOUZA e RAYANNA MACIEL DOS SANTOS**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/11/1988, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Margaridas, nº 700, Bairro: Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filho de LEONILO NOBRE DE ALMEIDA e EDILZA LEAL DE SOUZA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 25/10/1991, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Nelson Albuquerque, nº 942, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS e SHIRLES DE SOUZA MACIEL DOS SANTOS.

**3) NASSER HUMZE HAMID e KELLY HUAMAN FERNANDES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/04/1970, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Zacarias Mendes Ribbeiro, nº 251, Conjunto River Park, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de AMADEU HUMZE HAMID e LOURDES CAINETE HAMID. ELA: nascida em Benjamin Constant-AM, em 09/10/1988, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Alameda Beta, nº 175, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de JOÃO HUERTA FERNANDES e FELICITA ALVARADO HUAMAN.

**4) RAIMUNDO JOSÉ SOUSA e ANTONIA NELY DE ARAÚJO ANDRADE**

ELE: nascido em Pedreiras-MA, em 02/08/1967, de profissão Taxista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Hitler Lucena, nº 1296, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO LOPES DE SOUSA e MARIA LUISA SOUSA. ELA: nascida em Mucajaí-RR, em 12/09/1962, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Hitler Lucena, nº 1296, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de ARCELINO DE ARAÚJO ANDRADE e MARIA ANTONIA LOPES DE ARAÚJO.

**5) JOEL BARBOSA e LUANA GOMES DE SOUSA**

ELE: nascido em Aripuanã-MT, em 03/09/1984, de profissão Comerciante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Dr. Silvio Botelho, nº 152, Centro, Boa Vista-RR, filho de DANIEL RABELO BARBOSA e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BARBOSA. ELA: nascida em Vitorino Freire-MA, em 18/09/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Dr. Silvio Botelho, nº 152, Centro, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA e CLEONICE GUIMARÃES GOMES.

**6) FRANCISCO DAS CHAGAS CABRAL DE SOUZA JUNIOR e ARIDIMÉDIA CARVALHO DE SOUSA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/03/1982, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Arthur Virgílio, 671, Aparecida, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS CABRAL DE SOUZA e TEREZA MARIA DE SOUZA. ELA: nascida em Rorainópolis-RR, em 22/05/1984, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua: Arthur Virgílio, 671, Aparecida, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO GOMES DE SOUSA e MARIA DAS DORES CARVALHO DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 13/10/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ CARLOS DE SOUZA** e **SÔNIA MARIA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascido a 26 de março de 1959, de profissão vigilante, residente Rua: Expedito de Paula Rodrigues 1077 Bairro: Alvorada, filho de **CARLOS PEREIRA DE SOUZA** e de **MARIA SENHORA DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascida a 15 de maio de 1961, de profissão do lar, residente Rua: Expedito de Paula Rodrigues 1077 Bairro: Alvorada, filha de \*\*\*\* e de **MARIA FRANCISCA DOMINGAS DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **HAMILTON PAULINO DA SILVA** e **TATIANA BARBOSA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascido a 5 de janeiro de 1978, de profissão pedreiro, residente Travessa Raimundo Alves de Souza 262 Bairro: Jardim Tropical, filho de **AMIZIO PAULINO DA SILVA** e de **MARIA DE LIMA E SILVA**.

**ELA** é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 30 de novembro de 1992, de profissão do lar, residente Travessa Raimundo Alves de Souza 262 Bairro: Jardim Tropical, filha de **NILTON BARBOSA** e de **IZAIRA DO NASCIMENTO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO SEBASTIÃO SOBRINHO** e **EMÍLIA FRANCISCO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Catingueiro, Estado da Paraíba, nascido a 4 de julho de 1943, de profissão autônomo, residente Rua: Rio Tapajos 518 Bairro: Jardim Bela Vista, filho de **ANTONIO SEBASTIÃO FEITOSA e de RITA MARIA DA CONCEIÇÃO**.

**ELA** é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 8 de maio de 1982, de profissão do lar, residente Rua: Rio Tapajos 518 Bairro: Jardim Belo Vista, filha de \*\*\*\* e de \*\*\*\*.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LANES DA SILVA FILHO** e **ANGÉLICA DUTRA DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de outubro de 1989, de profissão autônomo, residente Rua: José Renato Hadad 1390 Bairro: São Bento, filho de **LANES DA SILVA e de ELIENE GUIVARA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Santa Izabel do Rio Negro, Estado do Amazonas, nascida a 31 de março de 1990, de profissão aux. administrativo, residente Rua: José Renato Hadad 1390 Bairro: São Bento, filha de **JOÃO ARAÚJO DO NASCIMENTO e de GERLI NERY DUTRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RENZO LUAN SANTOS DA SILVA** e **FERNANDA APARECIDA ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 21 de abril de 1989, de profissão militar, residente Rua: Ex Combatente Emanoel Bochat 126 Bairro: Centro, filho de **VALDIR PEREIRA DA SILVA** e de **RILMA DE JESUS SANTOS DA SILVA**.

**ELA** é natural de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, nascida a 22 de abril de 1983, de profissão militar, residente Rua: Ex Combatente Emanoel Bochat 126 Bairro: Centro, filha de **ROBSON JOSÉ FÁTIMA OLIVEIRA ROCHA** e de **ZILDA DE FÁTIMA RUFINO ROCHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS ANTONIO DE ANDRADE** e **MARIA LUCÉLIA GOMES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Antonina do Norte, Estado do Ceará, nascido a 31 de maio de 1982, de profissão gerente comercial, residente Rua: Pastor Nicanor F. Santos 2421 Senador Helio Campos, filho de **RAIMUNDO ARRAES DE ANDRADE** e de **ANA ALVES DE ANDRADE**.

**ELA** é natural de Caracará, Estado de Roraima, nascida a 30 de agosto de 1982, de profissão do lar, residente Rua: Pastor Nicanor F. Santos 2421 Senador Helio Campos, filha de **LEÔNIDAS PINTO DOS SANTOS** e de **MARIA GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ROMILSON PEREIRA BARBOSA** e **ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascido a 8 de setembro de 1983, de profissão motorista, residente Rua: Renato Marques Júnior 749 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **GERALDO PEREIRA BARBOSA** e de **IRACEMA DA ROSA BARBOSA**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 29 de maio de 1984, de profissão vendedora, residente Rua: Renato Marques Júnior 749 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA** e de **ANTONIA SOUSA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ODIRLEY DOS SANTOS FEITOSA** e **GENISLANE BRITO RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 22 de março de 1984, de profissão func. publico, residente na rua. Sardinha n° 80, Bairro: Santa Tereza, filho de **JOÃO BECKMANS FEITOSA** e de **BERENICE DOS SANTOS FEITOSA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de abril de 1987, de profissão militar, residente na rua. Sardinha n° 80, Bairro: Santa Tereza, filha de **PAULO RODRIGUES** e de **GENIRA BRITO RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARCIEL SILVA DE OLIVEIRA** e **GEANE FURTADO DE MENDONÇA LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Marabá, Estado do Pará, nascido a 1 de abril de 1994, de profissão autônomo, residente na rua. C N-100, Conj. Suapi, Bairro:Centro no Município de Pacaraima, filho de **ADILSON PIO DE OLIVEIRA** e de **DINA CHARLE INACIA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de fevereiro de 1978, de profissão téc. de enfermagem, residente na rua. C N 100, Conj. Suapi, Bairro: Centro no Município de Pacaraima, filha de **JONAS BATISTA LOPES** e de **ELIZA FURTADO DE MENDONÇA LOPES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS DIONES MARTINS DA SILVA** e **MEIREAN SILVA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascido a 24 de novembro de 1994, de profissão pedreiro, residente na Av.Venezuela n° 2861, Bairro: Jardim Floresta I, filho de **MARINS DIAS DA SILVA** e de **ELIANA TEREZINHA MARTINS**.

**ELA** é natural de Santo Antonio Jesus, Estado da Bahia, nascida a 27 de abril de 1988, de profissão estudante, residente na Av. Venezuela n°2861, Bairro: Jardim Floresta I, filha de **EUSTAQUIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS** e de **MEIRE CONCEIÇÃO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JANDER CLEISON TEIXEIRA DA SILVA** e **JOSIANE COSTA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 8 de abril de 1980, de profissão atendente de farmácia, residente na rua. Caruarú n°771, Bairro: Centenário, filho de **JOSÉ ANCHIETA TAVARES DA SILVA** e de **FATILDES MARIA TEIXEIRA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Maracana, Estado do Pará, nascida a 10 de julho de 1980, de profissão adentende, residente na rua. Hortência n° 245, Bairro: Pricumã, filha de **JANUÁRIO COSTA DA SILVA** e de **MARIA DE FATIMA COSTA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DIONNE DA SILVA LIMA** e **MARIA DE JESUS MELGUEIRO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Félix do Xingú, Estado do Pará, nascido a 19 de agosto de 1989, de profissão açogueiro, residente na rua. Elifas Levi V. Filho n° 1206, Bairro: Operario, filho de **FRANCISCO RIBEIRO LIMA** e de **RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascida a 23 de março de 1978, de profissão comerciante, residente na rua. Elifas Levi V. Filho n° 1206, Bairro: Operario, filha de **ADALBERTO MELGUEIRO DE SOUZA** e de **ONEIDE MACIEL DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO SOARES SILVA** e **RAMILDA COSTA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascido a 1 de dezembro de 1974, de profissão autônomo, residente na rua. S-22, n° 409, Bairro: Senador Helio Campos, filho de **LUIZ NONATO DOS SANTOS SILVA** e de **HILDA SOARES SILVA**.

**ELA** é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 30 de dezembro de 1984, de profissão vendedora, residente na rua.S-22, n° 409, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **ORETIANO RIBEIRO DA SILVA** e de **BENIZA COSTA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RIBAMAR MACIEL DA SILVA** e **ENILDA DEL CARMEN MENDOZA CARRASCAL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Sebastião, Estado do Tocantins, nascido a 19 de outubro de 1977, de profissão pedreiro, residente Rua 07 de Setembro, 50, Bairro Cinturão Verde, filho de **SIMÃO APOLINÁRIO DA SILVA** e de **MARIA MACIEL DA SILVA**.

**ELA** é natural de Cordoba-Momil/Colombia,, nascida a 7 de maio de 1975, de profissão do lar, residente Rua 13 de Setembro, 50, Cinturão Verde, filha de **ORTALIANO MENDOZA VERGARA** e de **ARMINDA CARRASCAL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DIÊGO DE LIMA NEVES** e **RAILA CRISTINA SOUSA MENEZES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido a 23 de julho de 1992, de profissão autônomo, residente Rua Flamboyant, 3342, Bairro Psicultura, filho de **DOMINGOS FERREIRA NEVES** e de **IRANEIDE DE LIMA NEVES**.

**ELA** é natural de Tuntum, Estado do Maranhão, nascida a 9 de maio de 1997, de profissão estudante, residente Rua Cassimiro Jose da Silva, 837, Bairro Dr. Silvio Leite, filha de **RUIDGLAN COSTA DE MENEZES** e de **SAMIRA SOUSA MENEZES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DOUGLAS DOS SANTOS FERREIRA** e **BEATRIZ PEREIRA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de agosto de 1996, de profissão pedreiro, residente Rua Ronildo Mota, n° 40, Iracema-RR, filho de \*\*\* e de **ELIETE DOS SANTOS FERREIRA**.

**ELA** é natural de Bom Jesus das Selvas, Estado do Maranhão, nascida a 15 de julho de 1997, de profissão estudante, residente Rua Ronildo Mota, 40, Iracema-RR, filha de **RAIMUNDO DE SOUZA SILVA** e de **LUZINETE LEÃO PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JEFERSON ALVES MARÇAL** e **PÂMELA COSTA MORAES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, nascido a 19 de maio de 1988, de profissão montador de borracharia, residente Rua Oeste, 114, Equatorial, filho de **JOÃO BATISTA MARÇAL** e de **MARIA AUXILIADORA ALVES MARÇAL**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de setembro de 1992, de profissão estudante, residente Rua Oeste, 114, Equatorial, filha de **JOSÉ MORAES NETO** e de **MARIA INEZ NASCIMENTO COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FLAVIO ALMEIDA FERREIRA** e **REBECA DE VASCONCELOS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Senador José Porfírio, Estado do Pará, nascido a 26 de dezembro de 1978, de profissão analista de sistemas, residente Rua Capela, 509, Cidade Satélite, filho de **ANTONIO BENTO FERREIRA** e de **LAudemira de Almeida Ferreira**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 12 de dezembro de 1987, de profissão pedagoga, residente Rua Capela, 509, Cidade Satélite, filha de **ELIAS FERREIRA DA SILVA** e de **FRANCESCA DE VASCONCELOS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOELSON CONCEIÇÃO ALVES** e **NAZIRA DE OLIVEIRA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de junho de 1992, de profissão repositor de mercadoria, residente Rua Nelson Albuquerque, 64, Bairro Liberdade, filho de **VICENTE ALVES** e de **DELMIRA CONCEIÇÃO**.

**ELA** é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 19 de setembro de 1991, de profissão professora, residente Rua Nelson Albuquerque, 64, Bairro Liberdade, filha de **CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA** e de **SEBASTIANA NÁDIA MARQUES DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CLÁUDIO PEREIRA RIBEIRO** e **ELIS REGINA ÂNGELO FAVELA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de julho de 1987, de profissão autônomo, residente Rua José Carlos dos Prazeres, 743, Jardim Caranã, filho de **CLAUDENICE RIBEIRO** e de **FRANCISCA PERES PEREIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de novembro de 1987, de profissão autônoma, residente Rua José Carlos dos Prazeres, 743, Jardim Caranã, filha de **ELIAS CLAUDIO FAVELA DA SILVA** e de **ISABEL CASTRO ÂNGELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DOUGLAS LIMA DOS SANTOS** e **LUANA BARBOSA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manacapuru, Estado do Amazonas, nascido a 18 de janeiro de 1996, de profissão repositor, residente Rua Constelação,1365,Bela Vista, filho de **LINDOMAR NAZARE DOS SANTOS** e de **MARIA ONETE PINHEIRO DE LIMA**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 3 de agosto de 1995, de profissão promotora de vendas, residente Rua Constelação,1365,Bela Vista, filha de **e de VANDERNILDA BARBOSA GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RAYSAN SOUSA MENESES** e **ÉRIKA TAVARES REBOUÇAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Redenção, Estado do Pará, nascido a 1 de agosto de 1994, de profissão empresário, residente Rua Aldair Oliveira Rosa,1742,Alvorada, filho de **RUIDGLAN COSTA DE MENESES** e de **SAMIRA SOUSA MENESES**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de março de 1998, de profissão do lar, residente Rua Aldair Oliveira Rosa,1742,Alvorada, filha de **ANTONIO HONORATO REBOUÇAS** e de **VALDELICE TAVARES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DARLISSON DA SILVA OLIVEIRA** e **TAKASSIA PEREIRA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 5 de março de 1991, de profissão padeiro, residente Rua Cícero Correia,951,Caraná, filho de **DACIO SEBASTIÃO OLIVEIRA** e de **ROZENILDA DA SILVA OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascida a 19 de agosto de 1988, de profissão fatiadora, residente Rua Maria Rodrigues dos Santos,2130,Tancredo Neves, filha de e de **CLEONICE PEREIRA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANK CHARLES SILVA LEITÃO** e **ALÉXYA CRISTAL BRANDÃO LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de novembro de 1991, de profissão téc. em planejamento, residente Rua Ana Cecília Mota Silva,732,Jardim Floresta, filho de **OSVALDO AFRÂNIO LEITÃO DA COSTA** e de **GRACIELLA CUNHA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 16 de julho de 1994, de profissão estudante, residente Rua Ana Cecília Mota da Silva,732,Jardim Floresta, filha de **EDIRALDO JORGE SALES LIMA** e de **SANDRA BRANDÃO BRANCO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **VANDERLEI ALTANIR PORN** e **GEILA SOUSA MORAES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Mondaí, Estado de Santa Catarina, nascido a 18 de julho de 1974, de profissão serv. gerais, residente Rua Natan Alves de Brito,465-B,Alvorada, filho de **ALMIRO PORN** e de **TERESINHA PORN**.

**ELA** é natural de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 19 de março de 1990, de profissão aux. adm., residente Rua Natan Alves de Brito,465-B,Alvorada, filha de **IVALDO DE JESUS MOREIRA MORAES** e de **RAIMUNDA NONATA SOUSA MORAES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GEOVANE SOUSA MORAES** e **STEPHANNE SILVA DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 11 de setembro de 1988, de profissão serv. gerais, residente Rua Aquário,S/N,BL L2,AP. 205,Cidade Satélite, filho de **IVALDO DE JESUS MOREIRA MORAES** e de **RAIMUNDA NONATA SOUSA MORAES**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de dezembro de 1987, de profissão camareira, residente Rua Aquário,S/N,BL L02,Ap. 205,Cidade Satélite, filha de **JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO** e de **MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **THIAGO GOMES DOS SANTOS** e **ELIELDE DA SILVA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Araguaína, Estado do Tocantins, nascido a 21 de julho de 1985, de profissão serv. gerais, residente Rua Betel,560,Cambará, filho de **ADELSON ASSIS DOS SANTOS** e de **MARIA DE FÁTIMA GOMES DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 15 de agosto de 1985, de profissão vendedora, residente Rua Betel,689,Canaã, filha de **WELITON SANTOS E SILVA** e de **IRANILDE FERREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **IVAN NASCIMENTO DA SILVA** e **MARIA VANDA LIRA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Luis Gonzaga, Estado do Maranhão, nascido a 9 de novembro de 1964, de profissão autônomo, residente Rua Moacir da Silva Mota,986,Asa Branca, filho de **WALTER VIEIRA DA SILVA** e de **MARIA HELENA NASCIMENTO DA SILVA**.

**ELA** é natural de Juruti, Estado do Pará, nascida a 19 de abril de 1966, de profissão autônoma, residente Rua Moacir da Silva Mota,986,Asa Branca, filha de **DARLINDO ARAÚJO DE SOUSA** e de **ANTONIA LIRA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **REGINALDO LEOCADIO DE SOUSA** e **ANTONIA EDSONIA DA SILVA BATISTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Benedito, Estado do Ceará, nascido a 8 de maio de 1975, de profissão motorista, residente Rua Horácio Mardel de Magalhães, 1240, Tancredo Neves, filho de **TARCISO LEOCADIO DE SOUSA** e de **TERESINHA MARIA JESUS SOUSA**.

**ELA** é natural de Olho D'água das Cunhãs, Estado do Maranhão, nascida a 16 de abril de 1975, de profissão serv. diversos, residente Rua Acari, 83, Santa Tereza, filha de **EDILSON BATISTA TEIXEIRA** e de **MARIA SENHORA VIEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2014

